



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 331/80



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Fixa a retribuição de grupos da sistemática de classificação de cargos e empregos do Serviço Civil dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA= SERVIÇO PÚBLICO = FINANÇAS.

À COMISSÃO DE FINANÇAS em 02 de OUTUBRO de 19 80

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Dep. LEORNE IZELLEM, em 02-10-80
- O Presidente da Comissão de FINANÇAS
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO Nº 3.424 DE 1980

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

MENSAGEM N.º 331 DE 1980



CÂMARA DOS DEPUTADOS

14 AU 00008 000062

SECRETARIA GERAL DA MESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(PODER EXECUTIVO)

Projeto de Lei que "fixa a retribuição de grupos da sistemática de classificação de cargos e empregos do Serviço Civil dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia, e de Roraima, e dá outras providências.

DESPACHO: CCJ, CSP e CF.

Em 15.08.80: AO ARQUIVO

R E S P O S T A

= VIDE PROJETO DE LEI Nº 3.424/80 =

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.424, DE 1980

(MENSAGEM Nº 331/80)

Fixa a retribuição de grupos da sistemática de classificação de cargos e empregos do Serviço Civil dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SERVIÇO PÚBLICO E DE FINANÇAS)



PROJETO DE LEI Nº 1.111, DE 1978
DO SENADOR
DOUTOR JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
REDAÇÃO DE 1978, DE 1978

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DE FINANÇAS)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos Grupos Polícia Civil; Outras Atividades de Nível Superior; Serviços Auxiliares; Outras Atividades de Nível Médio; Transporte Oficial; Serviços de Portaria, Limpeza e Conservação; Artesanato; e Magistério, integrantes da sistemática de classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, a que se refere a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, é a constante do Anexo I desta lei.

Parágrafo único - As Referências especificadas na escala de que trata este artigo indicarão, na forma do Anexo II desta lei, a estrutura salarial das categorias funcionais que compõem os referidos grupos.

Art. 2º - No deslocamento do servidor de uma para outra Referência de vencimento ou salário serão observados, atendidas as peculiaridades dos Territórios Federais, os critérios e requisitos estabelecidos para a sistemática de classificação de cargos e empregos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, complementados, se for o caso, ^{por} em atos do Ministro do Interior, em articulação com o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - (SIPEC).



Parágrafo único - As Referências que ultrapassarem o valor de ^ovencimento ou salário estabelecido para a classe final de cada categoria funcional corresponderão à Classe Especial, a que somente poderão atingir, mediante Progressão Funcional, servidores em número não superior a 10% (dez por cento) da lotação global da categoria, a ser estabelecida em regulamento.

Art. 3º - Na implantação da sistemática de classificação de cargos e empregos a que alude a Lei nº 6.550, de ^{5 de julho} 1978, não poderá haver inclusão, mediante transposição ou transformação, de cargos ou empregos, na Classe Especial.

Art. 4º - A localização do servidor na classe em que for incluído o respectivo cargo ou emprego far-se-á na Referência que consignar o vencimento ou salário de valor igual ou superior mais próximo ao da retribuição percebida imediatamente antes do ato de transposição ou transformação do respectivo cargo ou emprego.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se retribuição a soma do vencimento com as seguintes vantagens percebidas pelo servidor em razão do cargo efetivo:

- a) gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva;
- b) gratificação por serviço extraordinário vinculado ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva;
- c) gratificação especial prevista no art. 32 do Decreto-lei nº 411, de 8 de janeiro de 1969.

Art. 5º - Os ocupantes de cargos e empregos integrantes da Categoria Funcional de Médico ficam sujeitos à jornada de 4 (quatro) horas de trabalho, podendo, a critério e no interesse da Administração, exercer, cumulativamente, dois cargos ou empregos dessa categoria, inclusive no mesmo órgão ou entidade.

Parágrafo único - Correspondem à jornada estabelecida



da neste artigo os valores de vencimento ou salário fixados para as Referências especificamente indicadas no Anexo II desta lei.

Art. 6º - Os ocupantes de cargos ou empregos integrantes das Categorias Funcionais de Odontólogo, Técnico em Comunicação Social e Técnico de Laboratório ficam sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho, não se lhes aplicando disposições de leis especiais referentes ao regime de trabalho estabelecido para as correspondentes profissões.

Art. 7º - Os atuais ocupantes de cargos e empregos das Categorias Funcionais de Médico, Odontólogo e Técnico de Laboratório poderão optar pelo regime de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, caso em que perceberão os vencimentos ou salários correspondentes às Referências especificamente indicadas no Anexo II desta lei, não fazendo jus à Gratificação de Atividade.

Parágrafo único - Nos casos de acumulação de dois cargos ou empregos de Médico, a opção assegurada por este artigo somente poderá ser exercida em relação a um dos cargos ou empregos.

Art. 8º - O ingresso na Categoria Funcional de Médico Veterinário far-se-á, obrigatoriamente, no regime de 8 (oito) horas diárias, a ser cumprido sob a forma de dois contratos individuais de trabalho, não fazendo jus o servidor à percepção da Gratificação de Atividade.

Art. 9º - Os ocupantes de cargos ou empregos de Médico Legista poderão optar pela jornada de 8 (oito) horas de trabalho, a critério e no interesse da Administração, na forma e condições estabelecidas no artigo anterior.

Art. 10 - O servidor sujeito a jornada de trabalho inferior a 8 (oito) horas, quando investido em função integrante do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, fará jus à correspondente gratificação no valor estabelecido na legislação em vigor, vinculado à respectiva jornada e complementado ^{pela} ~~com a~~ importância proporcional ao número de horas excedentes.



Art. 11 - A inclusão nas categorias funcionais compreendidas no Grupo-Polícia Civil de funcionários ocupantes de cargos efetivos, precederá a de servidores regidos pela legislação trabalhista.

Art. 12 - Na implantação do Grupo - Polícia Civil dos Territórios Federais os correspondentes empregos, com os respectivos ocupantes, serão transformados em cargos.

Parágrafo único - Os servidores que não lograrem habilitação no processo seletivo para as categorias funcionais do grupo referido neste artigo poderão concorrer à inclusão em categorias de outros grupos, na forma prevista na legislação pertinente.

Art. 13 - Aos níveis de classificação dos cargos e empregos do Grupo-Magistério, a que se refere o ^{inciso VI do art. 2º da} artigo 2º, ^{5 de julho} item VI da Lei nº 6.550, de 1978, corresponderão à retribuição prevista no Anexo III desta lei, conforme o regime de trabalho a que se submeterem os respectivos ocupantes.

Parágrafo único - A retribuição de que trata este artigo compreende o vencimento ou salário fixado para cada nível.

Art. 14 - Aplicam-se aos Territórios Federais, no que couber, a legislação pertinente ^{do} Grupo - Magistério do Serviço Civil da União e das autarquias federais, inclusive no que concerne à concessão dos Incentivos Funcionais, ^{observando-se} ~~que~~ observarão os mesmos critérios, bases e requisitos estabelecidos para o aludido grupo.

Art. 15 - Aos servidores incluídos no Grupo - Magistério conceder-se-á a Gratificação Temporária de Exercício, de até 30% (trinta por cento), a vigorar por prazo não superior a 2 (dois) anos, a partir da data de vigência desta lei.

Parágrafo único - Os critérios, bases e requisitos para o pagamento da gratificação prevista neste artigo, serão estabelecidos mediante ato do Ministro do Interior.



Art. 16 - É da competência do Ministério da Educação e Cultura proceder, mediante a audiência dos setores competentes, a fixação, em caráter excepcional e transitório, dos critérios e requisitos referentes à habilitação dos professores a serem incluídos no Grupo-Magistério, sem a formação correspondente ao grau de ensino ministrado, estabelecendo os planos de estudos adicionais e os prazos respectivos, para a regularização da situação existente, na conformidade da Lei ^{nº 5692, de 11 de agosto de 1971, Lei} de Diretrizes e Bases do Ensino do 1º e 2º Graus.

Art. 17 - Poderão ser concedidas aos servidores incluídos no Plano de Classificação do Serviço Civil dos Territórios Federais, além do vencimento ou salário do cargo efetivo ou emprego permanente, as gratificações e indenizações especificadas no Anexo IV desta lei, com as definições, beneficiários e bases de concessão constantes do mesmo Anexo.

§ 1º - Na aplicação do disposto neste artigo poderá ser observada, respeitadas as peculiaridades dos Territórios Federais, a legislação pertinente ^{ou} do Serviço Civil da União e das autarquias federais.

§ 2º - A Gratificação por Operações Especiais, previstas no Anexo IV desta lei, será gradativamente incorporada ao vencimento do cargo efetivo, na razão de 1/10 (um décimo) de seu valor, por ano de exercício em cargo de natureza estritamente policial, em órgão da Administração dos Territórios Federais, não podendo ser paga enquanto o servidor ^{não} ~~deixar de~~ perceber o vencimento em virtude de licença ou outro afastamento, salvo quando investido em cargo de provimento em comissão, de igual natureza.

Art. 18 - A partir da vigência do ato de inclusão dos cargos e empregos no Plano de Classificação de que trata a Lei nº 6.550, ^{de 5 de julho} de 1978, cessará o pagamento de quaisquer retribuições que estiverem sendo percebidas pelos respectivos ocupantes, a qualquer título e sob qualquer forma, exceção feita ao salário-família e à gratificação adicional por tempo de serviço.



§ 1º - Os servidores que, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, sofrerem redução no total da retribuição legalmente percebida em razão do cargo efetivo ou emprego permanente, terão assegurada a diferença como vantagem pessoal nominalmente identificável.

§ 2º - A diferença de retribuição será absorvida progressivamente, na mesma proporção dos aumentos de vencimento, progressão ou ascensão funcionais.

Art. 19 - Os efeitos financeiros desta lei vigoram a partir de 6 de julho de 1978.

§ 1º - A data estabelecida neste artigo não se aplica aos servidores que, mediante opção, concorrerem a categorias funcionais diversas daquelas em que, originariamente, seriam incluídos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, os valores de vencimento, salário e vantagens estabelecidos nesta lei somente serão aplicados a partir da data da publicação do ato que incluir o cargo ou emprego, mediante transformação, na categoria funcional a que o servidor concorrer.

§ 3º - Para o fim previsto neste artigo, considerar-se-á, quando for o caso, a retribuição fixada, à época, para as categorias de mesma denominação existentes na sistemática de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 20 - É vedada a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas nos grupos a que se refere esta lei.

Art. 21 - O reajustamento dos proventos de aposentadoria dos servidores não incluídos no Plano de Classificação de que trata a Lei nº 6.550, de 1978, ^{5 de julho de} far-se-á de acordo com os critérios estabelecidos na legislação federal pertinente.

Art. 22 - Observado o disposto no ^{inciso} item III do ^{art} artigo 9º da Lei nº 6.550, de ^{5 de julho de} 1978, as despesas decorrentes da aplica



ção desta ^lLei serão atendidas pelos recursos constantes dos orça-
mentos dos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima.

Art. 23 - Esta ^lLei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, ^{Out. 24} ~~revogadas~~ ^{em 10} as disposições em contrário.

Brasília, em de

de 1980.



ANEXO I

Art.

(Artigo 1º da Lei nº

, de de

de 1980)

ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS, DOS CARGOS E EMPREGOS PERMANENTES



REFERÊNCIAS	VALOR MENSAL DO VENCIMENTO OU SALÁRIO		REFERÊNCIAS	VALOR MENSAL DO VENCIMENTO OU SALÁRIO	
	A PARTIR DE 19/01/1980	A PARTIR DE 19/03/1980		A PARTIR DE 19/01/1980	A PARTIR DE 19/03/1980
1	2.722,00	3.402,00	31	11.753,00	14.691,00
2	2.857,00	3.571,00	32	12.342,00	15.427,00
3	2.997,00	3.746,00	33	12.958,00	16.197,00
4	3.146,00	3.932,00	34	13.607,00	17.008,00
5	3.301,00	4.126,00	35	14.286,00	17.857,00
6	3.470,00	4.337,00	36	14.998,00	18.747,00
7	3.641,00	4.551,00	37	15.751,00	19.688,00
8	3.823,00	4.778,00	38	16.533,00	20.666,00
9	4.018,00	5.022,00	39	17.362,00	21.702,00
10	4.220,00	5.275,00	40	18.228,00	22.785,00
11	4.427,00	5.533,00	41	19.142,00	23.927,00
12	4.648,00	5.810,00	42	20.098,00	25.122,00
13	4.882,00	6.102,00	43	21.102,00	26.377,00
14	5.128,00	6.410,00	44	22.163,00	27.703,00
15	5.383,00	6.728,00	45	23.267,00	29.083,00
16	5.652,00	7.065,00	46	24.431,00	30.538,00
17	5.935,00	7.418,00	47	25.656,00	32.070,00
18	6.230,00	7.787,00	48	26.941,00	33.676,00
19	6.536,00	8.170,00	49	28.288,00	35.360,00
20	6.865,00	8.581,00	50	29.700,00	37.125,00
21	7.210,00	9.012,00	51	31.186,00	38.982,00
22	7.570,00	9.462,00	52	32.748,00	40.935,00
23	7.946,00	9.932,00	53	34.383,00	42.978,00
24	8.345,00	10.431,00	54	36.105,00	45.131,00
25	8.763,00	10.953,00	55	37.906,00	47.382,00
26	9.202,00	11.502,00	56	39.800,00	49.750,00
27	9.661,00	12.076,00	57	41.792,00	52.240,00
28	10.146,00	12.682,00			
29	10.655,00	13.318,00			
30	11.188,00	13.985,00			



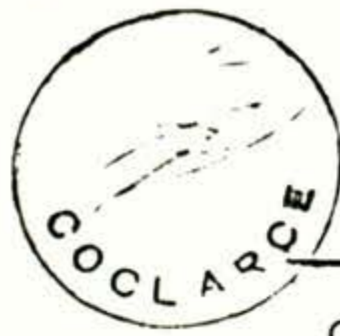
ANEXO II



(Parágrafo único do art. 1º da Lei nº , de de de 1980)

REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES

GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE										
POLÍCIA CIVIL, PC-400	ESPECIAL	55	56	57								
a - Delegado de Polícia, PC-401	C	49	50	51	52	53	54					
.....	B	47	48									
.....	A	44	45	46								
b - Médico Legista, PC-402	C	50	51	52	53							
(Jornada de 6 horas)	B	47	48	49								
.....	A	43	44	45	46							
c - Perito Criminal, PC-403	ESPECIAL	54	55	56	57							
.....	C	49	50	51	52	53						
.....	B	44	45	46	47	48						
.....	A	37	38	39	40	41	42	43				
d - Escrivão de Polícia, PC-404	ESPECIAL	37	38	39								
Datiloscopista Policial, PC-406	B	32	33	34	35	36						
Agente de Polícia, PC-405	A	28	29	30	31							
.....												



GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE											
e - Auxiliar Operacional de Perito Criminal, PC-407	ESPECIAL	37	38	39									
	B	33	34	35	36								
	A	29	30	31	32								
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR, LT-NS-500													
a - Analista de Sistemas, LT-NS-501 ou NS-501 Arquiteto, LT-NS-502 ou NS-502 Assistente Jurídico, LT-NS-503 ou NS-503 Auditor, LT-NS-505 ou NS-505 Contador, LT-NS-508 ou NS-508 Economista, LT-NS-509 ou NS-509 Engenheiro, LT-NS-511 ou NS-511 Engenheiro Agrônomo, LT-NS-513 ou NS-513 Estatístico, LT-NS-516 ou NS-516 Geólogo, LT-NS-519 ou NS-519 Odontólogo, LT-NS-523 ou NS-523 Químico, LT-NS-525 ou NS-525 Técnico de Administração, LT-NS-527 ou NS-527 Técnico em Assuntos Educacionais, LT-NS-529 ou NS-529 Técnico de Planejamento, LT-NS-531 ou NS-531 Técnico em Ensino e Orientação Educacional, LT-NS-533 ou NS-533	ESPECIAL	54	55	56	57								
	C	49	50	51	52	53							
	B	44	45	46	47	48							
	A	37	38	39	40	41	42	43					
	C	44	45	46	47								
	B	39	40	41	42	43							
b - Médico, LT-NS-520 ou NS-520 Médico Veterinário, LT-NS-521 ou NS-521 (Jornada de 4 horas) 	A	32	33	34	35	36	37	38					



GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE											
c - Médico, LT-NS-520 ou NS-520 Médico Veterinário, LT-NS-521 ou NS-521 Odontólogo, LT-NS-523 ou NS-523 (Jornada de 6 horas)	C	50	51	52	53								
	B	47	48	49									
	A	43	44	45	46								
d - Biólogo, LT-NS-507 ou NS-507 Engenheiro Florestal, LT-NS-514 ou NS-514 Geógrafo, LT-NS-518 ou NS-518 Psicólogo, LT-NS-524 ou NS-524 Técnico em Assuntos Culturais, LT-NS-528 ou NS-528 Técnico em Comunicação Social, LT-NS-530 ou NS-530 Técnico de Turismo, LT-NS-532 ou NS-532	ESPECIAL	51	52	53									
	C	46	47	48	49	50							
	B	41	42	43	44	45							
	A	33	34	35	36	37	38	39	40				
e - Assistente Social, LT-NS-504 ou NS-504 Bibliotecário, LT-NS-506 ou NS-506 Engenheiro Agrimensor, LT-NS-512 ou NS-512 Engenheiro de Operações, LT-NS-515 ou NS-515 Nutricionista, LT-NS-522 ou NS-522	ESPECIAL	51	52	53									
	B	42	43	44	45	46	47	48	49	50			
	A	33	34	35	36	37	38	39	40	41			
f - Farmacêutico, LT-NS-517 ou NS-517	ESPECIAL	54	55	56	57								
	B	46	47	48	49	50	51	52	53				
	A	37	38	39	40	41	42	43	44	45			
g - Enfermeiro, LT-NS-510 ou NS-510	ESPECIAL	51	52	53									
	B	43	44	45	46	47	48	49	50				
	A	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42		



GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE											
h - Sociólogo, LT-NS-526 ou NS-526	ESPECIAL	52	53										
	B	44	45	46	47	48	49	50	51				
	A	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	
<u>SERVIÇOS AUXILIARES, LT-SA-700</u> a - Agente Administrativo, LT-SA-701 ou SA-701 b - Datilógrafo, LT-SA-702 ou SA-702 ,	ESPECIAL	37	38	39									
	C	32	33	34	35	36							
	B	28	29	30	31								
	A	24	25	26	27								
	ESPECIAL	28	29	30									
	B	24	25	26	27								
	A	16	17	18	19	20	21	22	23				
<u>OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO, LT-NM-800</u> a - Agente de Atividades Agropecuárias, LT-NM-801 ou NM-801 Agente de Serviços de Engenharia, LT-NM-807 ou NM-807	ESPECIAL	37	38	39									
	D	30	31	32	33	34	35	36					
	C	23	24	25	26	27	28	29					
	B	14	15	16	17	18	19	20	21	22			
	A	8	9	10	11	12	13						



GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE										
b - Agente de Comunicação Social, LT-NM-802 ou NM-802 Agente de Serviços Complementares, LT-NM-806 ou NM-806 Auxiliar de Enfermagem, LT-NM-811 ou NM-811 Desenhista, LT-NM-813 ou NM-813 Técnico de Contabilidade, LT-NM-817 ou NM-817	ESPECIAL	37	38	39								
	B	31	32	33	34	35	36					
	A	24	25	26	27	28	29	30				
c - Agente de Defesa Florestal, LT-NM-803 ou NM-803	ESPECIAL	34	35	36								
	C	27	28	29	30	31	32	33				
	B	20	21	22	23	24	25	26				
	A	12	13	14	15	16	17	18	19			
d - Agente de Inspeção da Pesca, LT-NM-804 ou NM-804	ESPECIAL	34	35	36								
	B	28	29	30	31	32	33					
	A	20	21	22	23	24	25	26	27			
e - Agente Sanitário, LT-NM-805 ou NM-805	ESPECIAL	28	29	30	31	32	33					
	B	19	20	21	22	23	24	25	26	27		
	A	11	12	13	14	15	16	17	18			
f - Técnico em Radiologia, LT-NM-819 ou NM-819	ESPECIAL	33	34	35								
	B	30	31	32								
	A	24	25	26	27	28	29					



GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE										
1 - Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, LT-NM-812 ou NM-812	ESPECIAL	31	32	33								
	D	27	28	29	30							
	C	21	22	23	24	25	26					
	B	12	13	14	15	16	17	18				
	A	8	9	10	11							
..... m - Operador de Computação, LT-NM-814 ou NM-814	ESPECIAL	36	37	38	39							
	B	30	31	32	33	34	35					
	A	24	25	26	27	28	29					
..... n - Perfurador Digitador, LT-NM-815 ou NM-815	ESPECIAL	24	25	26								
	B	21	22	23								
	A	16	17	18	19	20						
..... o - Programador, LT-NM-816 ou NM-816	ESPECIAL	41	42									
	C	39	40									
	B	36	37	38								
	A	32	33	34	35							



GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE									
p - Técnico de Laboratório, LT-NM-818 ou NM-818 (Jornada de 8 horas)	ESPECIAL	37	38	39							
.....	C	32	33	34	35	36					
.....	B	24	25	26	27	28	29	30	31		
.....	A	8	9	10	11	12	13				
q - Técnico de Laboratório, LT-NM-818 ou NM-818 (Jornada de 6 horas)	C	30	31	32	33	34					
.....	B	23	24	25	26	27	28	29			
.....	A	8	9	10	11	12	13				
r - Telefonista, LT-NM-820 ou NM-820	ESPECIAL	24	25	26							
.....	B	19	20	21	22	23					
.....	A	11	12	13	14	15	16	17	18		
<u>TRANSPORTE OFICIAL, LT-TO-900</u> a - Agente de Transporte Fluvial, LT-TO-901 ou TO-901	ESPECIAL	31	32	33							
.....	D	27	28	29	30						
.....	C	21	22	23	24	25	26				
.....	B	12	13	14	15	16	17	18			
.....	A	8	9	10	11						



A N E X O III



Art. 13 da Lei nº , de de de 1980)

GRUPO: MAGISTÉRIO, LT-M-600 ou M-600

NÍVEL	CLASSE	REGIME DE TRABALHO	VENCIMENTO OU SALÁRIO MENSAL	
			A PARTIR DE ⁰¹ 10/01/80	A PARTIR DE ⁰¹ 10/03/80
3	C	20 horas semanais	13.498,00	16.872,00
2	B	20 horas semanais	9.417,00	11.771,00
1	A	20 horas semanais	5.492,00	6.865,00



ANEXO IV

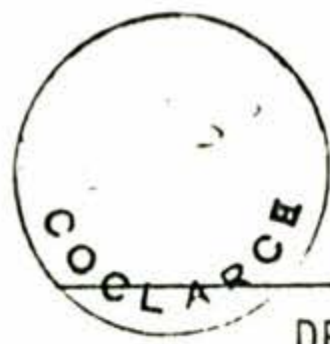
(Art. 17 da Lei nº

de de

de 1980)



DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
I - GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	Vantagem atribuída ao funcionário, por quinquênio de efetivo exercício	5% (cinco por cento) do valor do vencimento do cargo efetivo, até 7 (sete) quinquênios.
II - GRATIFICAÇÃO PELA REPRESENTAÇÃO DE GABINETE	Indenização devida ao servidor pelos gastos decorrentes de representação social pelo exercício nos gabinetes do Governador e dos Secretários de Governo dos Territórios Federais.	Fixada em regulamento.
III - GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO	Vantagem destinada a retribuir o exercício além do número de horas de trabalho estabelecido para a Categoria Funcional a que pertencer o cargo ou emprego ocupado pelo servidor.	Fixada em regulamento
IV - GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA	Vantagem destinada a retribuir o comparecimento às sessões de órgãos colegiados.	Fixada em regulamento

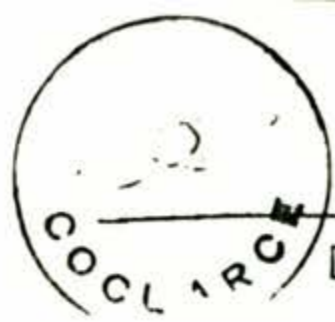


ANEXO IV (continuação)



2.

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
V - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE	Vantagem devida em face da precariedade das condições de exercício nos Territórios Federais, excluído o de Fernando de Noronha.	30% (trinta por cento) do valor do vencimento ou salário do cargo efetivo ou emprego permanente, nas Capitais dos Territórios, podendo elevar-se até 50% (cinquenta por cento), em relação a outras localidades, conforme o grau de inospitalidade e precariedade das condições de vida da região, na forma estabelecida em regulamento, cessando o pagamento nos casos em que o servidor se afastar do Território.
VI - GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS X OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS	Indenização devida ao servidor pelo trabalho com Raios X ou substâncias radioativas.	40% (quarenta por cento) do valor do vencimento ou salário percebido pelo servidor, observada a legislação federal pertinente.
VII - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE	Vantagem devida aos servidores do Grupo Outras Atividades de Nível Superior e das Categorias de Nível Superior do Grupo Polícia Civil, como estímulo à profissionalização, sujeitando-os à jornada mínima de 8 (oito) horas.	20% (vinte por cento) do vencimento ou salário do servidor, observada a legislação federal pertinente.



DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
VIII - DIÁRIAS	Indenização destinada a atender às despesas extraordinárias de alimentação e pousada, durante o período de deslocamento eventual do servidor da respectiva sede, em objeto de serviço.	Fixada em regulamento
IX - AJUDA DE CUSTO	Indenização destinada ao custeio das despesas de viagem, mudança e instalação, exceto de transporte, do servidor mandado servir em nova sede, em termos de permanência definitiva.	Fixada em regulamento
X - TRANSPORTE	Indenização devida ao servidor que se deslocar da sede em objeto de serviço, compreendendo passagem de ida e volta, por via aérea ou terrestre.	Fixada em regulamento
XI - GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS	Devida aos servidores pertencentes às Categorias Funcionais do Grupo - Polícia-Civil dos Territórios Federais, pelas peculiaridades de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos.	Correspondente a 60% (sessenta por cento) do vencimento do cargo efetivo, na forma estabelecida em regulamento, sendo incompatível sua percepção com as da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário.



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 411
DE 8 DE JANEIRO DE 1969

Dispõe sobre a administração dos Territórios Federais, a organização dos seus Municípios, e dá outras providências.

.....
Art. 32 — Aos funcionários referidos nas alíneas a, b e c do art. 31 será concedida uma gratificação especial de 50 a 100% (cinquenta a cem por cento) dos seus vencimentos, quando ocupantes de cargos em comissão ou com atribuições técnicas ou especializadas, e de 20 a 50% (vinte a cinquenta por cento) nos demais casos.

§ 1.º — Suspender-se-á o pagamento da gratificação especial a funcionário com exercício em repartição localizada fora do Território e ao que dele se afastar.

§ 2.º — A gratificação de que trata este artigo será calculada exclusivamente sobre o vencimento-base do cargo, não incidindo sobre qualquer adicional.

.....

LEGISLAÇÃO CITADA

tarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras semelhantes serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — Importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de

Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente



LEI Nº 5.045 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das au-

do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I - determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta lei;

II - orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano;

III - manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida,

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Clas-

do Poder Executivo, a que se refere a Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no Artigo 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970;
149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Getzel

Mário Gibson Barboza

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

L. F. Cirne Lima

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

Márcio de Souza e Mello

F. Rocha Lagoa

Marcus Vinícius Pratini de Moraes

Antônio Dias Leite Júnior

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti



LEGISLAÇÃO CITADA



LEI Nº 6.550, de 05 de julho de 1978.

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, excluído o do Fernando de Noronha, obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º - Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo: as funções, como de confiança e os empregos, como permanentes, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De provimento em comissão ou de confiança:

- I - Direção e Assessoramento Superiores;
- II - Direção e Assistência Intermediárias;

De provimento efetivo:

- III - Tributação, Arrecadação e Fiscalização;
- IV - Polícia Civil;



De empregos permanentes:

- V - Outras Atividades de Nível Superior;
- VI - Magistério;
- VII - Serviços Auxiliares;
- VIII - Outras Atividades de Nível Médio;
- IX - Serviços de Transporte Oficial e Portaria;
- X - Artesanato.

Art. 3º - Cada Grupo, abrangendo várias atividades, segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, compreenderá:

I - Direção e Assessoramento Superiores: os cargos e funções de direção e assessoramento superiores, cujo provimento deva ser regido pelo critério de confiança, observadas as normas vigentes na Administração Federal;

II - Direção e Assistência Intermediárias: as funções de direção e assistência intermediárias, cujo provimento ou exercício deva ser regido pelo critério de confiança e restrito aos ocupantes de cargos ou empregos incluídos no Plano de Classificação dos Territórios Federais;

III - Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos da competência dos Territórios Federais;

IV - Polícia Civil: os cargos com atribuições de natureza policial;

V - Outras Atividades de Nível Superior: os empregos permanentes para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente;

VI - Magistério: os empregos permanentes com ati



vidades de magistério de todos os níveis de ensino;

VII - Serviços Auxiliares: os empregos permanentes de atividades administrativas, quando não de nível superior;

VIII - Outras Atividades de Nível Médio: os empregos permanentes para cujo provimento se exija certificado de curso de primeiro ou segundo grau de ensino ou habilitação legal equivalente, além de, quando for o caso, curso de especialização;

IX - Serviços de Transporte Oficial e Portaria: os empregos permanentes de atividades de transporte oficial de passageiros e cargas e de portaria;

X - Artesanato: os empregos permanentes com atividades, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em várias modalidades.

Parágrafo único - As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º - Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração Civil dos Territórios Federais, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º - Cada Grupo terá sua própria escala de níveis de classificação, a ser estabelecida pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I - importância da atividade para o desenvolvimento econômico e social do Território Federal;



II - complexidade e responsabilidades das atribuições;

III - qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único - Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para qualquer efeito.

Art. 6º - Os vencimentos e salários correspondentes à escala de níveis serão fixados em lei.

Art. 7º - A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC - associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência dos servidores.

Art. 8º - O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, Empregos e Funções dos Territórios Federais, mediante decreto, observadas as disposições desta Lei.

Art. 9º - A implantação do Plano de Classificação de Cargos, Empregos e Funções dos Territórios Federais dependerá de:

I - adoção de medidas para a reforma administrativa, com base no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com as alterações posteriores;

II - estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições de correntes da providência citada no item anterior;



- 5 -

III - existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 10 - Os atuais funcionários pertencentes aos quadros dos Territórios Federais poderão concorrer, sem alteração do respectivo regime jurídico e nos limites da lotação aprovada, aos Grupos previstos no art. 2º desta Lei, à serem constituídos de empregos permanentes, sob o regime da legislação trabalhista.

Parágrafo único - O pessoal de que trata este artigo integrará o quadro permanente dos Territórios Federais, a ser extinto, progressivamente, mediante supressão automática dos cargos que vagarem, ressalvados os que se destinarem a progressão e ascensão funcionais.

Art. 11 - Os funcionários públicos federais, com exercício nos Territórios a serviço destes, e os servidores federais ou autárquicos, requisitados na forma da legislação em vigor, poderão optar, no prazo de trinta dias, a partir da data em que for aprovada a lotação, pela sua inclusão no Quadro Permanente do Território em que servir, desde que não tenham sido, ainda, enquadrados na sistemática de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 12 - A inclusão de servidores no Plano de Classificação de Cargos de que trata esta Lei, mediante transformação ou transposição dos respectivos cargos ou empregos, far-se-á simultaneamente em relação a todos os Grupos de Categorias Funcionais e a todas as unidades civis integrantes da organização dos Territórios Federais.

Parágrafo único - Haverá processo seletivo entre os ocupantes de cargos e empregos, submetidos à transposição



ou transformação, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério do Interior, em articulação com o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

Art. 13 - Observado o disposto na Seção VIII do Capítulo VII, Título I, da Constituição e, em particular, no seu art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta Lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições a respeito contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os servidores regidos pela legislação trabalhista.

Art. 14 - A atual sistemática de classificação de cargos é considerada extinta, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º - À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada Categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior se aplica aos empregos permanentes cujos ocupantes já tenham adquirido estabilidade.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 05 de julho de 1978;
1579 da Independência e 909 da República.

CA. Nº 1.100.000.000003
da Comissão de Constituição e
Jurisprudência nº 111/1980, 000062
Financas - ESSENCIALIDADE DE 1.º C.
DEPARTAMENTO GERAL DE MESA



MENSAGEM Nº 331

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, o anexo projeto de lei que "fixa a retribuição de grupos da sistemática de classificação de cargos e empregos do Serviço Civil dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e dá outras providências".

Brasília, em 13 de agosto de 1980.

João Signorini

CAS. Nº 103 247.22005

14.0008 00008

SEC. FEDERAL DE JUSTIÇA



E. M. Nº 184

Em, 04 de Agosto de 1980

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Pela Exposição de Motivos nº 437, de 17 de dezembro de 1979, este Departamento encaminhou à deliberação de Vossa Excelência, acompanhado de Mensagem ao Congresso Nacional, projeto de lei dispondo sobre a fixação de valores de retribuição de grupos da sistemática de classificação de cargos e empregos do Serviço Civil dos Territórios Federais, a que se refere a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978.

2. Face ao Decreto-lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979, que reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e Tribunal de Contas da União, retornou o expediente em apreço a este órgão, transmitido pelo Gabinete Civil da Presidência da República, para reexame dos valores previstos no projeto, já superados em virtude da superveniência do referido decreto-lei, bem como dos recursos orçamentários para fazer face às despesas decorrentes, uma vez que o artigo 16 do projeto apresentado na oportunidade previa que os seus efeitos financeiros vigorariam a partir de 6 de julho de 1978, data da vigência da Lei nº 6.550, de 1978.

3. Dessa forma, foram atualizados os Anexos I e III, corrigindo-se, no Anexo II, as referências das categorias funcionais que sofreram alteração por força do Decreto-lei nº 1.732, de 1979.



4. Concomitantemente com as providências acima adotadas, este Departamento julgou necessária a inclusão dos artigos 8º a 10 para a atualização da matéria neles cogitada. Também, no artigo 19 do atual projeto, anteriormente artigo 16, foi incluído parágrafo 3º, de modo a evitar que o assunto nele tratado viesse a sofrer interpretação diversa da pretendida.

5. Doutra parte, por não se incluir o assunto na área de competência deste Departamento, foi solicitado ao órgão técnico do Ministério do Interior esclarecimento quanto à disponibilidade orçamentária para atender aos custos do projeto.

6. A respeito do que foi solicitado, informou o Departamento do Pessoal do Ministério do Interior, no incluso Ofício nº 186/DP/80, que no cálculo do montante das despesas com pagamento de diferenças atrasadas, resultantes tão-somente da relação entre a remuneração (vencimentos ou salários acrescidos de vantagens acessórias), percebida por funcionários e empregados permanentes, e os novos valores aprovados em lei, será também levada em conta a gratificação atribuída aos funcionários de acordo com o art. 32 do Decreto-lei nº 411, de 8 de janeiro de 1969, ressalva a ser consignada, obrigatoriamente, em todos os atos que aprovarem processos de inclusão de servidores territoriais no plano específico das aludidas Unidades da Federação.

7. Além disso, salienta que tais diferenças deverão ser apuradas após a inclusão dos servidores no novo Plano e pagas por exercícios anteriores, ocasião em que se examinará a necessidade de se propor a abertura de crédito próprio para cobrir possível excesso de despesa e, quanto à comprovação da existência de saldo orçamentário para atender aos custos com a implantação do Plano de Classificação de Cargos nos Territórios Federais, a providência constituirá objeto, na oportunidade, de pedido do respectivo certificado de liberação dos recursos financeiros necessários a cargo do competente órgão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.




8. Apesar das informações prestadas pelo Ministério do Interior, este Departamento, por meio do incluso Ofício nº 789, de 24 de março de 1980, houve por bem ouvir o órgão técnico da Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN), que, ao se pronunciar sobre o assunto, fez apenas reparo no tocante aos termos do artigo 14 do anterior projeto elaborado pelo referido Ministério (art. 23 no projeto em exame), por considerar que a expressão "recursos orçamentários destinados aos Territórios", como foi proposto, poderia levar à interpretação de que as despesas com a implantação do Plano seriam cobertas exclusivamente com transferências à conta do Orçamento da União, hipótese afastada com a nova redação sugerida no Parecer 280, de 16 de julho de 1980, da Secretaria de Orçamento e Finanças da SEPLAN.

9. A providência ora solicitada, no entender deste Departamento, não está compreendida na restrição contida no Decreto nº 84.817, de 18 de junho de 1980, visto que a efetivação da medida é ato essencial para a implantação da sistemática da classificação de cargos e empregos dos Territórios Federais.

10. Nestas condições, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, elaborado em substituição ao apresentado pela Exposição de Motivos nº 437, de 17 de dezembro de 1979, para o devido encaminhamento ao Congresso Nacional, acompanhado de Mensagem, caso mereça aprovação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.


JOSE CARLOS SOARES FREIRE
Diretor-Geral

COCLARCE/UNICON

Procs DASP nºs 23.785/79 e 25.044/79



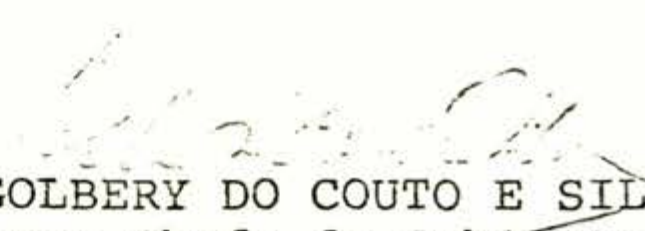
Aviso nº 330 -SUPAR/80.

Em 13 de agosto de 1980.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, relativa a projeto de lei que "fixa a retribuição de grupos da sistemática de classificação de cargos e empregos do Serviço Civil dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia, e de Roraima, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON BRAGA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF



R

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 3.424, DE 1980

"Fixa a retribuição dos grupos da sistemática de cargos e empregos do Serviço Civil dos Territórios do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e dá outras providências."

Autor: PODER EXECUTIVO (Mensagem nº 331/380)

Relator: Deputado GOMES DA SILVA

I - R E L A T Ó R I O

Pela Mensagem nº 331, de 13 de agosto de 1980, o Ministro Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, para exame e deliberação, projeto de lei do Poder Executivo que "fixa a retribuição dos grupos da sistemática de cargos e empregos do Serviço Civil dos Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, e dá outras providências."

A proposição preconiza a atualização dos vencimentos dos ocupantes das diversas categorias funcionais dos seguintes grupos ocupacionais que compõem o efetivo de pessoal civil daqueles territórios federais: polícia civil, outras atividades de nível superior, serviços auxiliares, outras atividades de nível médio, transporte oficial, serviços de portaria, limpeza e conservação, artesanato e magistério.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 2 -

Somente agora o projeto é submetido à decisão do Legislativo porque houve a necessidade de revisão do ante projeto inicialmente elaborado pelo DASP, em face da superveniência do Decreto-lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979.

II - P A R E C E R

A matéria é encaminhada ao Congresso nos termos da competência exclusiva do Presidente da República quanto à iniciativa de leis que aumentem vencimentos ou a despesa pública, expressa nos diversos incisos do art. 57 da Constituição Federal de 1979.

Embora específico, o projeto está calcado na lei nº 5.645, de 1970, que estabelece diretrizes para a classificação de cargos dos servidores públicos civis da União, bem como na Lei nº 6.550, de 1978, que estabelece diretrizes para a classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais.

III - VOTO DO RELATOR

O projeto está vasado em técnica legislativa sem senões, é jurídico e cinge-se aos ditames da Constituição, pelo que concito os meus nobres pares a oferecer-lhe parecer favorável, aprovando-o.

Sala da Comissão, em * 2 SET 1980 de 1980


Deputado GOMES DA SILVA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto nº 3.424/80 (Mensagem nº 331/80), nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ernani Satyro - Presidente, Gomes da Silva - Relator, Afrísio Vieira Lima, Brabo de Carvalho, Cristiano Dias Lopes, Djalma Mariano, Joacil Pereira, Lidovino Fanton, Luiz Leal, Mendonça Neto, Nilson Gibson, Osvaldo Melo e Theodorico Ferraço.

SALA DA COMISSÃO, em 2 de setembro de 1980.

Deputado ERNANI SATYRO
Presidente

Deputado GOMES DA SILVA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Auto. Em 2.10.80.

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requero urgência para a tramitação do Projeto de Lei nº 3424/80. que "fixa a retribuição de grupos da sistemática de classificação de cargos e empregos do Serviço Civil dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e dá outras providências."

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 1980



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Apdo. Em 2.10.80.

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requero a Vossa Excelência URGÊNCIA para a tramitação do Projeto de Lei número 3.424, de 1980, que "fixa a retribuição de grupos da sistemática de classificação de cargos e empregos do Serviço Civil dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e dá outras providências".

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1980

FREITAS NOBRE
Líder do PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 3.424-A, de 1980

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 331/80



Fixa a retribuição de grupos da sistemática de classificação de cargos e empregos do Serviço Civil dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Pendente de pareceres das Comissões de Serviço Público e de Finanças.

(PROJETO DE LEI Nº 3.424, de 1980, a que se refere o parecer).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.424, de 1980

(MENSAGEM N.º 331, DE 1980)

Fixa a retribuição de grupos da sistemática de classificação de cargos e empregos do Serviço Civil dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos Grupos Polícia Civil; Outras Atividades de Nível Superior; Serviços Auxiliares; Outras Atividades de Nível Médio; Transporte Oficial; Serviços de Portaria, Limpeza e Conservação; Artesanato e Magistério, integrantes da sistemática de classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, a que se refere a Lei n.º 6.550, de 5 de julho de 1978, é a constante do Anexo I desta lei.

Parágrafo único. As Referências especificadas na escala de que trata este artigo indicarão, na forma do Anexo II desta lei, a estrutura salarial das categorias funcionais que compõem os referidos grupos.

Art. 2.º No deslocamento do servidor de uma para outra Referência de vencimento ou salário serão observados, atendidas as peculiaridades dos Territórios Federais, os critérios e requisitos estabelecidos para a sistemática de classificação de cargos e empregos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, complementados, se for o caso, em atos do Ministro do Interior, em



articulação com o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC).

Parágrafo único. As Referências que ultrapassarem o valor de vencimento ou salário estabelecido para a classe final de cada categoria funcional corresponderão à Classe Especial, a que somente poderão atingir, mediante Progressão Funcional, servidores em número não superior a 10% (dez por cento) da lotação global da categoria a ser estabelecida em regulamento.

Art. 3.º Na implantação da sistemática de classificação de cargos e empregos a que alude a Lei n.º 5.550, de 1978, não poderá haver inclusão, mediante transposição ou transformação, de cargos ou empregos, na Classe Especial.

Art. 4.º A localização do servidor na classe em que for incluído o respectivo cargo ou emprego far-se-á na Referência que consignar o vencimento ou salário de valor igual ou superior mais próximo ao da retribuição percebida imediatamente antes do ato de transposição ou transformação do respectivo cargo ou emprego.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se retribuição a soma do vencimento com as seguintes vantagens percebidas pelo servidor em razão do cargo efetivo:

- a) gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva;
- b) gratificação por serviço extraordinário vinculado ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva;
- c) gratificação especial prevista no art. 32 do Decreto-lei n.º 411, de 8 de janeiro de 1969.

Art. 5.º Os ocupantes de cargos e empregos integrantes da Categoria Funcional de Médico ficam sujeitos à jornada de 4 (quatro) horas de trabalho, podendo, a critério e no interesse da Administração, exercer, cumulativamente, dois cargos ou empregos dessa categoria, inclusive no mesmo órgão ou entidade.

Parágrafo único. Correspondem à jornada estabelecida neste artigo os valores de vencimento ou salário fixados para as Referências especificamente indicadas no Anexo II desta lei.

Art. 6.º Os ocupantes de cargos ou empregos integrantes das Categorias Funcionais de Odontólogo, Técnico em Comunicação Social e Técnico de Laboratório ficam sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho, não se lhes aplicando disposições de leis especiais referentes ao regime de trabalho estabelecido para as correspondentes profissões.



Art. 7.º Os atuais ocupantes de cargos e empregos das Categorias Funcionais de Médico, Odontólogo e Técnico de Laboratório poderão optar pelo regime de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, caso em que perceberão os vencimentos ou salários correspondentes às Referências especificamente indicadas no Anexo II desta lei, não fazendo jus à Gratificação de Atividade.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação de dois cargos ou empregos de Médico, a opção assegurada por este artigo somente poderá ser exercida em relação a um dos cargos ou empregos.

Art. 8.º O ingresso na Categoria Funcional de Médico Veterinário far-se-á, obrigatoriamente, no regime de 8 (oito) horas diárias, a ser cumprido sob a forma de dois contratos individuais de trabalho, não fazendo jus o servidor à percepção da Gratificação de Atividade.

Art. 9.º Os ocupantes de cargos ou empregos de Médico Legista poderão optar pela jornada de 8 (oito) horas de trabalho, a critério e no interesse da Administração, na forma e condições estabelecidas no artigo anterior.

Art. 10. O servidor sujeito a jornada de trabalho inferior a 8 (oito) horas, quando investido em função integrante do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, fará jus à correspondente gratificação no valor estabelecido na legislação em vigor, vinculado à respectiva jornada e complementado com a importância proporcional ao número de horas excedentes.

Art. 11. A inclusão nas categorias funcionais compreendidas no Grupo-Polícia Civil, de funcionários ocupantes de cargos efetivos, precederá a de servidores regidos pela legislação trabalhista.

Art. 12. Na implantação do Grupo-Polícia Civil dos Territórios Federais os correspondentes empregos, com os respectivos ocupantes, serão transformados em cargos.

Parágrafo único. Os servidores, que não lograrem habilitação no processo seletivo para as categorias funcionais do grupo referido neste artigo, poderão concorrer à inclusão em categorias de outros grupos, na forma prevista na legislação pertinente.

Art. 13. Aos níveis de classificação dos cargos e empregos do Grupo-Magistério, a que se refere o art. 2.º, item VI, da Lei n.º 6.550, de 1978, corresponderão à retribuição prevista no Anexo III desta lei, conforme o regime de trabalho a que se submeterem os respectivos ocupantes.

Parágrafo único. A retribuição de que trata este artigo compreende o vencimento ou salário fixado para cada nível.



Art. 14. Aplicam-se aos Territórios Federais, no que couber, a legislação pertinente do Grupo-Magistério do Serviço Civil da União e das autarquias federais, inclusive no que concerne à concessão dos Incentivos Funcionais, que observarão os mesmos critérios, bases e requisitos estabelecidos para o aludido grupo.

Art. 15. Aos servidores incluídos no Grupo-Magistério conceder-se-á a Gratificação Temporária de Exercício de até 30% (trinta por cento), a vigorar por prazo não superior a 2 (dois) anos, a partir da data de vigência desta lei.

Parágrafo único. Os critérios, bases e requisitos para o pagamento da gratificação prevista neste artigo, serão estabelecidos mediante ato do Ministro do Interior.

Art. 16. É da competência do Ministério da Educação e Cultura proceder, mediante a audiência dos setores competentes, a fixação, em caráter excepcional e transitório, dos critérios e requisitos referentes à habilitação dos professores a serem incluídos no Grupo-Magistério sem a formação correspondente ao grau de ensino ministrado, estabelecendo os planos de estudos adicionais e os prazos respectivos, para a regularização da situação existente, na conformidade da Lei de Diretrizes e Bases do Ensino do 1.º e 2.º Graus.

Art. 17. Poderão ser concedidas aos servidores incluídos no Plano de Classificação do Serviço Civil dos Territórios Federais, além do vencimento ou salário do cargo efetivo ou emprego permanente, as gratificações e indenizações especificadas no Anexo IV desta lei, com as definições, beneficiários e bases de concessão constantes do mesmo Anexo.

§ 1.º Na aplicação do disposto neste artigo poderá ser observada, respeitadas as peculiaridades dos Territórios Federais, a legislação pertinente do Serviço Civil da União e das autarquias federais.

§ 2.º A Gratificação por Operações Especiais, previstas no Anexo IV desta lei será gradativamente incorporada ao vencimento do cargo efetivo, na razão de 1/10 (um décimo) de seu valor, por ano de exercício em cargo de natureza estritamente policial, em órgão da Administração dos Territórios Federais, não podendo ser paga enquanto o servidor deixar de perceber o vencimento em virtude de licença ou outro afastamento, salvo quando investido em cargo de provimento em comissão, de igual natureza.

Art. 18. A partir da vigência do ato de inclusão dos cargos e empregos no Plano de Classificação de que trata a Lei n.º 6.550, de 1978, cessará o pagamento de quaisquer retribuições que estive-



rem sendo percebidas pelos respectivos ocupantes, a qualquer títulos e sob qualquer forma, exceção feita ao salário família e à gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 1.º Os servidores que, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, sofrerem redução no total da retribuição legalmente percebida em razão do cargo efetivo ou emprego permanente, terão assegurada a diferença como vantagem pessoal nominalmente identificável.

§ 2.º A diferença de retribuição será absorvida progressivamente, na mesma proporção dos aumentos de vencimentos, progressão ou ascensão funcionais.

Art. 19. Os efeitos financeiros desta lei vigoram a partir de 6 de julho de 1978.

§ 1.º A data estabelecida neste artigo não se aplica aos servidores que, mediante opção, concorrerem a categorias funcionais diversas daquelas em que, originariamente, seriam incluídos.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, os valores de vencimento, salário e vantagens, estabelecidos nesta lei somente serão aplicados a partir da data da publicação do ato que incluir o cargo ou emprego, mediante transformação, na categoria funcional a que o servidor concorrer.

§ 3.º Para o fim previsto neste artigo, considerar-se-á, quando for o caso, a retribuição fixada, à época, para as categorias de mesma denominação existentes na sistemática de classificação de cargos da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 20. É vedada a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas nos grupos a que se refere esta lei.

Art. 21. O reajustamento dos proventos de aposentadoria dos servidores não incluídos no Plano de Classificação de que trata a Lei n.º 6.550, de 1978, far-se-á de acordo com os critérios estabelecidos na legislação federal pertinente.

Art. 22. Observado o disposto no item III do art. 9.º da Lei n.º 6.550, de 1978, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos constantes dos orçamentos dos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de

de 1980.

ANEXO I

(Artigo 1º da Lei nº _____, de _____ de 1980)
 ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS, DOS CARGOS E EMPREGOS PERMANENTES



REFERÊNCIAS	VALOR MENSAL DO VENCIMENTO OU SALÁRIO		REFERÊNCIAS	VALOR MENSAL DO VENCIMENTO OU SALÁRIO	
	A PARTIR DE 1º/01/1980	A PARTIR DE 1º/03/1980		A PARTIR DE 1º/01/1980	A PARTIR DE 1º/03/1980
1	2.722,00	3.402,00	31	11.753,00	14.691,00
2	2.857,00	3.571,00	32	12.342,00	15.427,00
3	2.997,00	3.746,00	33	12.958,00	16.197,00
4	3.146,00	3.932,00	34	13.607,00	17.008,00
5	3.301,00	4.126,00	35	14.286,00	17.857,00
6	3.470,00	4.337,00	36	14.998,00	18.747,00
7	3.641,00	4.551,00	37	15.751,00	19.688,00
8	3.823,00	4.778,00	38	16.533,00	20.666,00
9	4.018,00	5.022,00	39	17.362,00	21.702,00
10	4.220,00	5.275,00	40	18.228,00	22.785,00
11	4.427,00	5.533,00	41	19.142,00	23.927,00
12	4.648,00	5.810,00	42	20.098,00	25.122,00
13	4.882,00	6.102,00	43	21.102,00	26.377,00
14	5.128,00	6.410,00	44	22.163,00	27.703,00
15	5.383,00	6.728,00	45	23.267,00	29.083,00
16	5.652,00	7.065,00	46	24.431,00	30.538,00
17	5.935,00	7.418,00	47	25.656,00	32.070,00
18	6.230,00	7.787,00	48	26.941,00	33.676,00
19	6.536,00	8.170,00	49	28.288,00	35.360,00
20	6.865,00	8.581,00	50	29.700,00	37.125,00
21	7.210,00	9.012,00	51	31.186,00	38.982,00
22	7.570,00	9.462,00	52	32.748,00	40.935,00
23	7.946,00	9.932,00	53	34.383,00	42.978,00
24	8.345,00	10.431,00	54	36.105,00	45.131,00
25	8.763,00	10.953,00	55	37.906,00	47.382,00
26	9.202,00	11.502,00	56	39.800,00	49.750,00
27	9.661,00	12.076,00	57	41.792,00	52.240,00
28	10.146,00	12.682,00			
29	10.655,00	13.318,00			
30	11.188,00	13.985,00			

Lote: 56
 PL Nº 3424/1980
 47
 Caixa: 123

ANEXO II

(Parágrafo único do art. 1º da Lei nº , de de de 1980)

REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES

GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE									
		55	56	57							
<u>POLÍCIA CIVIL, PC-400</u> a - Delegado de Polícia, PC-401	ESPECIAL	55	56	57							
	C	49	50	51	52	53	54				
	B	47	48								
	A	44	45	46							
..... b - Médico Legista, PC-402 (Jornada de 6 horas)	C	50	51	52	53						
	B	47	48	49							
	A	43	44	45	46						
..... c - Perito Criminal, PC-403	ESPECIAL	54	55	56	57						
	C	49	50	51	52	53					
	B	44	45	46	47	48					
	A	37	38	39	40	41	42	43			
..... d - Escrivão de Polícia, PC-404 Datiloscopista Policial, PC-406 Agente de Polícia, PC-405 Guarda de Presídio, PC-408	ESPECIAL	37	38	39							
	B	32	33	34	35	36					
	A	28	29	30	31						



Lote: 56
 PL N° 3424/1980
 48

Caixa: 123



GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE							
		37	38	39	40	41	42	43	44
e - Auxiliar Operacional de Perito Criminal, PC-407	ESPECIAL								
	B	33	34	35	36				
	A	29	30	31	32				
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR, LT-NS-500									
a - Analista de Sistemas, LT-NS-501 ou NS-501 Arquiteto, LT-NS-502 ou NS-502 Assistente Jurídico, LT-NS-503 ou NS-503 Auditor, LT-NS-505 ou NS-505 Contador, LT-NS-508 ou NS-508 Economista, LT-NS-509 ou NS-509 Engenheiro, LT-NS-511 ou NS-511 Engenheiro Agrônomo, LT-NS-513 ou NS-513 Estatístico, LT-NS-516 ou NS-516 Geólogo, LT-NS-519 ou NS-519 Odontólogo, LT-NS-523 ou NS-523 Químico, LT-NS-525 ou NS-525 Técnico de Administração, LT-NS-527 ou NS-527 Técnico em Assuntos Educacionais, LT-NS-529 ou NS-529 Técnico de Planejamento, LT-NS-531 ou NS-531 Técnico em Ensino e Orientação Educacional, LT-NS-533 ou NS-533	ESPECIAL	54	55	56	57				
	C	49	50	51	52	53			
	B	44	45	46	47	48			
	A	37	38	39	40	41	42	43	
	C	44	45	46	47				
	B	39	40	41	42	43			
b - Médico, LT-NS-520 ou NS-520 Médico Veterinário, LT-NS-521 ou NS-521 (Jornada de 4 horas)	A	32	33	34	35	36	37	38	

GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE									
c - Médico, LT-NS-520 ou NS-520 Médico Veterinário, LT-NS-521 ou NS-521 Odontólogo, LT-NS-523 ou NS-523 (Jornada de 6 horas)	C	50	51	52	53						
	B	47	48	49							
	A	43	44	45	46						
d - Biólogo, LT-NS-507 ou NS-507 Engenheiro Florestal, LT-NS-514 ou NS-514 Geógrafo, LT-NS-518 ou NS-518 Psicólogo, LT-NS-524 ou NS-524 Técnico em Assuntos Culturais, LT-NS-528 ou NS-528 Técnico em Comunicação Social, LT-NS-530 ou NS-530 Técnico de Turismo, LT-NS-532 ou NS-532	ESPECIAL	51	52	53							
	C	46	47	48	49	50					
	B	41	42	43	44	45					
	A	33	34	35	36	37	38	39	40		
e - Assistente Social, LT-NS-504 ou NS-504 Bibliotecário, LT-NS-506 ou NS-506 Engenheiro Agrimensor, LT-NS-512 ou NS-512 Engenheiro de Operações, LT-NS-515 ou NS-515 Nutricionista, LT-NS-522 ou NS-522	ESPECIAL	51	52	53							
	B	42	43	44	45	46	47	48	49	50	
	A	33	34	35	36	37	38	39	40	41	
f - Farmacêutico, LT-NS-517 ou NS-517	ESPECIAL	54	55	56	57						
	B	46	47	48	49	50	51	52	53		
	A	37	38	39	40	41	42	43	44	45	
g - Enfermeiro, LT-NS-510 ou NS-510	ESPECIAL	51	52	53							
	B	43	44	45	46	47	48	49	50		
	A	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42



GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE									
h - Sociólogo, LT-NS-526 ou NS-526	ESPECIAL	52	53								
	B	44	45	46	47	48	49	50	51		
	A	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42
<u>SERVIÇOS AUXILIARES, LT-SA-700</u>		ESPECIAL	37	38	39						
a - Agente Administrativo, LT-SA-701 ou SA-701	C	32	33	34	35	36					
	B	28	29	30	31						
	A	24	25	26	27						
.....		ESPECIAL	28	29	30						
b - Datilógrafo, LT-SA-702 ou SA-702	B	24	25	26	27						
	A	16	17	18	19	20	21	22	23		
	ESPECIAL	37	38	39							
<u>OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO, LT-NM-800</u>		D	30	31	32	33	34	35	36		
a - Agente de Atividades Agropecuárias, LT-NM-801 ou NM-801 Agente de Serviços de Engenharia, LT-NM-807 ou NM-807	C	23	24	25	26	27	28	29			
	B	14	15	16	17	18	19	20	21	22	
	A	8	9	10	11	12	13				
.....											



Lote: 56
 PL N° 3424/1980
 Caixa: 123
 49

GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE:									
b - Agente de Comunicação Social, LT-NM-802 ou NM-802 Agente de Serviços Complementares, LT-NM-806 ou NM-806 Auxiliar de Enfermagem, LT-NM-811 ou NM-811 Desenhista, LT-NM-813 ou NM-813 Técnico de Contabilidade, LT-NM-817 ou NM-817	ESPECIAL	37	38	39							
	B	31	32	33	34	35	36				
	A	24	25	26	27	28	29	30			
c - Agente de Defesa Florestal, LT-NM-803 ou NM-803	ESPECIAL	34	35	36							
	C	27	28	29	30	31	32	33			
	B	20	21	22	23	24	25	26			
	A	12	13	14	15	16	17	18	19		
d - Agente de Inspeção da Pesca, LT-NM-804 ou NM-804	ESPECIAL	34	35	36							
	B	28	29	30	31	32	33				
	A	20	21	22	23	24	25	26	27		
e - Agente Sanitário, LT-NM-805 ou NM-805	ESPECIAL	28	29	30	31	32	33				
	B	19	20	21	22	23	24	25	26	27	
	A	11	12	13	14	15	16	17	18		
f - Técnico em Radiologia, LT-NM-819 ou NM-819	ESPECIAL	33	34	35							
	B	30	31	32							
	A	24	25	26	27	28	29				



Lote: 56
 PL Nº 3424/1980
 Caixa: 123
 50



GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE									
		37	38	39							
g - Agente de Telecomunicações e Eletricidade, LT-NM-808 ou NM-808	ESPECIAL	37	38	39							
	D	32	33	34	35	36					
	C	27	28	29	30	31					
	B	20	21	22	23	24	25	26			
	A	12	13	14	15	16	17	18	19		
h - Auxiliar em Assuntos Educacionais, LT-NM-810 ou NM-810	ESPECIAL	37	38	39							
	C	30	31	32	33	34	35	36			
	B	22	23	24	25	26	27	28	29		
	A	13	14	15	16	17	18	19	20	21	
	i - Auxiliar em Assuntos Culturais, (Na área de Música), LT-NM-809 ou NM-809 (Jornada de 6 horas)	C	28	29	30	31	32				
B		20	21	22	23	24	25	26	27		
A		11	12	13	14	15	16	17	18	19	
j - Auxiliar em Assuntos Culturais, LT-NM-809 ou NM-809 (Jornada de 8 horas)	ESPECIAL	37	38	39							
	C	30	31	32	33	34	35	36			
	B	22	23	24	25	26	27	28	29		
	A	13	14	15	16	17	18	19	20	21	

GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE										
l - Auxiliar Operacional em Serviços Diversos. LT-NM-812 ou NM-812	ESPECIAL	31	32	33								
	D	27	28	29	30							
	C	21	22	23	24	25	26					
	B	12	13	14	15	16	17	18				
	A	8	9	10	11							
m - Operador de Computação. LT-NM-814 ou NM-814	ESPECIAL	36	37	38	39							
	B	30	31	32	33	34	35					
	A	24	25	26	27	28	29					
n - Perfurador/Digitador. LT-NM-815 ou NM-815	ESPECIAL	24	25	26								
	B	21	22	23								
	A	16	17	18	19	20						
o - Programador. LT-NM-816 ou NM-816	ESPECIAL	41	42									
	C	39	40									
	B	36	37	38								
	A	32	33	34	35							





GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE									
p - Técnico de Laboratório, LT-NM-818 ou NM-818 (Jornada de 8 horas)	ESPECIAL	37	38	39							
	C	32	33	34	35	36					
	B	24	25	26	27	28	29	30	31		
	A	8	9	10	11	12	13				
..... q - Técnico de Laboratório, LT-NM-818 ou NM-818 (Jornada de 6 horas)	C	30	31	32	33	34					
	B	23	24	25	26	27	28	29			
	A	8	9	10	11	12	13				
..... r - Telefonista, LT-NM-820 ou NM-820	ESPECIAL	24	25	26							
	B	19	20	21	22	23					
	A	11	12	13	14	15	16	17	18		
<u>TRANSPORTE OFICIAL, LT-TO-900</u>											
a - Agente de Transporte Fluvial, LT-TO-901 ou TO-901	ESPECIAL	31	32	33							
	D	27	28	29	30						
	C	21	22	23	24	25	26				
	B	12	13	14	15	16	17	18			
	A	8	9	10	11						

Lote: 56
 Caixa: 123
 PL N° 3424/1980
 51

GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE										
b - Motorista de Veículos Terrestres, LT-TO-902 ou TO-902	ESPECIAL	21	22	23	24	25						
	B	16	17	18	19	20						
	A	14	15									
<u>SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, LT-PL-1100</u>		ESPECIAL	18	19	20							
a - Agente de Portaria, LT-PL-1101 ou PL-1101	C	13	14	15	16	17						
	B	8	9	10	11	12						
	A	-	-									
	ESPECIAL	10	11	12								
b - Agente de Limpeza e Conservação, LT-PL-1102 ou PL-1102	ÚNICA	8	9									
	ESPECIAL	35	36	37								
<u>ARTESANATO, LT-ART-1000</u>	MESTRE	30	31	32	33	34						
	CONTRAMESTRE	24	25	26	27	28	29					
	ARTÍFICE ESPECIALIZADO	20	21	22	23							
	ARTÍFICE	14	15	16	17	18	19					
	AUXILIAR DE ARTÍFICE	8	9	10	11	12	13					
b - Auxiliar de Artífice, LT-ART-1006 ou ART-1006												



ANEXO III

Art. 13 da Lei nº , de de de 1980)



GRUPO: MAGISTÉRIO, LT-M-600 ou M-600

NÍVEL	CLASSE	REGIME DE TRABALHO	VENCIMENTO OU SALÁRIO MENSAL	
			A PARTIR DE 10/01/80	A PARTIR DE 10/03/80
3	C	20 horas semanais	13.498,00	16.872,00
2	B	20 horas semanais	9.417,00	11.771,00
1	A	20 horas semanais	5.492,00	6.865,00

Lote: 56
PL Nº 3424/1980
Caixa: 123
52

ANEXO IV

(Art. 17 da Lei nº

de

de

de 1900)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
I - GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	Vantagem atribuída ao funcionário, por quinquênio de efetivo exercício	5% (cinco por cento) do valor do vencimento do cargo efetivo, até 7 (sete) quinquênios.
II - GRATIFICAÇÃO PELA REPRESENTAÇÃO DE GABINETE	Indenização devida ao servidor pelos gastos decorrentes de representação social pelo exercício nos gabinetes do Governador e dos Secretários de Governo dos Territórios Federais.	Fixada em regulamento.
III - GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO	Vantagem destinada a retribuir o exercício além do número de horas de trabalho estabelecido para a Categoria Funcional a que pertencer o cargo ou emprego ocupado pelo servidor.	Fixada em regulamento
IV - GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA	Vantagem destinada a retribuir o comparecimento às sessões de órgãos colegiados.	Fixada em regulamento



ANEXO IV (continuação)



DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
V - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE	Vantagem devida em face da precariedade das condições de exercício nos Territórios Federais, excluído o de Fernando de Noronha.	30% (trinta por cento) do valor do vencimento ou salário do cargo efetivo ou em prego permanente, nas Capitais dos Territórios, podendo elevar-se até 50% (cinquenta por cento), em relação a outras localidades, conforme o grau de inospitalidade e precariedade das condições de vida da região, na forma estabelecida em regulamento, cessando o pagamento nos casos em que o servidor se afastar do Território.
VI - GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS X OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS	Indenização devida ao servidor pelo trabalho com Raios X ou substâncias radioativas.	40% (quarenta por cento) do valor do vencimento ou salário percebido pelo servidor, observada a legislação federal pertinente.
VII - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE	Vantagem devida aos servidores do Grupo Outras Atividades de Nível Superior e das Categorias de Nível Superior do Grupo Polícia Civil, como estímulo à profissionalização, sujeitando-os à jornada mínima de 8 (oito) horas.	20% (vinte por cento) do vencimento ou salário do servidor, observada a legislação federal pertinente.

ANEXO IV - (continuação)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
VIII - DIÁRIAS	Indenização destinada a atender às despesas extraordinárias de alimentação e pousada, durante o período de deslocamento eventual do servidor da respectiva sede, em objeto de serviço.	Fixada em regulamento
IX - AJUDA DE CUSTO	Indenização destinada ao custeio das despesas de viagem, mudança e instalação, exceto de transporte, do servidor mandado servir em nova sede, em termos de permanência definitiva.	Fixada em regulamento
X - TRANSPORTE	Indenização devida ao servidor que se deslocar da sede em objeto de serviço, compreendendo passagem de ida e volta, por via aérea ou terrestre.	Fixada em regulamento
XI - GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS	Devida aos servidores pertencentes às Categorias Funcionais do Grupo - Polícia-Civil dos Territórios Federais, pelas peculiaridades de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos.	Correspondente a 60% (sessenta por cento) do vencimento do cargo efetivo, na forma estabelecida em regulamento, sendo incompatível sua percepção com as da Gratificação pela Prestação de Serviço extraordinário.



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 411, DE 8 DE JANEIRO DE 1969

Dispõe sobre a administração dos Territórios Federais, a organização dos seus Municípios, e dá outras providências.

.....
Art 32. Aos funcionários referidos nas alíneas a, b e c do art. 31 será concedida uma gratificação especial de 50 a 100% (cinquenta a cem por cento) dos vencimentos, quando ocupantes de cargos em comissão ou com atribuições técnicas ou especializadas, e de 20 a 50% (vinte a cinquenta por cento) nos demais casos.

§ 1.º Suspender-se-á o pagamento da gratificação especial a funcionário com exercício em repartição localizada fora do Território e ao que dele se afastar.

§ 2.º A gratificação de que trata este artigo será calculada exclusivamente sobre o vencimento-base do cargo, não incidindo sobre qualquer adicional.

.....

LEI N.º 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão:

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo:

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio.



Art. 3.º Segundo a correlação e afinidade, na natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o art. 10, § 7.º, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5.º Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III - Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6.º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7.º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8.º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9.º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1.º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2.º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o art. 8.º desta lei;



II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realisar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acessos que couberem, serão suprimidos quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no art. 108, § 1.º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no art. 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreaza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagôa — Marcus Vinicius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.

LEI N.º 6.550, DE 5 DE JULHO DE 1978

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, excluído o de Fernando de Noronha, obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2.º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo: as funções, como de confiança e os empregos, como permanentes, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De provimento em comissão ou de confiança:

- I — Direção e Assessoramento Superiores;
- II — Direção e Assistência Intermediárias;

De provimento efetivo:

- III — Tributação, Arrecadação e Fiscalização;
- IV — Polícia Civil;

De empregos permanentes:

- V — Outras Atividades de Nível Superior;
- VI — Magistério;
- VII — Serviços Auxiliares;
- VIII — Outras Atividades de Nível Médio;
- IX — Serviços de Transporte Oficial e Portaria;
- X — Artesanato.

Art. 3.º Cada Grupo, abrangendo várias atividades, segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos e funções de direção e assessoramento superiores, cujo provimentos deva ser regido pelo critério de confiança, observadas as normas vigentes na Administração Federal;



II — Direção e Assistência Intermediárias: as funções de direção e assistência intermediárias, cujo provimento ou exercício deva ser regido pelo critério de confiança e restrito aos ocupantes de cargos ou empregos incluídos no Plano de Classificação dos Territórios Federais;

III — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos da competência dos Territórios Federais;

IV — Polícia Civil: os cargos com atribuições de natureza policial;

V — Outras Atividades de Nível Superior: os empregos permanentes para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente;

VI — Magistério: os empregos permanentes com atividades de magistério de todos os níveis de ensino;

VII — Serviços Auxiliares: os empregos permanentes de atividades administrativas, quando não de nível superior;

VIII — Outras Atividades de Nível Médio: os empregos permanentes para cujo provimento se exija certificado de curso de primeiro ou segundo grau de ensino ou habilitação legal equivalente, além de, quando for o caso, curso de especialização;

IX — Serviços de Transporte Oficial e Portaria: os empregos permanentes de atividades de transporte oficial de passageiros e cargas e de portaria;

X — Artesanato: os empregos permanentes com atividades, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em várias modalidades.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7.º, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração Civil dos Territórios Federais, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5.º Cada Grupo terá sua própria escala de níveis de classificação, a ser estabelecida pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento econômico e social do Território Federal;

II — complexidade e responsabilidades das atribuições;

III — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para qualquer efeito.



Art. 6.º Os vencimentos e salários correspondentes à escala de níveis serão fixados em lei.

Art. 7.º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC — associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência dos servidores.

Art. 8.º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, Empregos e Funções dos Territórios Federais, mediante decreto, observadas as disposições desta Lei.

Art. 9.º A implantação do Plano de Classificação de Cargos, Empregos e Funções dos Territórios Federais dependerá de:

I — adoção de medidas para a reforma administrativa, com base no Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com as alterações posteriores;

II — estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência citada no item anterior;

III — existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 10. Os atuais funcionários pertencentes aos quadros dos Territórios Federais poderão concorrer, sem alteração do respectivo regime jurídico e nos limites da lotação aprovada, aos Grupos previstos no art. 2.º desta Lei, a serem constituídos de empregos permanentes, sob o regime da legislação trabalhista.

Parágrafo único. O pessoal de que trata este artigo integrará o quadro permanente dos Territórios Federais, a ser extinto, progressivamente, mediante supressão automática dos cargos que vagarem, ressalvados os que se destinarem a progressão e ascensão funcionais.

Art. 11. Os funcionários públicos federais, com exercício nos Territórios a serviço destes, e os servidores federais ou autárquicos, requisitados na forma da legislação em vigor, poderão optar, no prazo de trinta dias, a partir da data em que for aprovada a lotação, pela sua inclusão no Quadro Permanente do Território em que servir, desde que não tenham sido, ainda, enquadrados na sistemática de classificação de cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 12. A inclusão de servidores no Plano de Classificação de Cargos de que trata esta Lei, mediante transformação ou transposição dos respectivos cargos ou empregos, far-se-á simultaneamente em relação a todos os Grupos de Categorias Funcionais e a todas as unidades civis integrantes da organização dos Territórios Federais.

Parágrafo único. Haverá processo seletivo entre os ocupantes de cargos e empregos, submetidos à transposição ou transformação, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério do In-



terior, em articulação com o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII do Capítulo VII, Título I, da Constituição e, em particular, no seu art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta Lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições a respeito contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange os servidores regidos pela legislação trabalhista.

Art. 14. A atual sistemática de classificação de cargos é considerada extinta, observadas as disposições desta Lei.

§ 1.º A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada Categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior se aplica aos empregos permanentes cujos ocupantes já tenham adquirido estabilidade.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de julho de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República. — **Ernesto Geisel.**

MENSAGEM N.º 331, DE 1980, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, o anexo projeto de lei que “fixa a retribuição de grupos da sistemática de classificação de cargos e empregos do Serviço Civil dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e dá outras providências”.

Brasília, 13 de agosto de 1980. — **João Figueiredo.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 184, DE 4 DE AGOSTO DE 1980, DO SENHOR DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Pela Exposição de Motivos n.º 437, de 17 de dezembro de 1979, este Departamento encaminhou à deliberação de Vossa Excelência, acompanhado de Mensagem ao Congresso Nacional, projeto de lei dispondo sobre a fixação de valores de retribuição de grupos da sistemática de classificação de cargo e empregos do Serviço



Civil dos Territórios Federais, a que se refere a Lei n.º 6.550, de 5 de julho de 1978.

2. Face ao Decreto-lei n.º 1.732, de 20 de dezembro de 1979, que reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e Tribunal de Contas da União, retornou o expediente em apreço a este órgão, transmitido pelo Gabinete Civil da Presidência da República, para reexame dos valores previstos no projeto, já superados em virtude da superveniência do referido decreto-lei, bem como dos recursos orçamentários para fazer face às despesas decorrentes, uma vez que o artigo 16 do projeto apresentado na oportunidade previa que os seus efeitos financeiros vigorariam a partir de 6 de julho de 1978, data da vigência da Lei n.º 6.550, de 1978.

3. Dessa forma, foram atualizados os Anexos I e III, corrigindo-se, no Anexo II, as referências das categorias funcionais que sofreram alteração por força do Decreto-lei n.º 1.732, de 1979.

4. Concomitantemente com as providências acima adotadas, este Departamento julgou necessária a inclusão dos artigos 8.º a 10 para a atualização da matéria neles cogitada. Também, no artigo 19 do atual projeto, anteriormente artigo 16, foi incluído parágrafo 3.º, de modo a evitar que o assunto nele tratado viesse a sofrer interpretação diversa da pretendida.

5. Doutra parte, por não se incluir o assunto na área de competência deste Departamento, foi solicitado ao órgão técnico do Ministério do Interior esclarecimento quanto à disponibilidade orçamentária para atender aos custos do projeto.

6. A respeito do que foi solicitado, informou o Departamento do Pessoal do Ministério do Interior, no incluso Ofício n.º 186/DP/80, que no cálculo do montante das despesas com pagamento de diferenças atrasadas, resultantes tão-somente da relação entre a remuneração (vencimentos ou salários acrescidos de vantagens acessórias), percebida por funcionários e empregados permanentes, e os novos valores aprovados em lei, será também levada em conta a gratificação atribuída aos funcionários de acordo com o art. 32 do Decreto-lei n.º 411, de 8 de janeiro de 1969, ressalva a ser consignada, obrigatoriamente, em todos os atos que aprovarem processos de inclusão de servidores territoriais no plano específico das aludidas Unidades da Federação.

7. Além disso, salienta que tais diferenças deverão ser apuradas após a inclusão dos servidores no novo Plano e pagas por exercícios anteriores, ocasião em que se examinará a necessidade de se propor a abertura de crédito próprio para cobrir possível excesso de despesa e, quanto à comprovação da existência de saldo orçamentário para atender aos custos com a implantação do Plano de Classificação de Cargos nos Territórios Federais, e providência constituirá objeto, na oportunidade, de pedido do respectivo certificado de liberação dos recursos financeiros necessários a cargo de competente órgão da Secretaria de Planejamento de Presidência da República.

8. Apesar das informações prestadas pelo Ministério do Interior, este Departamento, por meio do incluso Ofício n.º 789, de



24 de março de 1980, houve por bem ouvir o órgão técnico da Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN), que, ao se pronunciar sobre o assunto, fez apenas reparo no tocante aos termos do artigo 14 do anterior projeto elaborado pelo referido Ministério (art. 23 no projeto em exame), por considerar que a expressão “recursos orçamentários destinados aos Territórios”, como foi proposto, poderia levar à interpretação de que as despesas com a implantação do Plano seriam cobertas exclusivamente com transferências à conta do Orçamento da União, hipótese afastada com a nova redação sugerida no Parecer 280, de 16 de julho de 1980, da Secretaria de Orçamento e Finanças da SEPLAN.

9. A providência ora solicitada, no entender deste Departamento, não está compreendida na restrição contida no Decreto n.º 84.817, de 18 de junho de 1980, visto que a efetivação da medida é ato essencial para a implantação da sistemática da classificação de cargos e empregos dos Territórios Federais.

10. Nestas condições, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, elaborado em substituição ao apresentado pela Exposição de Motivos n.º 437, de 17 de dezembro de 1979, para o devido encaminhamento ao Congresso Nacional, acompanhado de Mensagem, caso mereça aprovação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração. — **José Carlos Soares Freire**, Diretor-Geral.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 3.424, DE 1980

"Fixa a retribuição dos grupos da sistemática de cargos e empregos do Serviço Civil dos Territórios do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e dá outras providências."

Autor: PODER EXECUTIVO (Mensagem nº 331/380)

Relator: Deputado GOMES DA SILVA

I - R E L A T Ó R I O

Pela Mensagem nº 331, de 13 de agosto de 1980, o Ministro Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, para exame e deliberação, projeto de lei do Poder Executivo que "fixa a retribuição dos grupos da sistemática de cargos e empregos do Serviço Civil dos Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, e dá outras providências."

A proposição preconiza a atualização dos vencimentos dos ocupantes das diversas categorias funcionais dos seguintes grupos ocupacionais que compõem o efetivo de pessoal civil daqueles territórios federais: polícia civil, outras atividades de nível superior, serviços auxiliares, outras atividades de nível médio, transporte oficial, serviços de portaria, limpeza e conservação, artesanato e magistério.



Somente agora o projeto é submetido à decisão do Legislativo porque houve a necessidade de revisão do ante projeto inicialmente elaborado pelo DASP, em face da superveniência do Decreto-lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979.

II - P A R E C E R

A matéria é encaminhada ao Congresso nos termos da competência exclusiva do Presidente da República quanto à iniciativa de leis que aumentem vencimentos ou a despesa pública, expressa nos diversos incisos do art. 57 da Constituição Federal de 1979.

Embora específico, o projeto está calcado na lei nº 5.645, de 1970, que estabelece diretrizes para a classificação de cargos dos servidores públicos civis da União, bem como na Lei nº 6.550, de 1978, que estabelece diretrizes para a classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais.

III - VOTO DO RELATOR

O projeto está vasado em técnica legislativa sem senões, é jurídico e cinge-se aos ditames da Constituição, pelo que concito os meus nobre pares a oferecer-lhe parecer favorável, aprovando-o.

Sala da Comissão, em * 2 SET 1980 de 1980


Deputado GOMES DA SILVA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

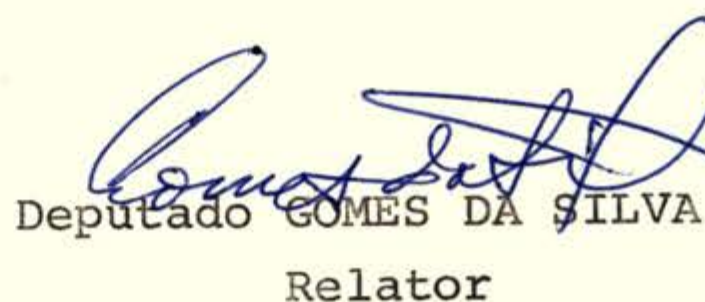
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto nº 3.424/80 (Mensagem nº 331/80), nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ernani Satyro - Presidente, Gomes da Silva - Relator, Afrísio Vieira Lima, Brabo de Carvalho, Cristiano Dias Lopes, Djalma Marinho, Joacil Pereira, Lidovino Fanton, Luiz Leal, Mendonça Neto, Nilson Gibson, Osvaldo Melo e Theodorico Ferraço.

SALA DA COMISSÃO, em 2 de setembro de 1980.


Deputado ERNANI SATYRO
Presidente


Deputado GOMES DA SILVA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO



PROJETO DE LEI Nº 3.424, DE 1980

Fixa a retribuição de grupos da sistemática de classificação de cargos e empregos do Serviço Civil dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado WILDY VIANNA

I - R E L A T Ó R I O

De autoria do Poder Executivo, o projeto em exame visa à atualização dos vencimentos dos ocupantes das diversas categorias funcionais dos grupos ocupacionais que formam o contingente de pessoal civil dos territórios federais do Amapá, Rondônia e Roraima.

Na Comissão de Constituição e Justiça o projeto foi aprovado por unanimidade de votos dos presentes. Neste órgão técnico cabe o exame do aspecto substantivo da iniciativa do Poder Executivo, isto é, o seu mérito.

II - P A R E C E R

O projeto beneficia com a atualização salarial os efetivos das diversas categorias dos grupos ocupacionais:



polícia civil, outras atividades de nível superior, serviços auxiliares, outras atividades de nível médio, transporte oficial, serviços de portaria, limpeza e conservação, artesanato e, finalmente, magistério. Esses grupos ocupacionais foram criados em virtude da Lei nº 6.550, de 1978, que estabelece diretrizes para a classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais.

Conforme se vê da própria Mensagem Presidencial de encaminhamento da proposição ao Congresso somente ocorreu agora por ter sido revisto em face da superveniência do Decreto-lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979.

As disposições contidas no projeto são abrangentes e vão desde os aspectos meramente salariais até os normativos e estruturais, o que lhe dá um caráter de lei regulamentadora da aplicação do plano de classificação de cargos daqueles territórios federais. Também não são descuidados os problemas relativos aos proventos de aposentadoria, cujo reajustamento será feito nos termos da legislação federal pertinente.

Os efeitos da lei serão retroativos a 6 de julho de 1978 e as despesas decorrentes correrão à conta dos recursos expressos nos orçamentos daqueles três territórios.

As medidas que se contêm no projeto secundam as disposições estabelecidas na Lei 5.645, de 1970, bem como na Lei 6.550, de 1978, ambas normativas quanto à definição e implantação do Plano de Classificação de Cargos do pessoal civil da União e dos Territórios Federais.

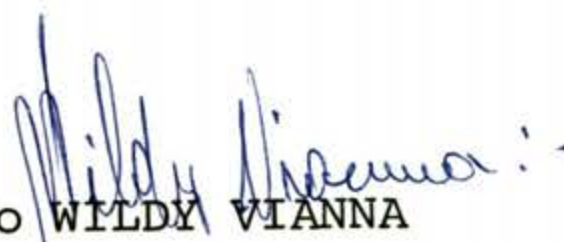


III - V O T O D O R E L A T O R

Há coerência entre as disposições do projeto e as normas relativas tanto ao plano de classificação de cargos como ao que se refere às disposições sobre os funcionários públicos. Além disso, várias distorções verificadas nas disposições expressas em leis anteriores foram devidamente corrigidas no caso específico do presente projeto.

Por tudo isso, tomo a liberdade de concitar os meus nobres pares a secundar o projeto ora em exame, aprovando-o nos termos regimentais.

Sala da Comissão, em


Deputado WILDY VIANNA
Relator

/ef



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO DE LEI Nº 3.424, DE 1980

"Fixa a retribuição dos grupos da sistemática de classificação de cargos e empregos do Serviço Civil dos Territórios do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e dá outras providências."

AUTOR: PODER EXECUTIVO (Mensagem nº 331/80)

RELATOR: Deputado LEORNE BELEM

I - RELATÓRIO

Pela Mensagem nº 331, de 13 de agosto de 1980, o Ministro Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, para exame e deliberação, projeto de lei do Poder Executivo que "fixa a retribuição dos grupos da sistemática de classificação de cargos e empregos do Serviço Civil dos Territórios do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e dá outras providências".

2. A proposição pretende a atualização dos vencimentos dos ocupantes de diversos grupos ocupacionais que compõem o efetivo de pessoal civil daqueles territórios federais.

3. Apreciado na Comissão de Constituição e Justiça, mereceu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.



II - VOTO DO RELATOR

4. O projeto indica em seu art. 22, como fontes de recursos para atendimento das despesas preconizadas, os orçamentos dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima.

5. No art. 19, prevê retroação dos efeitos financeiros decorrentes da lei a 6 de julho de 1978, estabelecendo as excessões.

Este dispositivo implica no pagamento da despesa por conta da rubrica orçamentária "Despesas de Exercícios Anteriores" para a qual os orçamentos dos Territórios já devem consignar recursos. Ocorrendo a hipótese mais que provável de insuficiência de recursos orçamentários na rubrica própria, de vez que a lei entra em vigor na data de sua publicação, conforme previsto no art. 23 do projeto, existirá o recurso de abertura de crédito próprio para o custeio das despesas.

Tratando-se de despesas com pessoal, e consideradas as sondagens prévias efetuadas junto aos órgãos de administração financeira, não vemos motivos suficientes para a não tramitação da proposição ou mesmo para sua rejeição.

Somos pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão, em de de 1980


Deputado LEORNE BELEM
Relator

/arp.

C-813



O SR. JORGE UQUED (PMDB-RS. Sem revisão do orador) -

Enês

Sr. Presidente, ~~em~~ vezes ocupei a tribuna ~~desta Casa~~ para reclamar

da Mesa o pagamento de atrasados do plano de avanço dos funcionários

da Casa. *Sobre o assunto,* ~~Além de minha reclamação, realizou também o Deputado~~

Adhemar de Santillo *(se manifestou)* ~~em~~ A Mesa nos deu as explicações devidas e que

informou que havia providenciado ~~para que~~ ~~fosse~~ ~~efetuado~~ esse pagamento.

Lembro a V.Exa., Sr. Presidente, que quando os funcionários desta Ca-

sa tiveram direito a perceber essa diferença, *(1 quilo)* ~~de~~ de feijão ~~custava~~

custava exatamente 3 cruzeiros; e hoje, custa 79 cruzeiros, quando é en-

contrado. O dólar era comercializado a 23 *(cruzeiros)* e hoje, é comercializado a

72 *(cruzeiros)*. *Isso bem demonstra* a grande defasagem no poder aqui-

sitivo dos funcionários desta Casa, *em virtude de* ~~que~~ ~~por~~ incompetência, ~~por~~ omissão

e ~~por~~ falta de preparo ~~da~~ da Mesa anterior, do Sr. Marco Maciel, que

lamentavelmente mal ^adirigiu e agora mal dirige o Governo de Pernambuco.

O certo é que

os funcionários da Casa deixaram de receber ~~o~~ ~~recursos~~ impor-

tância a que *(tem)* ~~tem~~ direito. ~~O~~ ~~que~~ ~~me~~ não consigo entender ~~e~~ como o

Governo do *(General João)* ~~de~~ ~~Sen.~~ Figueiredo nega os recursos necessários para a

Mesa da Casa efetuar esses pagamentos. *(do)* ~~quando~~ ~~passo~~ ~~a~~ olhar o Diário



Oficial" ~~ex~~ ^{nejo} ~~tem~~ que o pagamento das empreiteiras da Câmara dos Depu-
 tados está perfeitamente em dia; ~~o qual deveria ser o mesmo~~ o pagamento
 dos Srs. Deputados também ~~ex~~ está perfeitamente ~~em~~ em dia, Como enten-
 der que a Mesa da Casa do povo continue a persistir no não pagamento
 dos direitos desses ^{funcionários?} ~~trabalhadores?~~ Direito sagrado, direito advindo
 da lei, direito que ^{adquiriram} ~~já tinha que ser pago~~ há dois anos. Eles estão aí,
 alguns com ações executivas, outros no ~~SPC~~ SPC, outros impedidos de conse-
 quir um ~~o~~ melhor padrão de vida e ~~exercício~~ ~~de~~ ~~alimentação~~ ali-
 mentação para a sua família por um ~~o~~ simples motivo: ~~os~~ os tec-
 nocratas deste Governo, ~~os~~ os comandados do Sr. Delfim Netto e ~~o~~
~~o~~ o Governo do Sr. João ~~o~~ Figueiredo não têm [^] sensibilidade

S/Maelê

C. 815/820 #

07/10/80

AWA

Naelê / ~~Vilegas~~ (Cont. o Sr. Jorge Uequed)

15 : 40



~~O Sr. João Figueiredo não tem~~ ~~em~~ ~~sensibilidade~~] para dar os recursos necessários. ~~mas é preciso~~ [Sr. Presidente, ^{é preciso} que se ponha responsabilidade em quem a ~~tem~~. É preciso que se coloque responsabilidade no Governo Federal, porque quem não ^{salda} ~~passa~~ seus compromissos, quem deixa em atraso o pagamento dos seus funcionários é a Mesa da Câmara dos Deputados. É não consegui ouvir da Mesa da Câmara dos Deputados nenhuma explicação ^{plausível} ~~plausível~~ para esse ato, que em nada enobrece o Poder Legislativo. [Espero de V.Exa. uma resposta ^{condizente e} ~~mais convincente~~ ~~nessa~~ da Mesa uma posição à altura da direção desta Casa. Ou será que a Mesa também está conivente com esse atraso ~~que se dá~~ nos pagamentos por mais de dois anos? [Sr. Presidente, isso é ^{injustificável,} ~~injustificado~~, é imperdoável, e não é possível que a Mesa ^{esteja} ~~esteja~~ conivente com esse atraso, com essa ~~irresponsabilidade~~ irresponsabilidade do Governo Central.

O SR. PRESIDENTE (Homero Santos) - A Presidência levará a reclamação de V.Exa. à reunião da Mesa.

Auto o projeto; a nota
com ful. Em 7.10.80



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N.º 3.424-A, de 1980

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 331/80

Fixa a retribuição de grupos da sistemática de classificação de cargos e empregos do Serviço Civil dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Pendente de pareceres das Comissões de Serviço Público e de Finanças.

(Projeto de Lei n.º 3.424, de 1980, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos Grupos Polícia Civil; Outras Atividades de Nível Superior; Serviços Auxiliares; Outras Atividades de Nível Médio; Transporte Oficial; Serviços de Portaria, Limpeza e Conservação; Artesanato e Magistério, integrantes da sistemática de classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, a que se refere a Lei n.º 6.550, de 5 de julho de 1978, é a constante do Anexo I desta lei.

Parágrafo único. As Referências especificadas na escala de que trata este artigo indicarão, na forma do Anexo II desta lei, a estrutura salarial das categorias funcionais que compõem os referidos grupos.

Art. 2.º No deslocamento do servidor de uma para outra Referência de vencimento ou salário serão observados, atendidas as peculiaridades dos Territórios Federais, os critérios e requisitos

estabelecidos para a sistemática de classificação de cargos e empregos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, complementados, se for o caso, em atos do Ministro do Interior, em articulação com o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC).

Parágrafo único. As Referências que ultrapassarem o valor de vencimento ou salário estabelecido para a classe final de cada categoria funcional corresponderão à Classe Especial, a que somente poderão atingir, mediante Progressão Funcional, servidores em número não superior a 10% (dez por cento) da lotação global da categoria a ser estabelecida em regulamento.

Art. 3.º Na implantação da sistemática de classificação de cargos e empregos a que alude a Lei n.º 6.550, de 1978, não poderá haver inclusão, mediante transposição ou transformação, de cargos ou empregos, na Classe Especial.

Art. 4.º A localização do servidor na classe em que for incluído o respectivo cargo ou emprego far-se-á na Referência que consignar o vencimento ou salário de valor igual ou superior mais próximo ao da retribuição percebida imediatamente antes do ato de transposição ou transformação do respectivo cargo ou emprego.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se retribuição a soma do vencimento com as seguintes vantagens percebidas pelo servidor em razão do cargo efetivo:

- a) gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva;
- b) gratificação por serviço extraordinário vinculado ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva;
- c) gratificação especial prevista no art. 32 do Decreto-lei n.º 411, de 8 de janeiro de 1969.

Art. 5.º Os ocupantes de cargos e empregos integrantes da Categoria Funcional de Médico ficam sujeitos à jornada de 4 (quatro) horas de trabalho, podendo, a critério e no interesse da Administração, exercer, cumulativamente, dois cargos ou empregos dessa categoria, inclusive no mesmo órgão ou entidade.

Parágrafo único. Correspondem à jornada estabelecida neste artigo os valores de vencimento ou salário fixados para as Referências especificamente indicadas no Anexo II desta lei.

Art. 6.º Os ocupantes de cargos ou empregos integrantes das Categorias Funcionais de Odontólogo, Técnico em Comunicação Social e Técnico de Laboratório ficam sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho, não se lhes aplicando disposições de leis especiais referentes ao regime de trabalho estabelecido para as correspondentes profissões.

Art. 7.º Os atuais ocupantes de cargos e empregos das Categorias Funcionais de Médico, Odontólogo e Técnico de Laboratório poderão optar pelo regime de 30 (trinta) horas semanais de tra-



Caixa: 123

Lote: 56
PL N° 3424/1980

72



balho, caso em que perceberão os vencimentos ou salários correspondentes às Referências especificamente indicadas no Anexo II desta lei, não fazendo jus à Gratificação de Atividade.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação de dois cargos ou empregos de Médico, a opção assegurada por este artigo somente poderá ser exercida em relação a um dos cargos ou empregos.

Art. 8.º O ingresso na Categoria Funcional de Médico Veterinário far-se-á, obrigatoriamente, no regime de 8 (oito) horas diárias, a ser cumprido sob a forma de dois contratos individuais de trabalho, não fazendo jus o servidor à percepção da Gratificação de Atividade.

Art. 9.º Os ocupantes de cargos ou empregos de Médico Legista poderão optar pela jornada de 8 (oito) horas de trabalho, a critério e no interesse da Administração, na forma e condições estabelecidas no artigo anterior.

Art. 10. O servidor sujeito a jornada de trabalho inferior a 8 (oito) horas, quando investido em função integrante do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, fará jus à correspondente gratificação no valor estabelecido na legislação em vigor, vinculado à respectiva jornada e complementado com a importância proporcional ao número de horas excedentes.

Art. 11. A inclusão nas categorias funcionais compreendidas no Grupo-Polícia Civil, de funcionários ocupantes de cargos efetivos, precederá a de servidores regidos pela legislação trabalhista.

Art. 12. Na implantação do Grupo-Polícia Civil dos Territórios Federais os correspondentes empregos, com os respectivos ocupantes, serão transformados em cargos.

Parágrafo único. Os servidores, que não lograrem habilitação no processo seletivo para as categorias funcionais do grupo referido neste artigo, poderão concorrer à inclusão em categorias de outros grupos, na forma prevista na legislação pertinente.

Art. 13. Aos níveis de classificação dos cargos e empregos do Grupo-Magistério, a que se refere o art. 2.º, item VI, da Lei n.º 6.550, de 1978, corresponderão à retribuição prevista no Anexo III desta lei, conforme o regime de trabalho a que se submeterem os respectivos ocupantes.

Parágrafo único. A retribuição de que trata este artigo compreende o vencimento ou salário fixado para cada nível.

Art. 14. Aplicam-se aos Territórios Federais, no que couber, a legislação pertinente do Grupo-Magistério do Serviço Civil da



União e das autarquias federais, inclusive no que concerne à concessão dos Incentivos Funcionais, que observarão os mesmos critérios, bases e requisitos estabelecidos para o aludido grupo.

Art. 15. Aos servidores incluídos no Grupo-Magistério conceder-se-á a Gratificação Temporária de Exercício de até 30% (trinta por cento), a vigorar por prazo não superior a 2 (dois) anos, a partir da data de vigência desta lei.

Parágrafo único. Os critérios, bases e requisitos para o pagamento da gratificação prevista neste artigo, serão estabelecidos mediante ato do Ministro do Interior.

Art. 16. É da competência do Ministério da Educação e Cultura proceder, mediante a audiência dos setores competentes, a fixação, em caráter excepcional e transitório, dos critérios e requisitos referentes à habilitação dos professores a serem incluídos no Grupo-Magistério sem a formação correspondente ao grau de ensino ministrado, estabelecendo os planos de estudos adicionais e os prazos respectivos, para a regularização da situação existente, na conformidade da Lei de Diretrizes e Bases do Ensino do 1.º e 2.º Graus.

Art. 17. Poderão ser concedidas aos servidores incluídos no Plano de Classificação do Serviço Civil dos Territórios Federais, além do vencimento ou salário do cargo efetivo ou emprego permanente, as gratificações e indenizações especificadas no Anexo IV desta lei, com as definições, beneficiários e bases de concessão constantes do mesmo Anexo.

§ 1.º Na aplicação do disposto neste artigo poderá ser observada, respeitadas as peculiaridades dos Territórios Federais, a legislação pertinente do Serviço Civil da União e das autarquias federais.

§ 2.º A Gratificação por Operações Especiais, previstas no Anexo IV desta lei será gradativamente incorporada ao vencimento do cargo efetivo, na razão de 1/10 (um décimo) de seu valor, por ano de exercício em cargo de natureza estritamente policial, em órgão da Administração dos Territórios Federais, não podendo ser paga enquanto o servidor deixar de perceber o vencimento em virtude de licença ou outro afastamento, salvo quando investido em cargo de provimento em comissão, de igual natureza.

Art. 18. A partir da vigência do ato de inclusão dos cargos e empregos no Plano de Classificação de que trata a Lei n.º 6.550, de 1978, cessará o pagamento de quaisquer retribuições que estiverem sendo percebidas pelos respectivos ocupantes, a qualquer títu-



los e sob qualquer forma, exceção feita ao salário família e à gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 1.º Os servidores que, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, sofrerem redução no total da retribuição legalmente percebida em razão do cargo efetivo ou emprego permanente, terão assegurada a diferença como vantagem pessoal nominalmente identificável.

§ 2.º A diferença de retribuição será absorvida progressivamente, na mesma proporção dos aumentos de vencimentos, progressão ou ascensão funcionais.

Art. 19. Os efeitos financeiros desta lei vigoram a partir de 6 de julho de 1978.

§ 1.º A data estabelecida neste artigo não se aplica aos servidores que, mediante opção, concorrerem a categorias funcionais diversas daquelas em que, originariamente, seriam incluídos.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, os valores de vencimento, salário e vantagens, estabelecidos nesta lei somente serão aplicados a partir da data da publicação do ato que incluir o cargo ou emprego, mediante transformação, na categoria funcional a que o servidor concorrer.

§ 3.º Para o fim previsto neste artigo, considerar-se-á, quando for o caso, a retribuição fixada, à época, para as categorias de mesma denominação existentes na sistemática de classificação de cargos da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 20. É vedada a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas nos grupos a que se refere esta lei.

Art. 21. O reajustamento dos proventos de aposentadoria dos servidores não incluídos no Plano de Classificação de que trata a Lei n.º 6.550, de 1978, far-se-á de acordo com os critérios estabelecidos na legislação federal pertinente.

Art. 22. Observado o disposto no item III do art. 9.º da Lei n.º 6.550, de 1978, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos constantes dos orçamentos dos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de

de 1980.



ANEXO I

(Artigo 1º da Lei nº , de de de 1980)

ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS, DOS CARGOS E EMPREGOS PERMANENTES

REFERÊNCIAS	VALOR MENSAL DO VENCIMENTO OU SALÁRIO		REFERÊNCIAS	VALOR MENSAL DO VENCIMENTO OU SALÁRIO	
	A PARTIR DE 10/01/1980	A PARTIR DE 10/03/1980		A PARTIR DE 10/01/1980	A PARTIR DE 10/03/1980
1	2.722,00	3.402,00	31	11.753,00	14.691,00
2	2.857,00	3.571,00	32	12.342,00	15.427,00
3	2.997,00	3.746,00	33	12.958,00	16.197,00
4	3.146,00	3.932,00	34	13.607,00	17.008,00
5	3.301,00	4.126,00	35	14.286,00	17.857,00
6	3.470,00	4.337,00	36	14.998,00	18.747,00
7	3.641,00	4.551,00	37	15.751,00	19.688,00
8	3.823,00	4.778,00	38	16.533,00	20.666,00
9	4.018,00	5.022,00	39	17.362,00	21.702,00
10	4.220,00	5.275,00	40	18.228,00	22.785,00
11	4.427,00	5.533,00	41	19.142,00	23.927,00
12	4.648,00	5.810,00	42	20.098,00	25.122,00
13	4.882,00	6.102,00	43	21.102,00	26.377,00
14	5.128,00	6.410,00	44	22.163,00	27.703,00
15	5.383,00	6.728,00	45	23.267,00	29.083,00
16	5.652,00	7.065,00	46	24.431,00	30.538,00
17	5.935,00	7.418,00	47	25.656,00	32.070,00
18	6.230,00	7.787,00	48	26.941,00	33.676,00
19	6.536,00	8.170,00	49	28.288,00	35.360,00
20	6.865,00	8.581,00	50	29.700,00	37.125,00
21	7.210,00	9.012,00	51	31.186,00	38.982,00
22	7.570,00	9.462,00	52	32.748,00	40.935,00
23	7.946,00	9.932,00	53	34.383,00	42.978,00
24	8.345,00	10.431,00	54	36.105,00	45.131,00
25	8.763,00	10.953,00	55	37.906,00	47.382,00
26	9.202,00	11.502,00	56	39.800,00	49.750,00
27	9.661,00	12.076,00	57	41.792,00	52.240,00
28	10.146,00	12.682,00			
29	10.655,00	13.318,00			
30	11.188,00	13.985,00			

ANEXO II

(Parágrafo único do art. 1º da Lei nº de de 1980)

REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES

GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE									
		55	56	57							
POLÍCIA CIVIL, PC-400 a - Delegado de Polícia, PC-401	ESPECIAL	55	56	57							
	C	49	50	51	52	53	54				
	B	47	48								
	A	44	45	46							
..... b - Médico Legista, PC-402 (Jornada de 6 horas)	C	50	51	52	53						
	B	47	48	49							
	A	43	44	45	46						
..... c - Perito Criminal, PC-403	ESPECIAL	54	55	56	57						
	C	49	50	51	52	53					
	B	44	45	46	47	48					
	A	37	38	39	40	41	42	43			
..... d - Escrivão de Polícia, PC-404 Datiloscopista Policial, PC-406 Agente de Polícia, PC-405 Guarda de Presídio, PC-408	ESPECIAL	37	38	39							
	B	32	33	34	35	36					
	A	28	29	30	31						





GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE							
e - Auxiliar Operacional de Perito Criminal, PC-407	ESPECIAL	37	38	39					
	B	33	34	35	36				
	A	29	30	31	32				
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR, LT-NS-500									
a - Analista de Sistemas, LT-NS-501 ou NS-501 Arquiteto, LT-NS-502 ou NS-502 Assistente Jurídico, LT-NS-503 ou NS-503 Auditor, LT-NS-505 ou NS-505 Contador, LT-NS-508 ou NS-508 Economista, LT-NS-509 ou NS-509 Engenheiro, LT-NS-511 ou NS-511 Engenheiro Agrônomo, LT-NS-513 ou NS-513 Estatístico, LT-NS-516 ou NS-516 Geólogo, LT-NS-519 ou NS-519 Odontólogo, LT-NS-523 ou NS-523 Químico, LT-NS-525 ou NS-525 Técnico de Administração, LT-NS-527 ou NS-527 Técnico em Assuntos Educacionais, LT-NS-529 ou NS-529 Técnico de Planejamento, LT-NS-531 ou NS-531 Técnico em Ensino e Orientação Educacional, LT-NS-533 ou NS-533	ESPECIAL	54	55	56	57				
	C	49	50	51	52	53			
	B	44	45	46	47	48			
	A	37	38	39	40	41	42	43	
b - Médico, LT-NS-520 ou NS-520 Médico Veterinário, LT-NS-521 ou NS-521 (Jornada de 4 horas)	C	44	45	46	47				
	B	39	40	41	42	43			
	A	32	33	34	35	36	37	38	

GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE									
c - Médico, LT-NS-520 ou NS-520 Médico Veterinário, LT-NS-521 ou NS-521 Odontólogo, LT-NS-523 ou NS-523 (Jornada de 6 horas)	C	50	51	52	53						
	B	47	48	49							
	A	43	44	45	46						
d - Biólogo, LT-NS-507 ou NS-507 Engenheiro Florestal, LT-NS-514 ou NS-514 Geógrafo, LT-NS-518 ou NS-518 Psicólogo, LT-NS-524 ou NS-524 Técnico em Assuntos Culturais, LT-NS-528 ou NS-528 Técnico em Comunicação Social, LT-NS-530 ou NS-530 Técnico de Turismo, LT-NS-532 ou NS-532	ESPECIAL	51	52	53							
	C	46	47	48	49	50					
	B	41	42	43	44	45					
	A	33	34	35	36	37	38	39	40		
e - Assistente Social, LT-NS-504 ou NS-504 Bibliotecário, LT-NS-506 ou NS-506 Engenheiro Agrônomo, LT-NS-512 ou NS-512 Engenheiro de Operações, LT-NS-515 ou NS-515 Nutricionista, LT-NS-522 ou NS-522	ESPECIAL	51	52	53							
	B	42	43	44	45	46	47	48	49	50	
	A	33	34	35	36	37	38	39	40	41	
f - Farmacêutico, LT-NS-517 ou NS-517	ESPECIAL	54	55	56	57						
	B	46	47	48	49	50	51	52	53		
	A	37	38	39	40	41	42	43	44	45	
g - Enfermeiro, LT-NS-510 ou NS-510	ESPECIAL	51	52	53							
	B	43	44	45	46	47	48	49	50		
	A	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42





GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE											
		52	53	46	47	48	49	50	51	40	41	42	43
h - Sociólogo, LT-NS-526 ou NS-526	ESPECIAL	52	53										
	B	44	45	46	47	48	49	50	51				
	A	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	
SERVIÇOS AUXILIARES, LT-SA-700, a - Agente Administrativo, LT-SA-701 ou SA-701	ESPECIAL	37	38	39									
	C	32	33	34	35	36							
	B	28	29	30	31								
	A	24	25	26	27								
b - Datilógrafo, LT-SA-702 ou SA-702	ESPECIAL	28	29	30									
	B	24	25	26	27								
	A	16	17	18	19	20	21	22	23				
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO, LT-NM-800 a - Agente de Atividades Agropecuárias, LT-NM-801 ou NM-801 Agente de Serviços de Engenharia, LT-NM-807 ou NM-807	ESPECIAL	37	38	39									
	D	30	31	32	33	34	35	36					
	C	23	24	25	26	27	28	29					
	B	14	15	16	17	18	19	20	21	22			
	A	8	9	10	11	12	13						

GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE:									
b - Agente de Comunicação Social, LT-NM-802 ou NM-802 Agente de Serviços Complementares, LT-NM-806 ou NM-806 Auxiliar de Enfermagem, LT-NM-811 ou NM-811 Desenhista, LT-NM-813 ou NM-813 Técnico de Contabilidade, LT-NM-817 ou NM-817	ESPECIAL	37	38	39							
	B	31	32	33	34	35	36				
	A	24	25	26	27	28	29	30			
c - Agente de Defesa Florestal, LT-NM-803 ou NM-803	ESPECIAL	34	35	36							
	C	27	28	29	30	31	32	33			
	B	20	21	22	23	24	25	26			
	A	12	13	14	15	16	17	18	19		
d - Agente de Inspeção da Pesca, LT-NM-804 ou NM-804	ESPECIAL	34	35	36							
	B	28	29	30	31	32	33				
	A	20	21	22	23	24	25	26	27		
e - Agente Sanitário, LT-NM-805 ou NM-805	ESPECIAL	28	29	30	31	32	33				
	B	19	20	21	22	23	24	25	26	27	
	A	11	12	13	14	15	16	17	18		
f - Técnico em Radiologia, LT-NM-819 ou NM-819	ESPECIAL	33	34	35							
	B	30	31	32							
	A	24	25	26	27	28	29				





GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE									
		37	38	39							
g - Agente de Telecomunicações e Eletricidade, LT-NM-808 ou NM-808	ESPECIAL	37	38	39							
	D	32	33	34	35	36					
	C	27	28	29	30	31					
	B	20	21	22	23	24	25	26			
	A	12	13	14	15	16	17	18	19		
h - Auxiliar em Assuntos Educacionais, LT-NM-810 ou NM-810	ESPECIAL	37	38	39							
	C	30	31	32	33	34	35	36			
	B	22	23	24	25	26	27	28	29		
	A	13	14	15	16	17	18	19	20	21	
i - Auxiliar em Assuntos Culturais, (Na área de Música), LT-NM-809 ou NM-809 (Jornada de 6 horas)	C	28	29	30	31	32					
	B	20	21	22	23	24	25	26	27		
	A	11	12	13	14	15	16	17	18	19	
j - Auxiliar em Assuntos Culturais, LT-NM-809 ou NM-809 (Jornada de 8 horas)	ESPECIAL	37	38	39							
	C	30	31	32	33	34	35	36			
	B	22	23	24	25	26	27	28	29		
	A	13	14	15	16	17	18	19	20	21	

GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE									
l - Auxiliar Operacional - Serviços Diversos. LT-NM-812 ou NM-812	ESPECIAL	31	32	33							
	D	27	28	29	30						
	C	21	22	23	24	25	26				
	B	12	13	14	15	16	17	18			
	A	3	9	10	11						
m - Operador de Computação - LT-NM-814 ou NM-814	ESPECIAL	36	37	38	39						
	B	30	31	32	33	34	35				
	A	24	25	26	27	28	29				
n - Perfurador Digitador - LT-NM-815 ou NM-815	ESPECIAL	24	25	26							
	B	21	22	23							
	A	16	17	18	19	20					
o - Programador, LT-NM-816 ou NM-816	ESPECIAL	41	42								
	C	39	40								
	B	36	37	38							
	A	32	33	34	35						



GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE										
b - Motorista de Veículos Terrestres, LT-TO-902 ou TO-902	ESPECIAL	21	22	23	24	25						
	B	16	17	18	19	20						
	A	14	15									
<u>SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, LT-PL-1100</u>												
a - Agente de Portaria, LT-PL-1101 ou PL-1101	ESPECIAL	18	19	20								
	C	13	14	15	16	17						
	B	8	9	10	11	12						
	A	-	-									
b - Agente de Limpeza e Conservação, LT-PL-1102 ou PL-1102	ESPECIAL	10	11	12								
	ÚNICA	8	9									
<u>ARTESANATO, LT-ART-1000</u>												
a - Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia, LT-ART-1001 ou ART-1001 Artífice de Mecânica, LT-ART-1002 ou ART-1002 Artífice de Eletricidade, LT-ART-1003 ou ART-1003 Artífice de Carpintaria e Marcenaria, LT-ART-1004 ou ART-1004 Artífice de Artes Gráficas, LT-ART-1005 ou ART-1005	MESTRE	30	31	32	33	34						
	CONTRAMESTRE	24	25	26	27	28	29					
	ARTÍFICE ESPECIALIZADO	20	21	22	23							
	ARTÍFICE	14	15	16	17	18	19					
	b - Auxiliar de Artífice, LT-ART-1006 ou ART-1006	AUXILIAR DE ARTÍFICE	8	9	10	11	12	13				



Lote: 56

Caixa: 123

PL N° 3424/1980

79

ANEXO III

Art. 13 da Lei nº , de de de 1980)

GRUPO: MAGISTÉRIO, LT-M-600 ou M-600

NÍVEL	CLASSE	REGIME DE TRABALHO	VENCIMENTO OU SALÁRIO MENSAL	
			A PARTIR DE 19/01/80	A PARTIR DE 19/03/80
3	C	20 horas semanais	13.498,00	16.872,00
2	B	20 horas semanais	9.417,00	11.771,00
1	A	20 horas semanais	5.492,00	6.865,00

ANEXO IV

(Art. 17 da Lei nº

de

de

de 1980)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
I - GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	Vantagem atribuída ao funcionário, por quinquênio de efetivo exercício	5% (cinco por cento) do valor do vencimento do cargo efetivo, até 7 (sete) quinquênios.
II - GRATIFICAÇÃO PELA REPRESENTAÇÃO DE GABINETE	Indenização devida ao servidor pelos gastos decorrentes de representação social pelo exercício nos gabinetes do Governador e dos Secretários de Governo dos Territórios Federais.	Fixada em regulamento.
III - GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO	Vantagem destinada a retribuir o exercício além do número de horas de trabalho estabelecido para a Categoria Funcional a que pertencer o cargo ou emprego ocupado pelo servidor.	Fixada em regulamento
IV - GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA	Vantagem destinada a retribuir o comparecimento às sessões de órgãos colegiados.	Fixada em regulamento



ANEXO IV (continuação)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
V - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE	Vantagem devida em face da precariedade das condições de exercício nos Territórios Federais, excluído o de Fernando de Noronha.	30% (trinta por cento) do valor do vencimento ou salário do cargo efetivo ou em prego permanente, nas Capitais dos Territórios, podendo elevar-se até 50% (cinquenta por cento), em relação a outras localidades, conforme o grau de inospitalidade e precariedade das condições de vida da região, na forma estabelecida em regulamento, cessando o pagamento nos casos em que o servidor se afastar do Território.
VI - GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS X OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS	Indenização devida ao servidor pelo trabalho com Raios X ou substâncias radioativas.	40% (quarenta por cento) do valor do vencimento ou salário percebido pelo servidor, observada a legislação federal pertinente.
VII - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE	Vantagem devida aos servidores do Grupo Outras Atividades de Nível Superior e das Categorias de Nível Superior do Grupo Polícia Civil, como estímulo à profissionalização, sujeitando-os à jornada mínima de 8 (oito) horas.	20% (vinte por cento) do vencimento ou salário do servidor, observada a legislação federal pertinente.



ANEXO IV - (continuação)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
VIII - DIÁRIAS	Indenização destinada a atender às despesas extraordinárias de alimentação e pousada, durante o período de deslocamento eventual do servidor da respectiva sede, em objeto de serviço.	Fixada em regulamento
IX - AJUDA DE CUSTO	Indenização destinada ao custeio das despesas de viagem, mudança e instalação, exceto de transporte, do servidor mandado servir em nova sede, em termos de permanência definitiva.	Fixada em regulamento
X - TRANSPORTE	Indenização devida ao servidor que se deslocar da sede em objeto de serviço, compreendendo passagem de ida e volta, por via aérea ou terrestre.	Fixada em regulamento
XI - GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS	Devida aos servidores pertencentes às Categorias Funcionais do Grupo - Polícia-Civil dos Territórios Federais, pelas peculiaridades de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos.	Correspondente a 60% (sessenta por cento) do vencimento do cargo efetivo, na forma estabelecida em regulamento, sendo incompatível a sua percepção com as da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário.



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 411, DE 8 DE JANEIRO DE 1969

Dispõe sobre a administração dos Territórios Federais, a organização dos seus Municípios, e dá outras providências.

.....
Art 32. Aos funcionários referidos nas alíneas a, b e c do art. 31 será concedida uma gratificação especial de 50 a 100% (cinquenta a cem por cento) dos vencimentos, quando ocupantes de cargos em comissão ou com atribuições técnicas ou especializadas, e de 20 a 50% (vinte a cinquenta por cento) nos demais casos.

§ 1.º Suspender-se-á o pagamento da gratificação especial a funcionário com exercício em repartição localizada fora do Território e ao que dele se afastar.

§ 2.º A gratificação de que trata este artigo será calculada exclusivamente sobre o vencimento-base do cargo, não incidindo sobre qualquer adicional.

.....
LEI N.º 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão:

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo:

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio.

Lote: 56
Caixa: 123
PL N.º 3424/1980
81





Art. 3.º Segundo a correlação e afinidade, na natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o art. 10, § 7.º, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5.º Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional.



- II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e
- III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6.º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7.º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8.º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9.º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1.º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2.º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto



nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o art. 8.º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acessos que couberem, serão suprimidos quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no art. 108, § 1.º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no art. 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andrezza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagôa — Marcus Vinicius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.

LEI N.º 6.550, DE 5 DE JULHO DE 1978

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, excluído o de Fernando de Noronha, obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2.º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo: as funções, como de confiança e os empregos, como permanentes, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De provimento em comissão ou de confiança:

- I — Direção e Assessoramento Superiores;
- II — Direção e Assistência Intermediárias;

De provimento efetivo:

- III — Tributação, Arrecadação e Fiscalização;
- IV — Polícia Civil;

De empregos permanentes:

- V — Outras Atividades de Nível Superior;
- VI — Magistério;
- VII — Serviços Auxiliares;
- VIII — Outras Atividades de Nível Médio;
- IX — Serviços de Transporte Oficial e Portaria;
- X — Artesanato.

Art. 3.º Cada Grupo, abrangendo várias atividades, segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, compreenderá:

- I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos e funções de direção e assessoramento superiores, cujo provimentos

Caixa: 123

Lote: 56
PL N.º 3424/1980

83





deva ser regido pelo critério de confiança, observadas as normas vigentes na Administração Federal;

II — Direção e Assistência Intermediárias: as funções de direção e assistência intermediárias, cujo provimento ou exercício deva ser regido pelo critério de confiança e restrito aos ocupantes de cargos ou empregos incluídos no Plano de Classificação dos Territórios Federais;

III — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos da competência dos Territórios Federais;

IV — Polícia Civil: os cargos com atribuições de natureza policial;

V — Outras Atividades de Nível Superior: os empregos permanentes para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente;

VI — Magistério: os empregos permanentes com atividades de magistério de todos os níveis de ensino;

VII — Serviços Auxiliares: os empregos permanentes de atividades administrativas, quando não de nível superior;

VIII — Outras Atividades de Nível Médio: os empregos permanentes para cujo provimento se exija certificado de curso de primeiro ou segundo grau de ensino ou habilitação legal equivalente, além de, quando for o caso, curso de especialização;

IX — Serviços de Transporte Oficial e Portaria: os empregos permanentes de atividades de transporte oficial de passageiros e cargas e de portaria;

X — Artesanato: os empregos permanentes com atividades, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artefice em várias modalidades.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7.º, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração Civil dos Territórios Federais, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5.º Cada Grupo terá sua própria escala de níveis de classificação, a ser estabelecida pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento econômico e social do Território Federal;

II — complexidade e responsabilidades das atribuições;



III — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para qualquer efeito.

Art. 6.º Os vencimentos e salários correspondentes à escala de níveis serão fixados em lei.

Art. 7.º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC — associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência dos servidores.

Art. 8.º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, Empregos e Funções dos Territórios Federais, mediante decreto, observadas as disposições desta Lei.

Art. 9.º A implantação do Plano de Classificação de Cargos, Empregos e Funções dos Territórios Federais dependerá de:

I — adoção de medidas para a reforma administrativa, com base no Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com as alterações posteriores;

II — estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência citada no item anterior;

III — existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 10. Os atuais funcionários pertencentes aos quadros dos Territórios Federais poderão concorrer, sem alteração do respectivo regime jurídico e nos limites da lotação aprovada, aos Grupos previstos no art. 2.º desta Lei, a serem constituídos de empregos permanentes, sob o regime da legislação trabalhista.

Parágrafo único. O pessoal de que trata este artigo integrará o quadro permanente dos Territórios Federais, a ser extinto, progressivamente, mediante supressão automática dos cargos que vagarem, ressalvados os que se destinarem a progressão e ascensão funcionais.

Art. 11. Os funcionários públicos federais, com exercício nos Territórios a serviço destes, e os servidores federais ou autárquicos, requisitados na forma da legislação em vigor, poderão optar, no prazo de trinta dias, a partir da data em que for aprovada a lotação, pela sua inclusão no Quadro Permanente do Território em que servir, desde que não tenham sido, ainda, enquadrados na sistemática de classificação de cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 12. A inclusão de servidores no Plano de Classificação de Cargos de que trata esta Lei, mediante transformação ou transposição dos respectivos cargos ou empregos, far-se-á simultaneamente em relação a todos os Grupos de Categorias Funcionais e a todas as unidades civis integrantes da organização dos Territórios Federais.

Lote: 56
Caixa: 123

PL N° 3424/1980

84



Parágrafo único. Haverá processo seletivo entre os ocupantes de cargos e empregos, submetidos à transposição ou transformação, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério do Interior, em articulação com o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII do Capítulo VII, Título I, da Constituição e, em particular, no seu art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta Lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições a respeito contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange os servidores regidos pela legislação trabalhista.

Art. 14. A atual sistemática de classificação de cargos é considerada extinta, observadas as disposições desta Lei.

§ 1.º A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada Categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior se aplica aos empregos permanentes cujos ocupantes já tenham adquirido estabilidade.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de julho de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República. — **Ernesto Geisel**.

MENSAGEM N.º 331, DE 1980, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, o anexo projeto de lei que “fixa a retribuição de grupos da sistemática de classificação de cargos e empregos do Serviço Civil dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e dá outras providências”.

Brasília, 13 de agosto de 1980. — **João Figueiredo**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 184, DE 4 DE AGOSTO DE 1980, DO SENHOR DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Pela Exposição de Motivos n.º 437, de 17 de dezembro de 1979, este Departamento encaminhou à deliberação de Vossa Excelência,



acompanhado de Mensagem ao Congresso Nacional, projeto de lei dispondo sobre a fixação de valores de retribuição de grupos de sistemática de classificação de cargo e empregos do Serviço Civil dos Territórios Federais, a que se refere a Lei n.º 6.550, de 8 de julho de 1978.

2. Face ao Decreto-lei n.º 1.732, de 20 de dezembro de 1979, que reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e Tribunal de Contas da União, retornou o expediente em apreço a este órgão, transmitido pelo Gabinete Civil da Presidência da República, para reexame dos valores previstos no projeto, já superados em virtude da superveniência do referido decreto-lei, bem como dos recursos orçamentários para fazer face às despesas decorrentes, uma vez que o artigo 16 do projeto apresentado na oportunidade previa que os seus efeitos financeiros vigorariam a partir de 6 de julho de 1978, data da vigência da Lei n.º 6.550, de 1978.

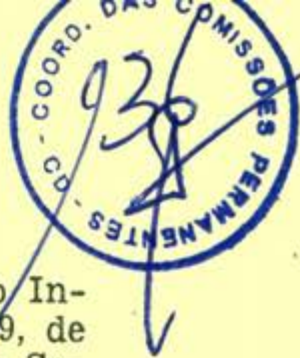
3. Dessa forma, foram atualizados os Anexos I e III, corrigindo-se, no Anexo II, as referências das categorias funcionais que sofreram alteração por força do Decreto-lei n.º 1.732, de 1979.

4. Concomitantemente com as providências acima adotadas, este Departamento julgou necessária a inclusão dos artigos 8.º a 10 para a atualização da matéria neles cogitada. Também, no artigo 19 do atual projeto, anteriormente artigo 16, foi incluído parágrafo 3.º, de modo a evitar que o assunto nele tratado viesse a sofrer interpretação diversa da pretendida.

5. Doutra parte, por não se incluir o assunto na área de competência deste Departamento, foi solicitado ao órgão técnico do Ministério do Interior esclarecimento quanto à disponibilidade orçamentária para atender aos custos do projeto.

6. A respeito do que foi solicitado, informou o Departamento do Pessoal do Ministério do Interior, no incluso Ofício n.º 186/DP/80, que no cálculo do montante das despesas com pagamento de diferenças atrasadas, resultantes tão-somente da relação entre a remuneração (vencimentos ou salários acrescidos de vantagens acessórias), percebida por funcionários e empregados permanentes, e os novos valores aprovados em lei, será também levada em conta a gratificação atribuída aos funcionários de acordo com o art. 32 do Decreto-lei n.º 411, de 8 de janeiro de 1969, ressalva a ser consignada, obrigatoriamente, em todos os atos que aprovarem processos de inclusão de servidores territoriais no plano específico das aludidas Unidades da Federação.

7. Além disso, salienta que tais diferenças deverão ser apuradas após a inclusão dos servidores no novo Plano e pagas por exercícios anteriores, ocasião em que se examinará a necessidade de se propor a abertura de crédito próprio para cobrir possível excesso de despesa e, quanto à comprovação da existência de saldo orçamentário para atender aos custos com a implantação do Plano de Classificação de Cargos nos Territórios Federais, e providência constituirá objeto, na oportunidade, de pedido do respectivo certificado de liberação dos recursos financeiros necessários a cargo de competente órgão da Secretaria de Planejamento de Presidência da República.



8. Apesar das informações prestadas pelo Ministério do Interior, este Departamento, por meio do incluso Ofício n.º 789, de 24 de março de 1980, houve por bem ouvir o órgão técnico da Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN), que, ao se pronunciar sobre o assunto, fez apenas reparo no tocante aos termos do artigo 14 do anterior projeto elaborado pelo referido Ministério (art. 23 no projeto em exame), por considerar que a expressão “recursos orçamentários destinados aos Territórios”, como foi proposto, poderia levar à interpretação de que as despesas com a implantação do Plano seriam cobertas exclusivamente com transferências à conta do Orçamento da União, hipótese afastada com a nova redação sugerida no Parecer 280, de 16 de julho de 1980, da Secretaria de Orçamento e Finanças da SEPLAN.

9. A providência ora solicitada, no entender deste Departamento, não está compreendida na restrição contida no Decreto n.º 84.817, de 18 de junho de 1980, visto que a efetivação da medida é ato essencial para a implantação da sistemática da classificação de cargos e empregos dos Territórios Federais.

10. Nestas condições, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, elaborado em substituição ao apresentado pela Exposição de Motivos n.º 437, de 17 de dezembro de 1979, para o devido encaminhamento ao Congresso Nacional, acompanhado de Mensagem, caso mereça aprovação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração. — José Carlos Soares Freire, Diretor-Geral.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Pela Mensagem n.º 331, de 13 de agosto de 1980, o Ministro Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, para exame e deliberação, projeto de lei do Poder Executivo que “fixa a retribuição dos grupos da sistemática de cargos e empregos do Serviço Civil dos Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, e dá outras providências.”

A proposição preconiza a atualização dos vencimentos dos ocupantes das diversas categorias funcionais dos seguintes grupos ocupacionais que compõem o efetivo de pessoal civil daqueles Territórios federais: polícia civil, outras atividades de nível superior, serviços auxiliares, outras atividades de nível médio, transporte oficial, serviços de portaria, limpeza e conservação, artesanato e magistério.

Somente agora o projeto é submetido à decisão do Legislativo porque houve a necessidade de revisão do anteprojeto inicialmente elaborado pelo DASP, em face da superveniência do Decreto-lei n.º 1.732, de 20 de dezembro de 1979.

Parecer

A matéria é encaminhada ao Congresso nos termos da competência exclusiva do Presidente da República quanto à iniciativa

de leis que aumentem vencimentos ou a despesa pública, expressa nos diversos incisos do art. 57 da Constituição Federal de 1979.

Embora específico, o projeto está calcado na Lei n.º 5.645, de 1970, que estabelece diretrizes para a classificação de cargos dos servidores públicos civis da União, bem como na Lei n.º 6.550, de 1978, que estabelece diretrizes para a classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais.

II — Voto do Relator

O projeto está vasado em técnica legislativa sem senões, é jurídico e cinge-se aos ditames da Constituição, pelo que concito os meus nobres pares a oferecer-lhe parecer favorável, aprovando-o.

Sala da Comissão, 2 de setembro de 1980. — **Gomes da Silva**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto n.º 3.424/80 (Mensagem n.º 331/80), nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Ernani Satyro, Presidente; Gomes da Silva, Relator; Afrísio Vieira Lima, Brabo de Carvalho, Christiano Dias Lopes, Djalma Marinho, Joacil Pereira, Lidovino Fanton, Luiz Leal, Mendonça Neto, Nilson Gibson, Osvaldo Melo e Theodorico Ferraço.

Sala da Comissão, 2 de setembro de 1980. — **Ernani Satyro**, Presidente — **Gomes da Silva**, Relator.

Caixa: 123

Lote: 56
PL N.º 3424/1980

86



Ata. Em 14.10.80

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI nº 3.424-A, de 1980
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 3.424-B, de 1980



Fixa a retribuição de grupos da sistemática de classificação de cargos e empregos do Serviço Civil dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos Grupos Polícia Civil; Outras Atividades de Nível Superior; Serviços Auxiliares; Outras Atividades de Nível Médio; Transporte Oficial; Serviços de Portaria, Limpeza e Conservação; Artesanato; e Magistério, integrantes da sistemática de classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, a que se refere a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, é a constante do Anexo I desta lei.

Parágrafo único - As Referências especificadas na escala de que trata este artigo indicarão, na forma do Anexo II desta lei, a estrutura salarial das categorias funcionais que compõem os referidos grupos.

Art. 2º - No deslocamento do servidor de uma para outra Referência de vencimento ou salário serão observados, atendidas as peculiaridades dos Territórios Federais, os critérios e requisitos estabelecidos para a sistemática de classificação de cargos e empregos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, complementados, se for o caso, por atos do Ministro do Interior, em articulação com o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2.

Parágrafo único - As Referências que ultrapassarem o valor do vencimento ou salário estabelecido para a classe final de cada categoria funcional corresponderão à Classe Especial, a que somente poderão atingir, mediante Progressão Funcional, servidores em número não superior a 10% (dez por cento) da lotação global da categoria, a ser estabelecida em regulamento.

Art. 3º - Na implantação da sistemática de classificação de cargos e empregos a que alude a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, não poderá haver inclusão, mediante transposição ou transformação, de cargos ou empregos na Classe Especial.

Art. 4º - A localização do servidor na classe em que for incluído o respectivo cargo ou emprego far-se-á na Referência que consignar o vencimento ou salário de valor igual ou superior mais próximo ao da retribuição percebida imediatamente antes do ato de transposição ou transformação do respectivo cargo ou emprego.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se retribuição a soma do vencimento com as seguintes vantagens percebidas pelo servidor em razão do cargo efetivo:

- a) gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva;
- b) gratificação por serviço extraordinário vinculado ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva;
- c) gratificação especial prevista no art. 32 do Decreto-lei nº 411, de 8 de janeiro de 1969.

Art. 5º - Os ocupantes de cargos e empregos integrantes da Categoria Funcional de Médico ficam sujeitos à jornada de 4 (quatro) horas de trabalho, podendo exercer cumulativamente, a critério e no interesse da Administração, dois cargos ou empregos dessa categoria, inclusive no mesmo órgão ou entidade.

Parágrafo único - Correspondem à jornada estabelecida neste artigo os valores de vencimentos ou salários fixados para as Referências especificamente indicadas no Anexo II desta lei.

Art. 6º - Os ocupantes de cargos ou empregos integrantes das Categorias Funcionais de Odontólogo, Técnico em Comunicação Social e Técnico de Laboratório ficam sujeitos à jornada de 8 (oi



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3.

to) horas de trabalho, não se lhes aplicando disposições de leis especiais referentes ao regime de trabalho estabelecido para as correspondentes profissões.

Art. 7º - Os atuais ocupantes de cargos e empregos das Categorias Funcionais de Médico, Odontólogo e Técnico de Laboratório poderão optar pelo regime de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, caso em que perceberão os vencimentos ou salários correspondentes às Referências especificamente indicadas no Anexo II desta lei, não fazendo jus à Gratificação de Atividade.

Parágrafo único - Nos casos de acumulação de dois cargos ou empregos de Médico, a opção assegurada por este artigo somente poderá ser exercida em relação a um dos cargos ou empregos.

Art. 8º - O ingresso na Categoria Funcional de Médico Veterinário far-se-á, obrigatoriamente, no regime de 8 (oito) horas diárias, a ser cumprido sob a forma de dois contratos individuais de trabalho, não fazendo jus o servidor à percepção da Gratificação de Atividade.

Art. 9º - Os ocupantes de cargos ou empregos de Médico Legista poderão optar pela jornada de 8 (oito) horas de trabalho, a critério e no interesse da Administração, na forma e condições estabelecidas no artigo anterior.

Art. 10 - O servidor sujeito a jornada de trabalho inferior a 8 (oito) horas, quando investido em função integrante do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, fará jus à correspondente gratificação no valor estabelecido na legislação em vigor, vinculado à respectiva jornada e complementado pela importância proporcional ao número de horas excedentes.

Art. 11 - A inclusão de funcionários ocupantes de cargos efetivos nas categorias funcionais compreendidas no Grupo-Polícia Civil precederá a de servidores regidos pela legislação trabalhista.

Art. 12 - Na implantação do Grupo-Polícia Civil dos Territórios Federais os correspondentes empregos, com os respectivos ocupantes, serão transformados em cargos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único - Os servidores que não lograrem habilitação no processo seletivo para as categorias funcionais do grupo referido neste artigo poderão concorrer à inclusão em categorias de outros grupos, na forma prevista na legislação pertinente.

Art. 13 - Aos níveis de classificação dos cargos e empregos do Grupo-Magistério, a que se refere o inciso VI do art. 2º da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, corresponderá a retribuição prevista no Anexo III desta lei, conforme o regime de trabalho a que se submeterem os respectivos ocupantes.

Parágrafo único - A retribuição de que trata este artigo compreende o vencimento ou salário fixado para cada nível.

Art. 14 - Aplica-se aos Territórios Federais, no que couber, a legislação pertinente ao Grupo-Magistério do Serviço Civil da União e das autarquias federais, inclusive no que concerne à concessão dos Incentivos Funcionais, observando-se os mesmos critérios, bases e requisitos estabelecidos para o aludido grupo.

Art. 15 - Aos servidores incluídos no Grupo-Magistério conceder-se-á a Gratificação Temporária de Exercício, de até 30% (trinta por cento), a vigorar por prazo não superior a 2 (dois) anos, a partir da data da vigência desta lei.

Parágrafo único - Os critérios, bases e requisitos para o pagamento da gratificação prevista neste artigo serão estabelecidos mediante ato do Ministro do Interior.

Art. 16 - É da competência do Ministério da Educação e Cultura proceder, mediante a audiência dos setores competentes, a fixação, em caráter excepcional e transitório, dos critérios e requisitos referentes à habilitação dos professores a serem incluídos no Grupo-Magistério, sem a formação correspondente ao grau de ensino ministrado, estabelecendo os planos de estudos adicionais e os prazos respectivos para a regularização da situação existente, na conformidade da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, Lei de Diretrizes e Bases do Ensino do 1º e 2º Graus.

Art. 17 - Poderão ser concedidas aos servidores incluídos no Plano de Classificação do Serviço Civil dos Territórios Federais, além do vencimento ou salário do cargo efetivo ou emprego per



CÂMARA DOS DEPUTADOS



5.

manente, as gratificações e indenizações especificadas no Anexo IV desta lei, com as definições, beneficiários e bases de concessão constantes do mesmo Anexo.

§ 1º - Na aplicação do disposto neste artigo poderá ser observada, respeitadas as peculiaridades dos Territórios Federais, a legislação pertinente ao Serviço Civil da União e das autarquias federais.

§ 2º - A Gratificação por Operações Especiais, previstas no Anexo IV desta lei, será gradativamente incorporada ao vencimento do cargo efetivo, na razão de 1/10 (um décimo) de seu valor por ano de exercício em cargo de natureza estritamente policial, em órgão da Administração dos Territórios Federais, não podendo ser paga enquanto o servidor deixar de perceber o vencimento em virtude de licença ou outro afastamento, salvo quando investido em cargo de provimento em comissão, de igual natureza.

Art. 18 - A partir da vigência do ato de inclusão dos cargos e empregos no Plano de Classificação de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, cessará o pagamento de quaisquer retribuições que estiverem sendo percebidas pelos respectivos ocupantes, a qualquer título e sob qualquer forma, exceção feita ao salário-família e à gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 1º - Os servidores que, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, sofrerem redução no total da retribuição legalmente percebida em razão do cargo efetivo ou emprego permanente, terão assegurada a diferença como vantagem pessoal nominalmente identificável.

§ 2º - A diferença de retribuição será absorvida progressivamente, na mesma proporção dos aumentos de vencimento, progressão ou ascensão funcionais.

Art. 19 - Os efeitos financeiros desta lei vigoram a partir de 6 de julho de 1978.

§ 1º - A data estabelecida neste artigo não se aplica aos servidores que, mediante opção, concorrerem a categorias funcionais diversas daquelas em que, originariamente, seriam incluídos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, os valores



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de vencimento, salário e vantagens estabelecidos nesta lei somente serão aplicados a partir da data da publicação do ato que incluir o cargo ou emprego, mediante transformação, na categoria funcional a que o servidor concorrer.

§ 3º - Para o fim previsto neste artigo, considerar-se-á, quando for o caso, a retribuição fixada, à época, para as categorias de mesma denominação existentes na sistemática de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 20 - É vedada a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas nos grupos a que se refere esta lei.

Art. 21 - O reajustamento dos proventos de aposentadoria dos servidores não incluídos no Plano de Classificação de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, far-se-á de acordo com os critérios estabelecidos na legislação federal pertinente.

Art. 22 - Observado o disposto no inciso III do art. 9º da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos constantes dos orçamentos dos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 9 de outubro de 1980.

Presidente

Relator

ANEXO I

(Art. 1º da Lei nº , de de de 1980)
 ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS, DOS CARGOS E EMPREGOS PERMANENTES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REFERÊNCIAS	VALOR MENSAL DO VENCIMENTO OU SALÁRIO		REFERÊNCIAS	VALOR MENSAL DO VENCIMENTO OU SALÁRIO	
	A PARTIR DE 01/01/80	A PARTIR DE 01/03/80		A PARTIR DE 01/01/80	A PARTIR DE 01/03/80
1	2.722,00	3.402,00	31	11.753,00	14.691,00
2	2.857,00	3.571,00	32	12.342,00	15.427,00
3	2.997,00	3.746,00	33	12.958,00	16.197,00
4	3.146,00	3.932,00	34	13.607,00	17.008,00
5	3.301,00	4.126,00	35	14.286,00	17.857,00
6	3.470,00	4.337,00	36	14.998,00	18.747,00
7	3.641,00	4.551,00	37	15.751,00	19.688,00
8	3.823,00	4.778,00	38	16.533,00	20.666,00
9	4.018,00	5.022,00	39	17.362,00	21.702,00
10	4.220,00	5.275,00	40	18.228,00	22.785,00
11	4.427,00	5.533,00	41	19.142,00	23.927,00
12	4.648,00	5.810,00	42	20.098,00	25.122,00
13	4.882,00	6.102,00	43	21.102,00	26.377,00
14	5.128,00	6.410,00	44	22.163,00	27.703,00
15	5.383,00	6.728,00	45	23.267,00	29.083,00
16	5.652,00	7.065,00	46	24.431,00	30.538,00
17	5.935,00	7.418,00	47	25.656,00	32.070,00
18	6.230,00	7.787,00	48	26.941,00	33.676,00
19	6.536,00	8.170,00	49	28.288,00	35.360,00
20	6.865,00	8.581,00	50	29.700,00	37.125,00
21	7.210,00	9.012,00	51	31.186,00	38.982,00
22	7.570,00	9.462,00	52	32.748,00	40.935,00
23	7.946,00	9.932,00	53	34.383,00	42.978,00
24	8.345,00	10.431,00	54	36.105,00	45.131,00
25	8.763,00	10.953,00	55	37.906,00	47.382,00
26	9.202,00	11.502,00	56	39.800,00	49.750,00
27	9.661,00	12.076,00	57	41.792,00	52.240,00
28	10.146,00	12.682,00			
29	10.655,00	13.318,00			
30	11.188,00	13.985,00			

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE REDAÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO II

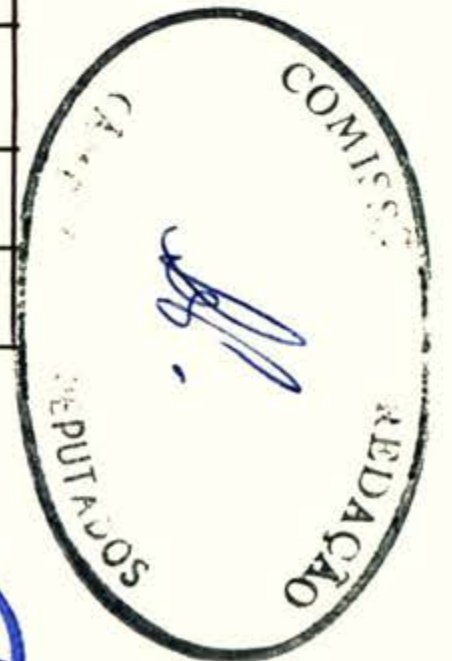
(Parágrafo único do art. 1º da Lei nº de de de 1980)

REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE										
POLÍCIA CIVIL, PC-400 a- Delegado de Polícia, PC-401	ESPECIAL	55	56	57								
	C	49	50	51	52	53	54					
	B	47	48									
	A	44	45	46								
..... b- Médico Legista, PC-402 (Jornada de 6 horas)	C	50	51	52	53							
	B	47	48	49								
	A	43	44	45	46							
..... c- Perito Criminal, PC-403	ESPECIAL	54	55	56	57							
	C	49	50	51	52	53						
	B	44	45	46	47	48						
	A	37	38	39	40	41	42	43				
..... d- Escrivão de Polícia, PC-404 Datiloscopista Policial, PC-406 Agente de Polícia, PC-405 Guarda de Presídio, PC-408	ESPECIAL	37	38	39								
	B	32	33	34	35	36						
	A	28	29	30	31							





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE								
e - Auxiliar Operacional de Perito Criminal, PC-407	ESPECIAL	37	38	39						
	B	33	34	35	36					
	A	29	30	31	32					
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR, LT-NS-500 a - Analista de Sistemas, LT-NS-501 ou NS-501 Arquiteto, LT-NS-502 ou NS-502 Assistente Jurídico, LT-NS-503 ou NS-503 Auditor, LT-NS-505 ou NS-505 Contador, LT-NS-508 ou NS-508 Economista, LT-NS-509 ou NS-509 Engenheiro, LT-NS-511 ou NS-511 Engenheiro Agrônomo, LT-NS-513 ou NS-513 Estatístico, LT-NS-516 ou NS-516 Geólogo, LT-NS-519 ou NS-519 Odontólogo, LT-NS-523 ou NS-523 Químico, LT-NS-525 ou NS-525 Técnico de Administração, LT-NS-527 ou NS-527 Técnico em Assuntos Educacionais, LT-NS-529 ou NS-529 Técnico de Planejamento, LT-NS-531 ou NS-531 Técnico em Ensino e Orientação Educacional, LT-NS-533 ou NS-533 b - Médico, LT-NS-520 ou NS-520 Médico Veterinário, LT-NS-521 ou NS-521 (Jornada de 4 horas)	ESPECIAL	54	55	56	57					
	C	49	50	51	52	53				
	B	44	45	46	47	48				
	A	37	38	39	40	41	42	43		
	C	44	45	46	47					
	B	39	40	41	42	43				
	A	32	33	34	35	36	37	38		





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE									
c - Médico, LT-NS-520 ou NS-520 Médico Veterinário, LT-NS-521 ou NS-521 Odontólogo, LT-NS-523 ou NS-523 (Jornada de 6 horas)	C	50	51	52	53						
	B	47	48	49							
	A	43	44	45	46						
..... d - Biólogo, LT-NS-507 ou NS-507 Engenheiro Florestal, LT-NS-514 ou NS-514 Geógrafo, LT-NS-518 ou NS-518 Psicólogo, LT-NS-524 ou NS-524 Técnico em Assuntos Culturais, LT-NS-528 ou NS-528 Técnico em Comunicação Social, LT-NS-530 ou NS-530 Técnico de Turismo, LT-NS-532 ou NS-532	ESPECIAL	51	52	53							
	C	46	47	48	49	50					
	B	41	42	43	44	45					
	A	33	34	35	36	37	38	39	40		
	ESPECIAL	51	52	53							
	B	42	43	44	45	46	47	48	49	50	
e - Assistente Social, LT-NS-504 ou NS-504 Bibliotecário, LT-NS-506 ou NS-506 Engenheiro Agrimensor, LT-NS-512 ou NS-512 Engenheiro de Operações, LT-NS-515 ou NS-515 Nutricionista, LT-NS-522 ou NS-522	A	33	34	35	36	37	38	39	40	41	
	ESPECIAL	54	55	56	57						
	B	46	47	48	49	50	51	52	53		
..... f - Farmacêutico, LT-NS-517 ou NS-517	A	37	38	39	40	41	42	43	44	45	
	ESPECIAL	51	52	53							
	B	43	44	45	46	47	48	49	50		
..... g - Enfermeiro, LT-NS-510 ou NS-510	A	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42



GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE										
h - Sociólogo, LT-NS-526 ou NS-526	ESPECIAL	52	53									
	B	44	45	46	47	48	49	50	51			
	A	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43
<u>SERVIÇOS AUXILIARES, LT-SA-700</u> a- Agente Administrativo, LT-SA-701 ou SA-701	ESPECIAL	37	38	39								
	C	32	33	34	35	36						
	B	28	29	30	31							
	A	24	25	26	27							
..... b - Datilógrafo, LT-SA-702 ou SA-702	ESPECIAL	28	29	30								
	B	24	25	26	27							
	A	16	17	18	19	20	21	22	23			
<u>OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO, LT-NM-800</u> a- Agente de Atividades Agropecuárias, LT-NM-801 ou NM-801 Agente de Serviços de Engenharia, LT-NM-807 ou NM-807	ESPECIAL	37	38	39								
	D	30	31	32	33	34	35	36				
	C	23	24	25	26	27	28	29				
	B	14	15	16	17	18	19	20	21	22		
	A	8	9	10	11	12	13					



CÂMARA DOS DEPUTADOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE											
b - Agente de Comunicação Social, LT-NM-802 ou NM-802 Agente de Serviços Complementares, LT-NM-806 ou NM-806 Auxiliar de Enfermagem, LT-NM-811 ou NM-811 Desenhista, LT-NM-813 ou NM-813 Técnico de Contabilidade, LT-NM-817 ou NM-817	ESPECIAL	37	38	39									
	B	31	32	33	34	35	36						
	A	24	25	26	27	28	29	30					
c - Agente de Defesa Florestal, LT-NM-803 ou NM-803	ESPECIAL	34	35	36									
	C	27	28	29	30	31	32	33					
	B	20	21	22	23	24	25	26					
	A	12	13	14	15	16	17	18	19				
d - Agente de Inspeção da Pesca, LT-NM-804 ou NM-804	ESPECIAL	34	35	36									
	B	28	29	30	31	32	33						
	A	20	21	22	23	24	25	26	27				
e - Agente Sanitário, LT-NM-805 ou NM-805	ESPECIAL	28	29	30	31	32	33						
	B	19	20	21	22	23	24	25	26	27			
	A	11	12	13	14	15	16	17	18				
f - Técnico em Radiologia, LT-NM-819 ou NM-819	ESPECIAL	33	34	35									
	B	30	31	32									
	A	24	25	26	27	28	29						





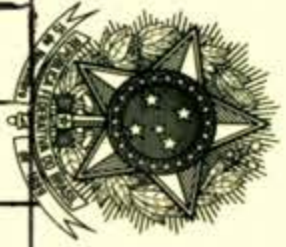
CÂMARA DOS DEPUTADOS

GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE											
g - Agente de Telecomunicações e Eletricidade, LT-NM-808 ou NM-808	ESPECIAL	37	38	39									
	D	32	33	34	35	36							
	C	27	28	29	30	31							
	B	20	21	22	23	24	25	26					
	A	12	13	14	15	16	17	18	19				
.....													
h - Auxiliar em Assuntos Educacionais, LT-NM-810 ou NM-810	ESPECIAL	37	38	39									
	C	30	31	32	33	34	35	36					
	B	22	23	24	25	26	27	28	29				
	A	13	14	15	16	17	18	19	20	21			
.....													
i - Auxiliar em Assuntos Culturais, (Na área de Música), LT-NM-809 ou NM-809 (Jornada de 6 horas)	C	28	29	30	31	32							
	B	20	21	22	23	24	25	26	27				
	A	11	12	13	14	15	16	17	18	19			
												
j - Auxiliar em Assuntos Culturais, LT-NM-809 ou NM-809 (Jornada de 8 horas)	ESPECIAL	37	38	39									
	C	30	31	32	33	34	35	36					
	B	22	23	24	25	26	27	28	29				
	A	13	14	15	16	17	18	19	20	21			
.....													



GER 6.07

GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE										
		31	32	33								
l - Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, LT-NM-812 ou NM-812	ESPECIAL											
	D	27	28	29	30							
	C	21	22	23	24	25	26					
	B	12	13	14	15	16	17	18				
	A	8	9	10	11							
.....												
m - Operador de Computação,LT-NM-814 ou NM-814	ESPECIAL	36	37	38	39							
	B	30	31	32	33	34	35					
	A	24	25	26	27	28	29					
.....												
n - Perfurador Digitador,LT-NM-815 ou NM-815	ESPECIAL	24	25	26								
	B	21	22	23								
	A	16	17	18	19	20						
.....												
o - Programador, LT-NM-816 ou NM-816	ESPECIAL	41	42									
	C	39	40									
	B	36	37	38								
	A	32	33	34	35							
.....												



CÂMARA DOS DEPUTADOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE									
		37	38	39							
p - Técnico de Laboratório, LT-NM-818 ou NM-818 (Jornada de 8 horas)	ESPECIAL										
	C	32	33	34	35	36					
	B	24	25	26	27	28	29	30	31		
..... q - Técnico de Laboratório, LT-NM-818 ou NM-818 (Jornada de 6 horas)	A	8	9	10	11	12	13				
	C	30	31	32	33	34					
	B	23	24	25	26	27	28	29			
..... r - Telefonista, LT-NM-820 ou NM-820	A	8	9	10	11	12	13				
	ESPECIAL	24	25	26							
	B	19	20	21	22	23					
<u>TRANSPORTE OFICIAL, LT-TO-900</u> a - Agente de Transporte Fluvial, LT-TO-901 ou TO-901	A	11	12	13	14	15	16	17	18		
	ESPECIAL	31	32	33							
	D	27	28	29	30						
	C	21	22	23	24	25	26				
	B	12	13	14	15	16	17	18			
A	8	9	10	11							





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE									
		21	22	23	24	25					
b - Motorista de Veículos Terrestres, LT-TO-902 ou TO-902	ESPECIAL	21	22	23	24	25					
	B	16	17	18	19	20					
	A	14	15								
<u>SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, LT-PL-1100</u>	ESPECIAL	18	19	20							
	C	13	14	15	16	17					
	B	8	9	10	11	12					
	A	-	-								
..... b - Agente de Limpeza e Conservação, LT-PL-1102 ou PL-1102	ESPECIAL	10	11	12							
	ÚNICA	8	9								
<u>ARTESANATO, LT-ART-1000</u>	ESPECIAL	35	36	37							
	MESTRE	30	31	32	33	34					
	CONTRAMESTRE	24	25	26	27	28	29				
	ARTÍFICE ESPECIALIZADO	20	21	22	23						
	ARTÍFICE	14	15	16	17	18	19				
	AUXILIAR DE ARTÍFICE	8	9	10	11	12	13				
..... b - Auxiliar de Artífice, LT-ART-1006 ou ART-1006											



A N E X O III

(Art. 13 da Lei nº , de de de 1980)

GRUPO: MAGISTÉRIO, LT-M-600 ou M-600



CAMARA DOS DEPUTADOS

NÍVEL	CLASSE	REGIME DE TRABALHO	VENCIMENTO OU SALÁRIO MENSAL	
			A PARTIR DE 01/01/80	A PARTIR DE 01/03/80
3	C	20 horas semanais	13.498,00	16.872,00
2	B	20 horas semanais	9.417,00	11.771,00
1	A	20 horas semanais	5.492,00	6.865,00




ANEXO IV

(Art. 17 da Lei nº

de de

de 1980)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
I - GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	Vantagem atribuída ao funcionário, por quinquênio de efetivo exercício	5% (cinco por cento) do valor do vencimento do cargo efetivo, até 7 (sete) quinquênios.
II - GRATIFICAÇÃO PELA REPRESENTAÇÃO DE GABINETE	Indenização devida ao servidor pelos gastos decorrentes de representação social pelo exercício nos gabinetes do Governador e dos Secretários de Governo dos Territórios Federais	Fixada em regulamento
III - GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO	Vantagem destinada a retribuir o exercício além do número de horas de trabalho estabelecido para a Categoria Funcional a que pertencer o cargo ou emprego ocupado pelo servidor	Fixada em regulamento
IV - GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA	Vantagem destinada a retribuir o comparecimento às sessões de órgãos colegiados.	Fixada em regulamento



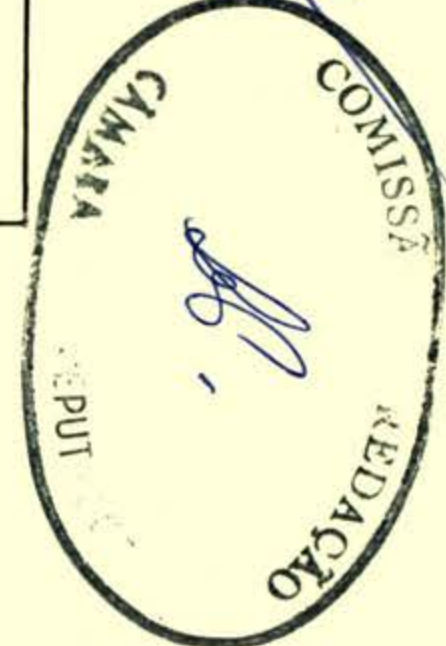
CAMARA DOS DEPUTADOS



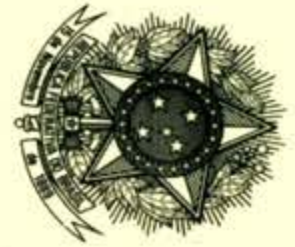
DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
V - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE	Vantagem devida em face da precariedade das condições de exercício nos Territórios Federais, excluído o de Fernando de Noronha	30% (trinta por cento) do valor do vencimento ou salário do cargo efetivo ou emprego permanente, nas Capitais dos Territórios, podendo elevar-se até 50% (cinquenta por cento), em relação a outras localidades, conforme o grau de inospitalidade e precariedade das condições de vida da região, na forma estabelecida em regulamento, cessando o pagamento nos casos em que o servidor se afastar do Território.
VI - GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS X OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS	Indenização devida ao servidor pelo trabalho com Raios X ou substâncias radioativas	40% (quarenta por cento) do valor do vencimento ou salário percebido pelo servidor, observada a legislação federal pertinente
VII - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE	Vantagem devida aos servidores do Grupo Outras Atividades de Nível Superior e das Categorias de Nível Superior do Grupo Polícia Civil, como estímulo à profissionalização, sujeitando-os à jornada mínima de 8 (oito) horas.	20% (vinte por cento) do vencimento ou salário do servidor, observada a legislação federal pertinente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
VIII - DIÁRIAS	Indenização destinada a atender às despesas extraordinárias de alimentação e pousada, durante o período de deslocamento eventual do servidor da respectiva sede, em objeto de serviço.	Fixada em regulamento
IX - AJUDA DE CUSTO	Indenização destinada ao custeio das despesas de viagem, mudança e instalação, exceto de transporte, do servidor mandado servir em nova sede, em termos de permanência definitiva.	Fixada em regulamento
X - TRANSPORTE	Indenização devida ao servidor que se deslocar da sede em objeto de serviço, compreendendo passagem de ida e volta, por via aérea ou terrestre.	Fixada em regulamento
XI - GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS	Devida aos servidores pertencentes às Categorias Funcionais do Grupo - Polícia-Civil dos Territórios Federais, pelas peculiaridades de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos	Correspondente a 60% (sessenta por cento) do vencimento do cargo efetivo, na forma estabelecida em regulamento, sendo incompatível a sua percepção com as da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS






Brasília, 15 de outubro de 1980.

Nº 366
Encaminha Projeto de Lei
nº 3.424-B, de 1980.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.424-B, de 1980, que "fixa a redistribuição de grupos da sistemática de classificação de cargos e empregos do Serviço Civil dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Art. 51 da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


WILSON BRAGA

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ALEXANDRE COSTA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS SEÇÃO DE SINOPSE	PROJETO DE LEI N.º 3.424	de 19 80	A U T O R
<p>EMENTA</p> <p>Fixa a retribuição de grupos da sistemática de classificação de cargos e empregos do Serviço Civil dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e dá outras providências.</p>			<p>PODER EXECUTIVO (MENSAGEM Nº 331/80)</p>
<p>ANDAMENTO PROTOCOLO Nº 000062- AVISO Nº 330-SUPAR/80 (da Presidência da República)</p>			<p>Sancionado ou promulgado</p>
<p><u>MESA</u></p>			
<p>Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.</p>			<p>Publicado no Diário Oficial de</p>
<p><u>PLENÁRIO</u></p>			
<p>18.08.80</p>	<p>É lido e vai a imprimir.</p> <p>DCN 19.08.80, pág. 8700, col 02</p>		<p>Vetado</p>
<p><u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA</u></p>			
<p>18.08.80</p>	<p>Distribuído ao relator, Dep. GOMES DA SILVA.</p> <p>DCN 30.08.80, pág. 9482, col. 01</p>		<p>Razões do veto-publicadas no</p>
<p><u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA</u></p>			
<p>02.09.80</p>	<p>Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. GOMES DA SILVA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.</p> <p>DCN</p>		
<p>* <u>PLENÁRIO</u></p>			
<p>02.10.80</p>	<p>Sobre a Mesa, requerimento dos Dep. Nelson Marchezan e Freitas Nobre, solicitando urgência para o andamento deste projeto.</p> <p>Encaminhamento da votação pelos Dep. Djalma Bessa, Walter Silva e Herbert Levy.</p> <p>Em votação o requerimento: APROVADO.</p> <p>DCN 03.10.80, pag. 11674, col. 01</p>		
<p><u>COMISSÃO DE FINANÇAS</u></p>			
<p>02.10.80</p>	<p>Distribuído ao relator, Dep. LEORNE BELÉM.</p> <p>DCN</p>		



ANDAMENTO

* 29.09.80

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

Distribuído ao relator, Dep. WILDY VIANNA.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

02.10.80

É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Pendente de pareceres das Comissões de Serviço Público e de Finanças.
(PL 3.424-A/80)

DCN 03.10.80, pag. 11605, col. 02

PLENÁRIO

03.10.80

O Sr. Presidente anuncia a discussão única.

O Sr. Presidente designa o Dep. Wildy Vianna para proferir parecer em substituição à Comissão de Serviço Público, que conclui pela aprovação.

O Sr. Presidente designa o Dep. Leorne Belém para proferir parecer em substituição à Comissão de Finanças, que conclui pela aprovação.

Discussão do projeto pelos Dep. Jerônimo Santana e Odacir Soares.

Encerrada a discussão.

Adiada a votação por falta de quórum.

DCN 04.10.80, pag. 11738, col. 01

PLENÁRIO

06.10.80

Adiada a votação em discussão única por falta de quórum.

PLENÁRIO

07.10.80

O Sr. Presidente anuncia a votação em discussão única.

Encaminhamento da votação pelo Dep. Antonio Pontes.

Em votação o projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO
Seção de Sinopse
ANDAMENTO

09.10.80

14.10.80



ANDAMENTO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

09.10.80 Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. FREITAS NOBRE.
DCN

PLENÁRIO

14.10.80 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL 3.424-B/80)

DCN

15-10.80 AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 366





A N E X O I

(Art. 1º da Lei nº , de de de 1980)

ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS, DOS CARGOS E EMPREGOS PERMANENTES

REFE- RÊNCIAS	VALOR MENSAL DO VENCIMENTO OU SALÁRIO		REFE- RÊNCIAS	VALOR MENSAL DO VENCIMENTO OU SALÁRIO	
	A PARTIR DE 01/01/1980	A PARTIR DE 01/03/1980		A PARTIR DE 01/01/1980	A PARTIR DE 01/03/1980
1	2.722,00	3.402,00	31	11.753,00	14.691,00
2	2.857,00	3.571,00	32	12.342,00	15.427,00
3	2.997,00	3.746,00	33	12.958,00	16.197,00
4	3.146,00	3.932,00	34	13.607,00	17.008,00
5	3.301,00	4.126,00	35	14.286,00	17.857,00
6	3.470,00	4.337,00	36	14.998,00	18.747,00
7	3.641,00	4.551,00	37	15.751,00	19.688,00
8	3.823,00	4.778,00	38	16.533,00	20.666,00
9	4.018,00	5.022,00	39	17.362,00	21.702,00
10	4.220,00	5.275,00	40	18.228,00	22.785,00
11	4.427,00	5.533,00	41	19.142,00	23.927,00
12	4.648,00	5.810,00	42	20.098,00	25.122,00
13	4.882,00	6.102,00	43	21.102,00	26.377,00
14	5.128,00	6.410,00	44	22.163,00	27.708,00
15	5.383,00	6.728,00	45	23.267,00	29.083,00
16	5.652,00	7.065,00	46	24.431,00	30.538,00
17	5.935,00	7.418,00	47	25.656,00	32.070,00
18	6.230,00	7.787,00	48	26.941,00	33.676,00
19	6.536,00	8.170,00	49	28.288,00	35.360,00
20	6.865,00	8.581,00	50	29.700,00	37.125,00
21	7.210,00	9.012,00	51	31.186,00	38.982,00
22	7.570,00	9.462,00	52	32.748,00	40.935,00
23	7.946,00	9.932,00	53	34.383,00	42.978,00
24	8.345,00	10.431,00	54	36.105,00	45.131,00
25	8.763,00	10.953,00	55	37.906,00	47.382,00
26	9.202,00	11.502,00	56	39.800,00	49.750,00
27	9.661,00	12.076,00	57	41.792,00	52.240,00
28	10.146,00	12.682,00			
29	10.655,00	13.318,00			
30	11.188,00	13.985,00			



A N E X O II

(Parágrafo único do art. 1º da Lei nº , de de de 1980)

REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES

GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
<u>POLÍCIA CIVIL-PC-400</u>	ESPECIAL	55 56 57
a - Delegado de Polícia, PC-401	C	49 50 51 52 53 54
	B	47 48
	A	44 45 46
.....		
b - Médico Legista, PC-402	C	50 51 52 53
(Jornada de 6 horas)	B	47 48 49
	A	43 44 45 46
.....		
c - Perito Criminal, PC-403	ESPECIAL	54 55 56 57
	C	49 50 51 52 53
	B	44 45 46 47 48
	A	37 38 39 40 41 42 43
.....		
d - Escrivão de Polícia, PC-404	ESPECIAL	37 38 39
Datiloscopista Policial, PC-406	B	32 33 34 35 36
Agente de Polícia, PC-405		
Guarda de Presídio, PC-408	A	28 29 30 31
.....		



GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE							
e - Auxiliar Operacional de Perito Criminal, PC-407	ESPECIAL	37	38	39					
	B	33	34	35	36				
	A	29	30	31	32				
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR, LT-NS-500									
a - Analista de Sistemas, LT-NS-501 ou NS-501 Arquiteto, LT-NS-502 ou NS-502 Assistente Jurídico, LT-NS-503 ou NS-503 Auditor, LT-NS-505, ou NS-505 Contador, LT-NS-508 ou NS-508 Economista, LT-NS-509 ou NS-509 Engenheiro, LT-NS-511 ou NS-511 Engenheiro Agrônomo, LT-NS-513 ou NS-513 Estatístico, LT-NS-516 ou NS-516 Geólogo, LT-NS-519 ou NS-519 Odontólogo, LT-NS-523 ou NS-523 Químico, LT-NS-525 ou NS-525 Técnico de Administração, LT-NS-527 ou NS-527 Técnico de Assuntos Educacionais, LT-NS-529 ou NS-529 Técnico de Planejamento, LT-NS-531 ou NS-531 Técnico em Ensino e Orientação Educa- cional, LT-NS-533 ou NS-533	ESPECIAL	54	55	56	57				
	C	49	50	51	52	53			
	B	44	45	46	47	48			
	A	37	38	39	40	41	42	43	
b - Médico, LT-NS-520 ou NS-520 Médico Veterinário, LT-NS-521 ou NS-521 (Jornada de 4 horas)	C	44	45	46	47				
	B	39	40	41	42	43			
	A	32	33	34	35	36	37	38	



GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
c - Médico, LT-NS-520 ou NS-520 Médico Veterinário, LT-NS-521 ou NS-521 Odontólogo, LT-NS-523 ou NS-523 (Jornada de 6 horas)	C	50 51 52 53
	B	47 48 49
	A	43 44 45 46
d - Biólogo, LT-NS-507 ou NS-507 Engenheiro Florestal, LT-NS-514 ou NS-514 Geógrafo, LT-NS-518 ou NS-518 Psicólogo, LT-NS-524 ou NS-524 Técnico em Assuntos Culturais, LT-NS-523 ou NS-528 Técnico em Comunicação Social, LT-NS-530 ou NS-530 Técnico de Turismo, LT-NS-532 ou NS-532	ESPECIAL	51 52 53
	C	46 47 48 49 50
	B	41 42 43 44 45
	A	33 34 35 36 37 38 39 40
e - Assistente Social, LT-NS-504 ou NS-504 Bibliotecário, LT-NS-506 ou NS-506 Engenheiro Agrimensor, LT-NS-512 ou NS-512 Engenheiro de Operações, LT-NS-515 ou NS-515 Nutricionista, LT-NS-522 ou NS-522	ESPECIAL	51 52 53
	B	42 43 44 45 46 47 48 49 50
	A	33 34 35 36 37 38 39 40 41
f - Farmacêutico, LT-NS-517 ou NS-517	ESPECIAL	54 55 56 57
	B	46 47 48 49 50 51 52 53
	A	37 38 39 40 41 42 43 44 45



GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÔDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
g - Enfermeiro, LT-NS-510 ou NS-510	ESPECIAL	51 52 53
	B	43 44 45 46 47 48 49 50
	A	33 34 35 36 37 38 39 40 41 42
.....		
h - Sociólogo, LT-NS-526 ou NS-526	ESPECIAL	52 53
	B	44 45 46 47 48 49 50 51
	A	33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43
<u>SERVIÇOS AUXILIARES, LT-SA-700</u>	ESPECIAL	37 38 39
a - Agente Administrativo, LT-SA-701 ou SA-701	C	32 33 34 35 36
	B	28 29 30 31
	A	24 25 26 27
.....		
b - Datilógrafo, LT-SA-702 ou SA-702	ESPECIAL	28 29 30
	B	24 25 26 27
	A	16 17 18 19 20 21 22 23



GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
<u>OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO, LT-NM-800</u>	ESPECIAL	37 38 39
a - Agente de Atividades Agropecuárias, LT-NM-801 ou NM-801 Agente de Serviços de Engenharia, LT-NM-807 ou NM-807	D	30 31 32 33 34 35 36
	C	23 24 25 26 27 28 29
	B	14 15 16 17 18 19 20 21 22
	A	8 9 10 11 12 13
.....	ESPECIAL	37 38 39
b - Agente de Comunicação Social, LT-NM-802 ou NM-802 Agente de Serviços Complementares, LT-NM-806 ou NM-806 Auxiliar de Enfermagem, LT-NM-811 ou NM-811 Desenhista, LT-NM-813 ou NM-813 Técnico de Contabilidade, LT-NM-817 ou NM-817	B	31 32 33 34 35 36
	A	24 25 26 27 28 29 30
.....	ESPECIAL	34 35 36
c - Agente de Defesa Florestal, LT-NM-803 ou NM-803	C	27 28 29 30 31 32 33
	B	20 21 22 23 24 25 26
.....	A	12 13 14 15 16 17 18 19



GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE									
d - Agente de Inspeção da Pesca, LT-NM-804 ou NM-804	ESPECIAL	34	35	36							
	B	28	29	30	31	32	33				
	A	20	21	22	23	24	25	26	27		
.....											
e - Agente Sanitário, LT-NM-805 ou NM-805	ESPECIAL	28	29	30	31	32	33				
	B	19	20	21	22	23	24	25	26	27	
	A	11	12	13	14	15	16	17	18		
.....											
f - Técnico em Radiologia, LT-NM-819 ou NM-819	ESPECIAL	33	34	35							
	B	30	31	32							
	A	24	25	26	27	28	29				
.....											
g - Agente de Telecomunicações e Eletricidade, LT-NM-808 ou NM-808	ESPECIAL	37	38	39							
	D	32	33	34	35	36					
	C	27	28	29	30	31					
	B	20	21	22	23	24	25	26			
	A	12	13	14	15	16	17	18	19		



GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÔDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
h - Auxiliar em Assuntos Educacionais, LT-NM-810 ou NM-810	ESPECIAL	37 38 39
	C	30 31 32 33 34 35 36
	B	22 23 24 25 26 27 28 29
	A	13 14 15 16 17 18 19 20 21
.....		
i - Auxiliar em Assuntos Culturais, (Na área de Música), LT-NM-809 ou NM-809	C	28 29 30 31 32
	B	20 21 22 23 24 25 26 27
(Jornada de 6 horas)	A	11 12 13 14 15 16 17 18 19
.....		
j - Auxiliar em Assuntos Culturais, LT-NM-809 ou NM-809	ESPECIAL	37 38 39
	C	30 31 32 33 34 35 36
	B	22 23 24 25 26 27 28 29
	A	13 14 15 16 17 18 19 20 21
.....		
l - Auxiliar Operacional de Serviços Diver_ sos, LT-NM-812 ou NM-812	ESPECIAL	31 32 33
	D	27 28 29 30



GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
	C	21 22 23 24 25 26
	B	12 13 14 15 16 17 18
	A	8 9 10 11
.....		
m - Operador de Computação, LT-NM-814 ou NM-814	ESPECIAL	36 37 38 39
	B	30 31 32 33 34 35
	A	24 25 26 27 28 29
.....		
n - Perfurador Digitador, LT-NM-815 ou NM-815	ESPECIAL	24 25 26
	B	21 22 23
	A	16 17 18 19 20
.....		
o - Programador, LT-NM-816 ou NM-816	ESPECIAL	41 42
	C	39 40
	B	36 37 38
.....		
	A	32 33 34 35



GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
p - Técnico de Laboratório, LT-NM-818 ou NM-818 (Jornada de 8 horas)	ESPECIAL	37 38 39
	C	32 33 34 35 36
	B	24 25 26 27 28 29 30 31
	A	8 9 10 11 12 13
.....		
q - Técnico de Laboratório, LT-NM-818 ou NM-818 (Jornada de 6 horas)	C	30 31 32 33 34
	B	23 24 25 26 27 28 29
	A	8 9 10 11 12 13
.....		
r - Telefonista, LT-NM-820 ou NM-820	ESPECIAL	24 25 26
	B	19 20 21 22 23
	A	11 12 13 14 15 16 17 18
<u>TRANSPORTE OFICIAL, LT-T0-900</u>	ESPECIAL	31 32 33
a - Agente de Transporte Fluvial, LT-T0-901 ou T0-901	D	27 28 29 30
	C	21 22 23 24 25 26



GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
	B	12 13 14 15 16 17 18
	A	8 9 10 11
.....		
b - Motorista de Veículos Terrestres, LT-T0-902 ou T0-902	ESPECIAL	21 22 23 24 25
	B	16 17 18 19 20
	A	14 15
<u>SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, LT-PL-1100</u>	ESPECIAL	18 19 20
a - Agente de Portaria, LT-PL-1101 ou PL-1101	C	13 14 15 16 17
	B	8 9 10 11 12
	A	- -
.....		
b - Agente de Limpeza e Conservação, LT-PL-1102 ou PL-1102	ESPECIAL	10 11 12
	ÚNICA	8 9
<u>ARTESANATO, LT-ART-1000</u>	ESPECIAL	35 36 37
a - Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia, LT-ART-1001 ou ART-1001 Artífice de Mecânica, LT-ART-1002 ou ART-1002	MESTRE	30 31 32 33 34



GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
Artífice de Eletricidade, LT-ART-1003 ou ART-1003	CONTRAMESTRE	24 25 26 27 28 29
Artífice de Carpintaria e Marcenaria, LT-ART-1004 ou ART-1004 Artífice de Artes Gráficas, LT-ART-1005 ou ART-1005	ARTÍFICE ESPECIALIZADO	20 21 22 23
.....	ARTÍFICE	14 15 16 17 18 19
b - Auxiliar de Artífice, LT-ART-1006 ou ART-1006	AUXILIAR DE ARTÍFICE	8 9 10 11 12 13



A N E X O III

(Art. 13 da Lei nº , de de de 1980)

GRUPO: MAGISTÉRIO, LT-M-600 ou M-600

NÍVEL	CLASSE	REGIME DE TRABALHO	VENCIMENTO OU SALÁRIO MENSAL	
			A PARTIR DE 01/01/1980	A PARTIR DE 01/03/1980
3	C	20 horas semanais	13.498,00	16.872,00
2	B	20 horas semanais	9.417,00	11.771,00
1	A	20 horas semanais	5.492,00	6.865,00



A N E X O IV

(Art. 17 da Lei nº , de de de 1980)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
I - GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	Vantagem atribuída ao funcionário, por quinquênio de efetivo exercício.	5% (cinco por cento) do valor do vencimento do cargo efetivo, até 7 (sete) quinquênios.
II - GRATIFICAÇÃO PELA REPRESENTAÇÃO DE GABINETE	Indenização devida ao servidor pelos gastos decorrentes de representação social pelo exercício nos gabinetes do Governador e dos Secretários de Governo dos Territórios Federais.	Fixada em regulamento
III - GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO	Vantagem destinada a retribuir o exercício além do número de horas de trabalho estabelecido para a Categoria Funcional a que pertencer o cargo ou emprego ocupado pelo servidor.	Fixada em regulamento
IV - GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA	Vantagem destinada a retribuir o comparecimento às sessões de órgãos colegiados.	Fixada em regulamento



A N E X O IV (continuação)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
V - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE	Vantagem devida em face da precariedade das condições de exercício nos Territórios Federais, excluído o de Fernando de Noronha.	30% (trinta por cento) do valor do vencimento ou salário do cargo efetivo ou emprego permanente, nas Capitais dos Territórios, podendo elevar-se até 50% (cinquenta por cento), em relação a outras localidades, conforme o grau de inospitalidade e precariedade das condições de vida da região, na forma estabelecida em regulamento, cessando o pagamento nos casos em que o servidor se afastar do Território.
VI - GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS X OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS	Indenização devida ao servidor pelo trabalho com Raios X ou substâncias radioativas.	40% (quarenta por cento) do valor do vencimento ou salário percebido pelo servidor, observada a legislação federal pertinente.
VII - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE	Vantagem devida aos servidores do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior e das Categorias de Nível Superior do Grupo-Polícia Civil, como estímulo a profissionalização, sujeitando-os à jornada mínima de 8 (oito) horas.	20% (vinte por cento) do vencimento ou salário do servidor, observada a legislação federal pertinente.



A N E X O IV (continuação)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
VIII - DIÁRIAS	Incenização destinada a atender às despesas extraordinárias de alimentação e pousada, durante o período de deslocamento eventual do servidor da respectiva sede, em objeto de serviço.	Fixada em regulamento
IX - AJUDA DE CUSTO	Incenização destinada ao custeio das despesas de viagem, mudança e instalação, exceto de transporte, do servidor mandado servir em nova sede, em termos de permanência definitiva.	Fixada em regulamento
X - TRANSPORTE	Incenização devida ao servidor que se deslocar da sede em objeto de serviço, compreendendo passagem de ida e volta, por via aérea ou terrestre.	Fixada em regulamento
XI - GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS	Devida aos servidores pertencentes às Categorias Funcionais do Grupo-Polícia Civil dos Territórios Federais, pelas peculiaridades de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos.	Correspondente a 60% (sessenta por cento) do vencimento do cargo efetivo, na forma estabelecida em regulamento, sendo incompatível a sua percepção com as da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário.



34.747/80



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º 15.747 / 80

INTERESSADO: SENADO FEDERAL

PROCEDÊNCIA:

ASSUNTO: OF/SM/626/80

CÂMARA DOS DEPUTADOS

18 NOV 16 11 58 015747

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



SM/Nº 626

Em 18 de novembro de 1980

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nºs. 3.424-B, de 1980, na Câmara dos Deputados e 63, de 1980, no Senado) que "fixa a retribuição de grupos da sistemática de classificação de cargos e empregos do Serviço Civil dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Gastão Müller
SENADOR GASTÃO MÜLLER
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON BRAGA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
ELA/.

PRIMEIRA SECRETARIA

De ordem, à Secretaria - Geral da Mesa,

Em, 18/11/80

Gelano Braga Horta
Gelano Braga Horta
Chefe de Gabinete

Arquive-se.

Em 31.2.81

Raimundo Affonso de Abreu

Secretário-Geral da Mesa

Lote: 56 Caixa: 123

PL N° 3424/1980

130

DL. 2.424/80

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1987 10 13 01658

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROCESSO N.º 16.567 / 80

INTERESSADO: SENADO FEDERAL

PROCEDÊNCIA:

ASSUNTO: OF/SM/670/80

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 1057 10513 016567

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓTIPO GERAL



sm/No 670

Em 01 de dezembro de 1980

PRIMEIRA SECRETARIA

De ordem, à Secretaria - Geral da Mesa,

Em, 21/12/80

Senhor Primeiro Secretário,


Golano Braga Horta
Chefe de Gabinete

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafa do Projeto de Lei nº 63, de 1980, (nº 3.424-B, de 1980, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "fixa a retribuição de grupos da sistemática de classificação de cargos e empregos do Serviço Civil dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e mais alta consideração.


SENADOR LORIVAL BAPTISTA

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON BRAGA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
ELA/.





Somiana
Lm 26/11/80
João Siqueira

Fixa a retribuição de grupos da sistemática de classificação de cargos e empregos do Serviço Civil dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos Grupos Polícia Civil; Outras Atividades de Nível Superior; Serviços Auxiliares; Outras Atividades de Nível Médio; Transporte Oficial; Serviços de Portaria, Limpeza e Conservação; Artesanato; e Magistério, integrantes da sistemática de classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, a que se refere a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, é a constante do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único - As Referências especificadas na escala de que trata este artigo indicarão, na forma do Anexo II desta Lei, a estrutura salarial das categorias funcionais que compõem os referidos grupos.

Art. 2º - No deslocamento do servidor de uma para outra Referência de vencimento ou salário serão observados, atendidas as peculiaridades dos Territórios Federais, os critérios e requisitos estabelecidos para a sistemática de classificação de cargos e empregos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, complementados, se for o caso, por atos do Ministro do Interior, em articulação com o Órgão Central do Sistema



2.

de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

Parágrafo único - As Referências que ultrapassarem o valor do vencimento ou salário estabelecido para a classe final de cada categoria funcional corresponderão à Classe Especial, a que somente poderão atingir, mediante Progressão Funcional, servidores em número não superior a 10% (dez por cento) da lotação global da categoria, a ser estabelecida em regulamento.

Art. 3º - Na implantação da sistemática de classificação de cargos e empregos a que alude a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, não poderá haver inclusão, mediante transposição ou transformação, de cargos ou empregos na Classe Especial.

Art. 4º - A localização do servidor na classe em que for incluído o respectivo cargo ou emprego far-se-á na Referência que consignar o vencimento ou salário de valor igual ou superior mais próximo ao da retribuição percebida imediatamente antes do ato de transposição ou transformação do respectivo cargo ou emprego.

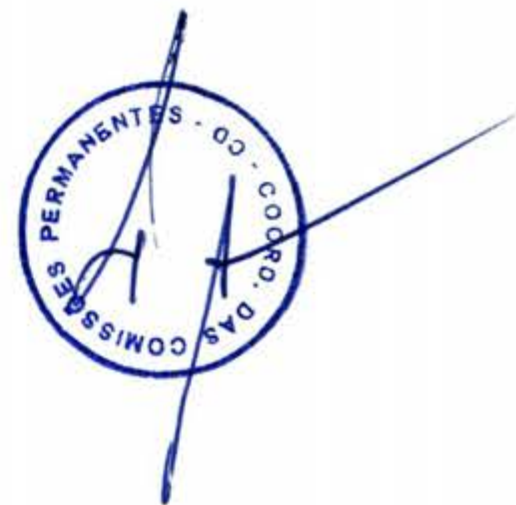
Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se retribuição a soma do vencimento com as seguintes vantagens percebidas pelo servidor em razão do cargo efetivo:

a) gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

b) gratificação por serviço extraordinário vinculado ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

c) gratificação especial prevista no art. 32 do Decreto-lei nº 411, de 8 de janeiro de 1969.

Art. 5º - Os ocupantes de cargos e empregos integrantes da Categoria Funcional de Médico ficam sujeitos à jornada de 4 (quatro) horas de trabalho, podendo exercer cumula



3.

tivamente, a critério e no interesse da Administração, dois cargos ou empregos dessa categoria, inclusive no mesmo órgão ou entidade.

Parágrafo único - Correspondem à jornada estabelecida neste artigo os valores de vencimento ou salário fixados para as Referências especificamente indicadas no Anexo II desta Lei.

Art. 6º - Os ocupantes de cargos ou empregos integrantes das Categorias Funcionais de Odontólogo, Técnico em Comunicação Social e Técnico de Laboratório ficam sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho, não se lhes aplicando disposições de leis especiais referentes ao regime de trabalho estabelecido para as correspondentes profissões.

Art. 7º - Os atuais ocupantes de cargos e empregos das Categorias Funcionais de Médico, Odontólogo e Técnico de Laboratório poderão optar pelo regime de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, caso em que perceberão os vencimentos ou salários correspondentes às Referências especificamente indicadas no Anexo II desta Lei, não fazendo jus à Gratificação de Atividade.

Parágrafo único - Nos casos de acumulação de dois cargos ou empregos de Médico, a opção assegurada por este artigo somente poderá ser exercida em relação a um dos cargos ou empregos.

Art. 8º - O ingresso na Categoria Funcional de Médico Veterinário far-se-á, obrigatoriamente, no regime de 8 (oito) horas diárias, a ser cumprido sob a forma de dois contratos individuais de trabalho, não fazendo jus o servidor à percepção da Gratificação de Atividade.

Art. 9º - Os ocupantes de cargos ou empregos de Médico Legista poderão optar pela jornada de 8 (oito) horas de



4.

trabalho, a critério e no interesse da Administração, na forma e condições estabelecidas no artigo anterior.

Art. 10 - O servidor sujeito a jornada de trabalho inferior a 8 (oito) horas, quando investido em função integrante do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, fará jus à correspondente gratificação no valor estabelecido na legislação em vigor, vinculado à respectiva jornada e complementado pela importância proporcional ao número de horas excedentes.

Art. 11 - A inclusão de funcionários ocupantes de cargos efetivos nas categorias funcionais compreendidas no Grupo-Polícia Civil precederá a de servidores regidos pela legislação trabalhista.

Art. 12 - Na implantação do Grupo-Polícia Civil dos Territórios Federais os correspondentes empregos, com os respectivos ocupantes, serão transformados em cargos.

Parágrafo único - Os servidores que não lograrem habilitação no processo seletivo para as categorias funcionais do grupo referido neste artigo poderão concorrer à inclusão em categorias de outros grupos, na forma prevista na legislação pertinente.

Art. 13 - Aos níveis de classificação dos cargos e empregos do Grupo-Magistério a que se refere o inciso VI do art. 2º da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, corresponderá a retribuição prevista no Anexo III desta Lei, conforme o regime de trabalho a que se submeterem os respectivos ocupantes.

Parágrafo único - A retribuição de que trata este artigo compreende o vencimento ou salário fixado para cada nível.

Art. 14 - Aplica-se aos Territórios Federais, no que couber, a legislação pertinente ao Grupo-Magistério do Serviço Civil da União e das autarquias federais, inclusive no que concerne à concessão dos Incentivos Funcionais, observando-se



5.

os mesmos critérios, bases e requisitos estabelecidos para o aludido grupo.

Art. 15 - Aos servidores incluídos no Grupo-Magistério conceder-se-á a Gratificação Temporária de Exercício, de até 30% (trinta por cento), a vigorar por prazo não superior a 2 (dois) anos, a partir da data de vigência desta Lei.

Parágrafo único - Os critérios, bases e requisitos para o pagamento da gratificação prevista neste artigo serão estabelecidos mediante ato do Ministro do Interior.

Art. 16 - É da competência do Ministério da Educação e Cultura proceder, mediante a audiência dos setores competentes, a fixação, em caráter excepcional e transitório, dos critérios e requisitos referentes à habilitação dos professores a serem incluídos no Grupo-Magistério, sem a formação correspondente ao grau de ensino ministrado, estabelecendo os planos de estudos adicionais e os prazos respectivos para a regularização da situação existente, na conformidade da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, Lei de Diretrizes e Bases do Ensino do 1º e 2º Graus.

Art. 17 - Poderão ser concedidas aos servidores incluídos no Plano de Classificação do Serviço Civil dos Territórios Federais, além do vencimento ou salário do cargo efetivo ou emprego permanente, as gratificações e indenizações especificadas no Anexo IV desta Lei, com as definições, beneficiários e bases de concessão constantes do mesmo Anexo.

§ 1º - Na aplicação do disposto neste artigo poderá ser observada, respeitadas as peculiaridades dos Territórios Federais, a legislação pertinente ao Serviço Civil da União e das autarquias federais.



§ 2º - A Gratificação por Operações Especiais, previstas no Anexo IV desta Lei, será gradativamente incorporada ao vencimento do cargo efetivo, na razão de 1/10 (um décimo) de seu valor, por ano de exercício em cargo de natureza estritamente policial, em órgão da Administração dos Territórios Federais, não podendo ser paga enquanto o servidor deixar de perceber o vencimento em virtude de licença ou outro afastamento, salvo quando investido em cargo de provimento em comissão, de igual natureza.

Art. 18 - A partir da vigência do ato de inclusão dos cargos e empregos no Plano de Classificação de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, cessará o pagamento de quaisquer retribuições que estiverem sendo percebidas pelos respectivos ocupantes, a qualquer título e sob qualquer forma, exceção feita ao salário-família e à gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 1º - Os servidores que, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, sofrerem redução no total da retribuição legalmente percebida em razão do cargo efetivo ou emprego permanente, terão assegurada a diferença como vantagem pessoal nominalmente identificável.

§ 2º - A diferença de retribuição será absorvida progressivamente, na mesma proporção dos aumentos de vencimento, progressão ou ascensão funcionais.

Art. 19 - Os efeitos financeiros desta Lei vigoram a partir de 6 de julho de 1978.

§ 1º - A data estabelecida neste artigo não se aplica aos servidores que, mediante opção, concorrerem a categorias funcionais diversas daquelas em que, originariamente, seriam incluídos.



7.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, os valores de vencimento, salário e vantagens estabelecidos nesta Lei somente serão aplicados a partir da data da publicação do ato que incluir o cargo ou emprego, mediante transformação, na categoria funcional a que o servidor concorrer.

§ 3º - Para o fim previsto neste artigo considerar-se-á, quando for o caso, a retribuição fixada, à época, para as categorias de mesma denominação existentes na sistemática de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 20 - É vedada a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas nos grupos a que se refere esta Lei.

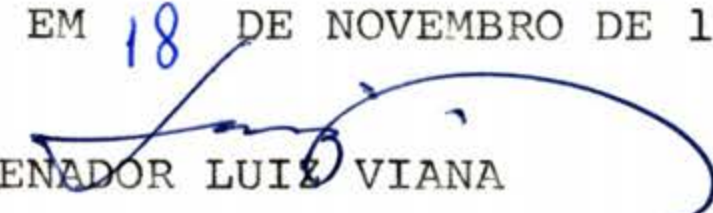
Art. 21 - O reajustamento dos proventos de aposentadoria dos servidores não incluídos no Plano de Classificação de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, far-se-á de acordo com os critérios estabelecidos na legislação federal pertinente.

Art. 22 - Observado o disposto no inciso III do art. 9º da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos constantes dos orçamentos dos Territórios Federais do Amapá, Rorônia e Roraima.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 18 DE NOVEMBRO DE 1980


SENADOR LUIZ VIANA

Presidente

JON/

A N E X O I

(Art. 1º da Lei nº _____, de _____ de _____ de 1980)
 ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS, DOS CARGOS E EMPREGOS PERMANENTES

REFE- RÊNCIAS	VALOR MENSAL DO VENCIMENTO OU SALÁRIO		REFE- RÊNCIAS	VALOR MENSAL DO VENCIMENTO OU SALÁRIO	
	A PARTIR DE 01/01/1980	A PARTIR DE 01/03/1980		A PARTIR DE 01/01/1980	A PARTIR DE 01/03/1980
1	2.722,00	3.402,00	31	11.753,00	14.691,00
2	2.857,00	3.571,00	32	12.342,00	15.427,00
3	2.997,00	3.746,00	33	12.958,00	16.197,00
4	3.146,00	3.932,00	34	13.607,00	17.008,00
5	3.301,00	4.126,00	35	14.286,00	17.857,00
6	3.470,00	4.337,00	36	14.998,00	18.747,00
7	3.641,00	4.551,00	37	15.751,00	19.688,00
8	3.823,00	4.778,00	38	16.533,00	20.666,00
9	4.018,00	5.022,00	39	17.362,00	21.702,00
10	4.220,00	5.275,00	40	18.228,00	22.785,00
11	4.427,00	5.533,00	41	19.142,00	23.927,00
12	4.648,00	5.810,00	42	20.098,00	25.122,00
13	4.882,00	6.102,00	43	21.102,00	26.377,00
14	5.128,00	6.410,00	44	22.163,00	27.703,00
15	5.383,00	6.728,00	45	23.267,00	29.083,00
16	5.652,00	7.065,00	46	24.431,00	30.538,00
17	5.935,00	7.418,00	47	25.656,00	32.070,00
18	6.230,00	7.787,00	48	26.941,00	33.676,00
19	6.536,00	8.170,00	49	28.288,00	35.360,00
20	6.865,00	8.581,00	50	29.700,00	37.125,00
21	7.210,00	9.012,00	51	31.186,00	38.982,00
22	7.570,00	9.462,00	52	32.748,00	40.935,00
23	7.946,00	9.932,00	53	34.383,00	42.978,00
24	8.345,00	10.431,00	54	36.105,00	45.131,00
25	8.763,00	10.953,00	55	37.906,00	47.382,00
26	9.202,00	11.502,00	56	39.800,00	49.750,00
27	9.661,00	12.076,00	57	41.792,00	52.240,00
28	10.146,00	12.682,00			
29	10.655,00	13.318,00			
30	11.188,00	13.985,00			





ANEXO II

(Parágrafo único do art. 1º da Lei nº , de de de 1980)

REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES

GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
<u>POLÍCIA CIVIL-PC-400</u>	ESPECIAL	55 56 57
a - Delegado de Polícia, PC-401	C	49 50 51 52 53 54
	B	47 48
	A	44 45 46
.....		
b - Médico Legista, PC-402	C	50 51 52 53
(Jornada de 6 horas)	B	47 48 49
	A	43 44 45 46
.....		
c - Perito Criminal, PC-403	ESPECIAL	54 55 56 57
	C	49 50 51 52 53
	B	44 45 46 47 48
	A	37 38 39 40 41 42 43
.....		
d - Escrivão de Polícia, PC-404 Datiloscopista Policial, PC-406 Agente de Polícia, PC-405 Guarda de Presídio, PC-408	ESPECIAL	37 38 39
	B	32 33 34 35 36
	A	28 29 30 31
.....		



GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE							
e - Auxiliar Operacional de Perito Criminal, PC-407	ESPECIAL	37	38	39					
	B	33	34	35	36				
	A	29	30	31	32				
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR, LT-NS-500									
a - Analista de Sistemas, LT-NS-501 ou NS-501 Arquiteto, LT-NS-502 ou NS-502 Assistente Jurídico, LT-NS-503 ou NS-503 Auditor, LT-NS-505, ou NS-505 Contador, LT-NS-508 ou NS-508 Economista, LT-NS-509 ou NS-509 Engenheiro, LT-NS-511 ou NS-511 Engenheiro Agrônomo, LT-NS-513 ou NS-513 Estatístico, LT-NS-516 ou NS-516 Geólogo, LT-NS-519 ou NS-519 Odontólogo, LT-NS-523 ou NS-523 Químico, LT-NS-525 ou NS-525 Técnico de Administração, LT-NS-527 ou NS-527 Técnico de Assuntos Educacionais, LT-NS-529 ou NS-529 Técnico de Planejamento, LT-NS-531 ou NS-531 Técnico em Ensino e Orientação Educa- cional, LT-NS-533 ou NS-533	ESPECIAL	54	55	56	57				
	C	49	50	51	52	53			
	B	44	45	46	47	48			
	A	37	38	39	40	41	42	43	
b - Médico, LT-NS-520 ou NS-520 Médico Veterinário, LT-NS-521 ou NS-521 (Jornada de 4 horas)	C	44	45	46	47				
	B	39	40	41	42	43			
	A	32	33	34	35	36	37	38	



GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
c - Médico, LT-NS-520 ou NS-520 Médico Veterinário, LT-NS-521 ou NS-521 Odontólogo, LT-NS-523 ou NS-523 (Jornada de 6 horas)	C	50 51 52 53
	B	47 48 49
	A	43 44 45 46
d - Biólogo, LT-NS-507 ou NS-507 Engenheiro Florestal, LT-NS-514 ou NS-514 Geógrafo, LT-NS-518 ou NS-518 Psicólogo, LT-NS-524 ou NS-524 Técnico em Assuntos Culturais, LT-NS-528 ou NS-528 Técnico em Comunicação Social, LT-NS-530 ou NS-530 Técnico de Turismo, LT-NS-532 ou NS-532	ESPECIAL	51 52 53
	C	46 47 48 49 50
	B	41 42 43 44 45
	A	33 34 35 36 37 38 39 40
	ESPECIAL	51 52 53
e - Assistente Social, LT-NS-504 ou NS-504 Bibliotecário, LT-NS-506 ou NS-506 Engenheiro Agrimensor, LT-NS-512 ou NS-512 Engenheiro de Operações, LT-NS-515 ou NS-515 Nutricionista, LT-NS-522 ou NS-522	B	42 43 44 45 46 47 48 49 50
	A	33 34 35 36 37 38 39 40 41
	ESPECIAL	54 55 56 57
f - Farmacêutico, LT-NS-517 ou NS-517	B	46 47 48 49 50 51 52 53
	A	37 38 39 40 41 42 43 44 45



[Handwritten signature]

GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
g - Enfermeiro, LT-NS-510 ou NS-510	ESPECIAL	51 52 53
	B	43 44 45 46 47 48 49 50
	A	33 34 35 36 37 38 39 40 41 42
.....		
h - Sociólogo, LT-NS-526 ou NS-526	ESPECIAL	52 53
	B	44 45 46 47 48 49 50 51
	A	33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43
<u>SERVIÇOS AUXILIARES, LT-SA-700</u>		
a - Agente Administrativo, LT-SA-701 ou SA-701	ESPECIAL	37 38 39
	C	32 33 34 35 36
	B	28 29 30 31
	A	24 25 26 27
.....		
b - Datilógrafo, LT-SA-702 ou SA-702	ESPECIAL	28 29 30
	B	24 25 26 27
	A	16 17 18 19 20 21 22 23



[Handwritten signature]

GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
<u>OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO, LT-NM-800</u>	ESPECIAL	37 38 39
a - Agente de Atividades Agropecuárias, LT-NM-801 ou NM-801 Agente de Serviços de Engenharia, LT-NM-807 ou NM-807	D	30 31 32 33 34 35 36
	C	23 24 25 26 27 28 29
	B	14 15 16 17 18 19 20 21 22
	A	8 9 10 11 12 13
.....	ESPECIAL	37 38 39
b - Agente de Comunicação Social, LT-NM-802 ou NM-802 Agente de Serviços Complementares, LT-NM-806 ou NM-806 Auxiliar de Enfermagem, LT-NM-811 ou NM-811 Desenhista, LT-NM-813 ou NM-813 Técnico de Contabilidade, LT-NM-817 ou NM-817	B	31 32 33 34 35 36
	A	24 25 26 27 28 29 30
.....	ESPECIAL	34 35 36
c - Agente de Defesa Florestal, LT-NM-803 ou NM-803	C	27 28 29 30 31 32 33
	B	20 21 22 23 24 25 26
.....	A	12 13 14 15 16 17 18 19



[Handwritten signature]

GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
d - Agente de Inspeção da Pesca, LT-NM-804 ou NM-804	ESPECIAL	34 35 36
	B	28 29 30 31 32 33
	A	20 21 22 23 24 25 26 27
.....		
e - Agente Sanitário, LT-NM-805 ou NM-805	ESPECIAL	28 29 30 31 32 33
	B	19 20 21 22 23 24 25 26 27
	A	11 12 13 14 15 16 17 18
.....		
f - Técnico em Radiologia, LT-NM-819 ou NM-819	ESPECIAL	33 34 35
	B	30 31 32
	A	24 25 26 27 28 29
.....		
g - Agente de Telecomunicações e Eletricidade, LT-NM-808 ou NM-808	ESPECIAL	37 38 39
	D	32 33 34 35 36
	C	27 28 29 30 31
	B	20 21 22 23 24 25 26
	A	12 13 14 15 16 17 18 19



[Handwritten signature]

GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÖDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
h - Auxiliar em Assuntos Educacionais, LT-NM-810 ou NM-810	ESPECIAL	37 38 39
	C	30 31 32 33 34 35 36
	B	22 23 24 25 26 27 28 29
	A	13 14 15 16 17 18 19 20 21
..... i - Auxiliar em Assuntos Culturais, (Na área de Música), LT-NM-809 ou NM-809 (Jornada de 6 horas)	C	28 29 30 31 32
	B	20 21 22 23 24 25 26 27
	A	11 12 13 14 15 16 17 18 19
	ESPECIAL	37 38 39
..... j - Auxiliar em Assuntos Culturais, LT-NM-809 ou NM-809 (Jornada de 8 horas)	C	30 31 32 33 34 35 36
	B	22 23 24 25 26 27 28 29
	A	13 14 15 16 17 18 19 20 21
	ESPECIAL	31 32 33
..... l - Auxiliar Operacional de Serviços Diver sos, LT-NM-812 ou NM-812	D	27 28 29 30



[Handwritten signature]

GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÖDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
	C	21 22 23 24 25 26
	B	12 13 14 15 16 17 18
	A	8 9 10 11
..... m - Operador de Computação, LT-NM-814 ou NM-814	ESPECIAL	36 37 38 39
	B	30 31 32 33 34 35
	A	24 25 26 27 28 29
..... n - Perfurador Digitador, LT-NM-815 ou NM-815	ESPECIAL	24 25 26
	B	21 22 23
	A	16 17 18 19 20
..... o - Programador, LT-NM-816 ou NM-816	ESPECIAL	41 42
	C	39 40
	B	36 37 38
.....	A	32 33 34 35



[Handwritten signature]

GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÔDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
<p>p - Técnico de Laboratório, LT-NM-818 ou NM-818</p> <p>(Jornada de 8 horas)</p>	ESPECIAL	37 38 39
	C	32 33 34 35 36
	B	24 25 26 27 28 29 30 31
	A	8 9 10 11 12 13
<p>.....</p> <p>q - Técnico de Laboratório, LT-NM-818 ou NM-818</p>	C	30 31 32 33 34
<p>(Jornada de 6 horas)</p>	B	23 24 25 26 27 28 29
	A	8 9 10 11 12 13
<p>.....</p> <p>r - Telefonista, LT-NM-820 ou NM-820</p>	ESPECIAL	24 25 26
	B	19 20 21 22 23
	A	11 12 13 14 15 16 17 18
<p><u>TRANSPORTE OFICIAL, LT-T0-900</u></p>	ESPECIAL	31 32 33
<p>a - Agente de Transporte Fluvial, LT-T0-901 ou T0-901</p>	D	27 28 29 30
	C	21 22 23 24 25 26



GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
<p>.....</p> <p>b - Motorista de Veículos Terrestres, LT-T0-902 ou T0-902</p>	B	12 13 14 15 16 17 18
	A	8 9 10 11
	ESPECIAL	21 22 23 24 25
	B	16 17 18 19 20
	A	14 15
<p><u>SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, LT-PL-1100</u></p> <p>a - Agente de Portaria, LT-PL-1101 ou PL-1101</p> <p>.....</p> <p>b - Agente de Limpeza e Conservação, LT-PL-1102 ou PL-1102</p>	ESPECIAL	18 19 20
	C	13 14 15 16 17
	B	8 9 10 11 12
	A	- -
	ESPECIAL	10 11 12
<p><u>ARTESANATO, LT-ART-1000</u></p> <p>a - Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia, LT-ART-1001 ou ART-1001 Artífice de Mecânica, LT-ART-1002 ou ART-1002</p>	UNICA	8 9
	ESPECIAL	35 36 37
	MESTRE	30 31 32 33 34



GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
Artífice de Eletricidade, LT-ART-1003 ou ART-1003	CONTRAMESTRE	24 25 26 27 28 29
Artífice de Carpintaria e Marcenaria, LT-ART-1004 ou ART-1004	ARTÍFICE ESPECIALIZADO	20 21 22 23
Artífice de Artes Gráficas, LT-ART-1005 ou ART-1005		
.....	ARTÍFICE	14 15 16 17 18 19
b - Auxiliar de Artífice, LT-ART-1006 ou ART-1006	AUXILIAR DE ARTÍFICE	8 9 10 11 12 13



A N E X O III

(Art. 13 da Lei nº , de de de 1980)

GRUPO: MAGISTÉRIO, LT-M-600 ou M-600

NÍVEL	CLASSE	REGIME DE TRABALHO	VENCIMENTO OU SALÁRIO MENSAL	
			A PARTIR DE 01/01/1980	A PARTIR DE 01/03/1980
3	C	20 horas semanais	13.498,00	16.872,00
2	B	20 horas semanais	9.417,00	11.771,00
1	A	20 horas semanais	5.492,00	6.865,00



A N E X O IV

(Art. 17 da Lei nº , de de 1980)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
I - GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	Vantagem atribuída ao funcionário, por quinquênio de efetivo exercício.	5% (cinco por cento) do valor do vencimento do cargo efetivo, até 7 (sete) quinquênios.
II - GRATIFICAÇÃO PELA REPRESENTAÇÃO DE GABINETE	Indenização devida ao servidor pelos gastos decorrentes de representação social pelo exercício nos gabinetes do Governador e dos Secretários de Governo dos Territórios Federais.	Fixada em regulamento
III - GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO	Vantagem destinada a retribuir o exercício além do número de horas de trabalho estabelecido para a Categoria Funcional a que pertencer o cargo ou emprego ocupado pelo servidor.	Fixada em regulamento
IV - GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA	Vantagem destinada a retribuir o comparecimento às sessões de órgãos colegiados.	Fixada em regulamento



A N E X O IV (continuação)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
V - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE	Vantagem devida em face da precariedade das condições de exercício nos Territórios Federais, excluído o de Fernando de Noronha.	30% (trinta por cento) do valor do vencimento ou salário do cargo efetivo ou emprego permanente, nas Capitais dos Territórios, podendo elevar-se até 50% (cinquenta por cento), em relação a outras localidades, conforme o grau de inospitalidade e precariedade das condições de vida da região, na forma estabelecida em regulamento, cessando o pagamento nos casos em que o servidor se afastar do Território.
VI - GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS X OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS	Indenização devida ao servidor pelo trabalho com Raios X ou substâncias radioativas.	40% (quarenta por cento) do valor do vencimento ou salário percebido pelo servidor, observada a legislação federal pertinente.
VII - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE	Vantagem devida aos servidores do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior e das Categorias de Nível Superior do Grupo-Polícia Civil, como estímulo a profissionalização, sujeitando-os à jornada mínima de 8 (oito) horas.	20% (vinte por cento) do vencimento ou salário do servidor, observada a legislação federal pertinente.



A N E X O IV (continuação)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
VIII - DIÁRIAS	Indenização destinada a atender às despesas extraordinárias de alimentação e pousada, durante o período de deslocamento eventual do servidor da respectiva sede, em objeto de serviço.	Fixada em regulamento
IX - AJUDA DE CUSTO	Indenização destinada ao custeio das despesas de viagem, mudança e instalação, exceto de transporte, do servidor mandado servir em nova sede, em termos de permanência definitiva.	Fixada em regulamento
X - TRANSPORTE	Indenização devida ao servidor que se deslocar da sede em objeto de serviço, compreendendo passagem de ida e volta, por via aérea ou terrestre.	Fixada em regulamento
XI - GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS	Devida aos servidores pertencentes às Categorias Funcionais do Grupo-Polícia Civil dos Territórios Federais, pelas peculiaridades de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos.	Correspondente a 60% (sessenta por cento) do vencimento do cargo efetivo, na forma estabelecida em regulamento, sendo incompatível a sua percepção com a da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário.



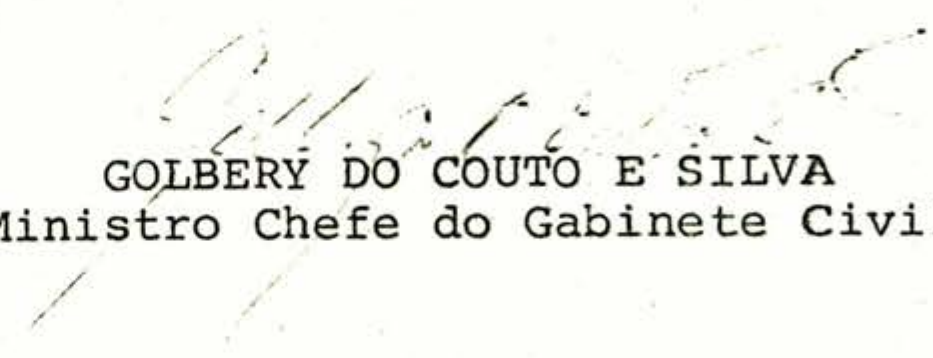
Aviso nº 538-SUPAR/80.

Em 26 de novembro de 1980.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.861, de 26 de novembro de 1980.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador ALEXANDRE COSTA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 543

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "fixa a retribuição de grupos da sistemática de classificação de cargos e empregos do Serviço Civil dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.861, de 26 de novembro de 1980.

Brasília, em 26 de novembro de 1980.

João Figueiredo



LEI Nº 6.861, de 26 de novembro de 1980.

Fixa a retribuição de grupos da sistemática de classificação de cargos e empregos do Serviço Civil dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Roraima, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos Grupos Polícia Civil; Outras Atividades de Nível Superior; Serviços Auxiliares; Outras Atividades de Nível Médio; Transporte Oficial; Serviços de Portaria, Limpeza e Conservação; Artesanato; e Magistério, integrantes da sistemática de classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, a que se refere a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, é a constante do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único - As Referências especificadas na escala de que trata este artigo indicarão, na forma do Anexo II desta Lei, a estrutura salarial das categorias funcionais que compõem os referidos grupos.

Art. 2º - No deslocamento do servidor de uma pa



- 2 -

ra outra Referência de vencimento ou salário serão observados, atendidas as peculiaridades dos Territórios Federais, os critérios e requisitos estabelecidos para a sistemática de classificação de cargos e empregos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, complementados, se for o caso, por atos do Ministro do Interior, em articulação com o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

Parágrafo único - As Referências que ultrapassarem o valor do vencimento ou salário estabelecido para a classe final de cada categoria funcional corresponderão à Classe Especial, a que somente poderão atingir, mediante Progressão Funcional, servidores em número não superior a 10% (dez por cento) da lotação global da categoria, a ser estabelecida em regulamento.

Art. 3º - Na implantação da sistemática de classificação de cargos e empregos a que alude a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, não poderá haver inclusão, mediante transposição ou transformação, de cargos ou empregos na Classe Especial.

Art. 4º - A localização do servidor na classe em que for incluído o respectivo cargo ou emprego far-se-á na Referência que consignar o vencimento ou salário de valor igual ou superior mais próximo ao da retribuição percebida imediatamente antes do ato de transposição ou transformação do respectivo cargo ou emprego.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste



- 3 -

artigo, considera-se retribuição a soma do vencimento com as seguintes vantagens percebidas pelo servidor em razão do cargo efetivo:

- a) gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva;
- b) gratificação por serviço extraordinário vinculado ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva;
- c) gratificação especial prevista no art. 32 do Decreto-lei nº 411, de 8 de janeiro de 1969.

Art. 5º - Os ocupantes de cargos e empregos integrantes da Categoria Funcional de Médico ficam sujeitos à jornada de 4 (quatro) horas de trabalho, podendo exercer cumulativamente, a critério e no interesse da Administração, dois cargos ou empregos dessa categoria, inclusive no mesmo órgão ou entidade.

Parágrafo único - Correspondem à jornada estabelecida neste artigo os valores de vencimento ou salário fixados para as Referências especificamente indicadas no Anexo II desta Lei.

Art. 6º - Os ocupantes de cargos ou empregos integrantes das Categorias Funcionais de Odontólogo, Técnico em Comunicação Social e Técnico de Laboratório ficam sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho, não se lhes aplicando disposições de leis especiais referentes ao regime de trabalho estabelecido para as correspondentes profissões.

Art. 7º - Os atuais ocupantes de cargos e empregos



- 4 -

gos das Categorias Funcionais de Médico, Odontólogo e Técnico de Laboratório poderão optar pelo regime de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, caso em que perceberão os vencimentos ou salários correspondentes às Referências especificamente indicadas no Anexo II desta Lei, não fazendo jus à Gratificação de Atividade.

Parágrafo único - Nos casos de acumulação de dois cargos ou empregos de Médico, a opção assegurada por este artigo somente poderá ser exercida em relação a um dos cargos ou empregos.

Art. 8º - O ingresso na Categoria Funcional de Médico Veterinário far-se-á, obrigatoriamente, no regime de 8 (oito) horas diárias, a ser cumprido sob a forma de dois contratos individuais de trabalho, não fazendo jus o servidor à percepção da Gratificação de Atividade.

Art. 9º - Os ocupantes de cargos ou empregos de Médico Legista poderão optar pela jornada de 8 (oito) horas de trabalho, a critério e no interesse da Administração, na forma e condições estabelecidas no artigo anterior.

Art. 10 - O servidor sujeito a jornada de trabalho inferior a 8 (oito) horas, quando investido em função integrante do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, fará jus à correspondente gratificação no valor estabelecido na legislação em vigor, vinculado à respectiva jornada e complementado pela importância proporcional ao número de horas excedentes.



- 5 -

Art. 11 - A inclusão de funcionários ocupantes de cargos efetivos nas categorias funcionais compreendidas no Grupo-Polícia Civil precederá a de servidores regidos pela legislação trabalhista.

Art. 12 - Na implantação do Grupo-Polícia Civil dos Territórios Federais os correspondentes empregos, com os respectivos ocupantes, serão transformados em cargos.

Parágrafo único - Os servidores que não lograrem habilitação no processo seletivo para as categorias funcionais do grupo referido neste artigo poderão concorrer à inclusão em categorias de outros grupos, na forma prevista na legislação pertinente.

Art. 13 - Aos níveis de classificação dos cargos e empregos do Grupo-Magistério a que se refere o inciso VI do art. 2º da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, corresponderá a retribuição prevista no Anexo III desta Lei, conforme o regime de trabalho a que se submeterem os respectivos ocupantes.

Parágrafo único - A retribuição de que trata este artigo compreende o vencimento ou salário fixado para cada nível.

Art. 14 - Aplica-se aos Territórios Federais, no que couber, a legislação pertinente ao Grupo-Magistério do Serviço Civil da União e das autarquias federais, inclusive no



- 6 -

que concerne à concessão dos Incentivos Funcionais, observando-se os mesmos critérios, bases e requisitos estabelecidos para o aludido grupo.

Art. 15 - Aos servidores incluídos no Grupo-Magistério conceder-se-á a Gratificação Temporária de Exercício, de até 30% (trinta por cento), a vigorar por prazo não superior a 2 (dois) anos, a partir da data de vigência desta Lei.

Parágrafo único - Os critérios, bases e requisitos para o pagamento da gratificação prevista neste artigo serão estabelecidos mediante ato do Ministro do Interior.

Art. 16 - É da competência do Ministério da Educação e Cultura proceder, mediante a audiência dos setores competentes, a fixação, em caráter excepcional e transitório, dos critérios e requisitos referentes à habilitação dos professores a serem incluídos no Grupo-Magistério, sem a formação correspondente ao grau de ensino ministrado, estabelecendo os planos de estudos adicionais e os prazos respectivos para a regularização da situação existente, na conformidade da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, Lei de Diretrizes e Bases do Ensino do 1º e 2º Graus.

Art. 17 - Poderão ser concedidas aos servidores incluídos no Plano de Classificação do Serviço Civil dos Territórios Federais, além do vencimento ou salário do cargo efetivo ou emprego permanente, as gratificações e indenizações especificadas no Anexo IV desta Lei, com as definições, beneficiários e bases de concessão constantes do mesmo Anexo.



- 7 -

§ 1º - Na aplicação do disposto neste artigo po
derã ser observada, respeitadas as peculiaridades dos Territó
rios Federais, a legislação pertinente ao Serviço Civil da
União e das autarquias federais.

§ 2º - A Gratificação por Operações Especiais,
previstas no Anexo IV desta Lei, será gradativamente incorpo
rada ao vencimento do cargo efetivo, na razão de 1/10 (um dē
cimo) de seu valor, por ano de exercício em cargo de natureza
estritamente policial, em órgão da Administração dos Territó
rios Federais, não podendo ser paga enquanto o servidor deixar
de perceber o vencimento em virtude de licença ou outro afas
tamento, salvo quando investido em cargo de provimento em co
missão, de igual natureza.

Art. 18 - A partir da vigência do ato de inclu
são dos cargos e empregos no Plano de Classificação de que tra
ta a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, cessará o pagamento
de quaisquer retribuições que estiverem sendo percebidas pelos
respectivos ocupantes, a qualquer título e sob qualquer forma,
exceção feita ao salário-família e à gratificação adicional
por tempo de serviço.

§ 1º - Os servidores que, em decorrência da apli
cação do disposto neste artigo, sofrerem redução no total da
retribuição legalmente percebida em razão do cargo efetivo ou
emprego permanente, terão assegurada a diferença como vantagem
pessoal nominalmente identificável.

§ 2º - A diferença de retribuição será absorvi



- 8 -

da progressivamente, na mesma proporção dos aumentos de venci
mento, progressão ou ascensão funcionais.

Art. 19 - Os efeitos financeiros desta Lei vi
goram a partir de 6 de julho de 1978.

§ 1º - A data estabelecida neste artigo não se aplica aos servidores que, mediante opção, concorrerem a cate
gorias funcionais diversas daquelas em que, originariamente, seriam incluídos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, os va
lores de vencimento, salário e vantagens estabelecidos nesta Lei somente serão aplicados a partir da data da publicação do ato que incluir o cargo ou emprego, mediante transformação, na categoria funcional a que o servidor concorrer.

§ 3º - Para o fim previsto neste artigo consi
derar-se-ã, quando for o caso, a retribuição fixada, ã época, para as categorias de mesma denominação existentes na sistemã
tica de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de de
zembro de 1970.

Art. 20 - É vedada a utilização de colaborado
res eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas nos grupos a que se refere esta Lei.

Art. 21 - O reajustamento dos proventos de apo
sentadoria dos servidores não incluídos no Plano de Classifi
cação de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, far-

A N E X O I

(Art. 1º da Lei nº 6.861, de 26 de novembro de 1980)

ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS, DOS CARGOS E EMPREGOS PERMANENTES

REFERÊNCIAS	VALOR MENSAL DO VENCIMENTO OU SALÁRIO		REFERÊNCIAS	VALOR MENSAL DO VENCIMENTO OU SALÁRIO	
	A PARTIR DE 01/01/1980	A PARTIR DE 01/03/1980		A PARTIR DE 01/01/1980	A PARTIR DE 01/03/1980
1	2.722,00	3.402,00	31	11.753,00	14.691,00
2	2.857,00	3.571,00	32	12.342,00	15.427,00
3	2.997,00	3.746,00	33	12.958,00	16.197,00
4	3.146,00	3.932,00	34	13.607,00	17.008,00
5	3.301,00	4.126,00	35	14.286,00	17.857,00
6	3.470,00	4.337,00	36	14.998,00	18.747,00
7	3.641,00	4.551,00	37	15.751,00	19.688,00
8	3.823,00	4.778,00	38	16.533,00	20.666,00
9	4.018,00	5.022,00	39	17.362,00	21.702,00
10	4.220,00	5.275,00	40	18.228,00	22.785,00
11	4.427,00	5.533,00	41	19.142,00	23.927,00
12	4.648,00	5.810,00	42	20.098,00	25.122,00
13	4.882,00	6.102,00	43	21.102,00	26.377,00
14	5.128,00	6.410,00	44	22.163,00	27.703,00
15	5.383,00	6.728,00	45	23.267,00	29.083,00
16	5.652,00	7.065,00	46	24.431,00	30.538,00
17	5.935,00	7.418,00	47	25.656,00	32.070,00
18	6.230,00	7.787,00	48	26.941,00	33.676,00
19	6.536,00	8.170,00	49	28.288,00	35.360,00
20	6.865,00	8.581,00	50	29.700,00	37.125,00
21	7.210,00	9.012,00	51	31.186,00	38.982,00
22	7.570,00	9.462,00	52	32.748,00	40.935,00
23	7.946,00	9.932,00	53	34.383,00	42.978,00
24	8.345,00	10.431,00	54	36.105,00	45.131,00
25	8.763,00	10.953,00	55	37.906,00	47.382,00
26	9.202,00	11.502,00	56	39.800,00	49.750,00
27	9.661,00	12.076,00	57	41.792,00	52.240,00
28	10.146,00	12.682,00			
29	10.655,00	13.318,00			
30	11.188,00	13.985,00			



A N E X O II

(Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.861, de 26 de novembro de 1980)

REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES

GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
<u>POLÍCIA CIVIL-PC-400</u>	ESPECIAL	55 56 57
a - Delegado de Polícia, PC-401	C	49 50 51 52 53 54
.....	B	47 48
.....	A	44 45 46
b - Médico Legista, PC-402	C	50 51 52 53
(Jornada de 6 horas)	B	47 48 49
.....	A	43 44 45 46
c - Perito Criminal, PC-403	ESPECIAL	54 55 56 57
.....	C	49 50 51 52 53
.....	B	44 45 46 47 48
.....	A	37 38 39 40 41 42 43
d - Escrivão de Polícia, PC-404	ESPECIAL	37 38 39
Datiloscopista Policial, PC-406	B	32 33 34 35 36
Agente de Polícia, PC-405	A	28 29 30 31
Guarda de Presídio, PC-408		
.....		



GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
e - Auxiliar Operacional de Perito Criminal, PC-407	ESPECIAL	37 38 39
	B	33 34 35 36
	A	29 30 31 32
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR,LT-NS-500		
a - Analista de Sistemas,LT-NS-501 ou NS-501 Arquiteto,LT-NS-502 ou NS-502 Assistente Jurídico, LT-NS-503 ou NS-503 Auditor, LT-NS-505, ou NS-505 Contador, LT-NS-508 ou NS-508 Economista, LT-NS-509 ou NS-509 Engenheiro, LT-NS-511 ou NS-511 Engenheiro Agrônomo,LT-NS-513 ou NS-513 Estatístico, LT-NS-516 ou NS-516 Geólogo, LT-NS-519 ou NS-519 Odontólogo, LT-NS-523 ou NS-523 Químico, LT-NS-525 ou NS-525 Técnico de Administração, LT-NS-527 ou NS-527 Técnico de Assuntos Educacionais, LT-NS-529 ou NS-529 Técnico de Planejamento,LT-NS-531 ou NS-531 Técnico em Ensino e Orientação Educa- cional, LT-NS-533 ou NS-533	ESPECIAL	54 55 56 57
	C	49 50 51 52 53
	B	44 45 46 47 48
	A	37 38 39 40 41 42 43
b - Médico,LT-NS-520 ou NS-520 Médico Veterinário,LT-NS-521 ou NS-521 (Jornada de 4 horas)	C	44 45 46 47
	B	39 40 41 42 43
	A	32 33 34 35 36 37 38



A N E X O II

GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
c - Médico, LT-NS-520 ou NS-520 Médico Veterinário, LT-NS-521 ou NS-521 Odontólogo, LT-NS-523 ou NS-523 (Jornada de 6 horas)	C	50 51 52 53
	B	47 48 49
	A	43 44 45 46
d - Biólogo, LT-NS-507 ou NS-507 Engenheiro Florestal, LT-NS-514 ou NS-514 Geógrafo, LT-NS-518 ou NS-518 Psicólogo, LT-NS-524 ou NS-524 Técnico em Assuntos Culturais, LT-NS-528 ou NS-528 Técnico em Comunicação Social, LT-NS-530 ou NS-530 Técnico de Turismo, LT-NS-532 ou NS-532	ESPECIAL	51 52 53
	C	46 47 48 49 50
	B	41 42 43 44 45
	A	33 34 35 36 37 38 39 40
	ESPECIAL	51 52 53
	B	42 43 44 45 46 47 48 49 50
e - Assistente Social, LT-NS-504 ou NS-504 Bibliotecário, LT-NS-506 ou NS-506 Engenheiro Agrimensor, LT-NS-512 ou NS-512 Engenheiro de Operações, LT-NS-515 ou NS-515 Nutricionista, LT-NS-522 ou NS-522	A	33 34 35 36 37 38 39 40 41
	ESPECIAL	54 55 56 57
	B	46 47 48 49 50 51 52 53
f - Farmacêutico, LT-NS-517 ou NS-517	A	37 38 39 40 41 42 43 44 45



GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÔDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
g - Enfermeiro, LT-NS-510 ou NS-510	ESPECIAL	51 52 53
	B	43 44 45 46 47 48 49 50
.....	A	33 34 35 36 37 38 39 40 41 42
h - Sociólogo, LT-NS-526 ou NS-526	ESPECIAL	52 53
	B	44 45 46 47 48 49 50 51
.....	A	33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43
<u>SERVIÇOS AUXILIARES, LT-SA-700</u>	ESPECIAL	37 38 39
a - Agente Administrativo, LT-SA-701 ou SA-701	C	32 33 34 35 36
	B	28 29 30 31
.....	A	24 25 26 27
b - Datilógrafo, LT-SA-702 ou SA-702	ESPECIAL	28 29 30
	B	24 25 26 27
.....	A	16 17 18 19 20 21 22 23



GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
<u>OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO, LT-NM-800</u>	ESPECIAL	37 38 39
a - Agente de Atividades Agropecuárias, LT-NM-801 ou NM-801 Agente de Serviços de Engenharia, LT-NM-807 ou NM-807	D	30 31 32 33 34 35 36
	C	23 24 25 26 27 28 29
	B	14 15 16 17 18 19 20 21 22
	A	8 9 10 11 12 13
b - Agente de Comunicação Social, LT-NM-802 ou NM-802 Agente de Serviços Complementares, LT-NM-806 ou NM-806 Auxiliar de Enfermagem, LT-NM-811 ou NM-811 Desenhista, LT-NM-813 ou NM-813 Técnico de Contabilidade, LT-NM-817 ou NM-817	ESPECIAL	37 38 39
	B	31 32 33 34 35 36
	A	24 25 26 27 28 29 30
c - Agente de Defesa Florestal, LT-NM-803 ou NM-803	ESPECIAL	34 35 36
	C	27 28 29 30 31 32 33
	B	20 21 22 23 24 25 26
	A	12 13 14 15 16 17 18 19



GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
d - Agente de Inspeção da Pesca, LT-NM-804 ou NM-804	ESPECIAL	34 35 36
	B	28 29 30 31 32 33
	A	20 21 22 23 24 25 26 27
e - Agente Sanitário, LT-NM-805 ou NM-805	ESPECIAL	28 29 30 31 32 33
	B	19 20 21 22 23 24 25 26 27
	A	11 12 13 14 15 16 17 18
f - Técnico em Radiologia, LT-NM-819 ou NM-819	ESPECIAL	33 34 35
	B	30 31 32
	A	24 25 26 27 28 29
g - Agente de Telecomunicações e Eletricidade, LT-NM-808 ou NM-808	ESPECIAL	37 38 39
	D	32 33 34 35 36
	C	27 28 29 30 31
	B	20 21 22 23 24 25 26
	A	12 13 14 15 16 17 18 19



GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
h - Auxiliar em Assuntos Educacionais, LT-NM-810 ou NM-810 	ESPECIAL	37 38 39
	C	30 31 32 33 34 35 36
	B	22 23 24 25 26 27 28 29
	A	13 14 15 16 17 18 19 20 21
..... i - Auxiliar em Assuntos Culturais, (Na área de Música), LT-NM-809 ou NM-809 (Jornada de 6 horas)	C	28 29 30 31 32
	B	20 21 22 23 24 25 26 27
	A	11 12 13 14 15 16 17 18 19
..... j - Auxiliar em Assuntos Culturais, LT-NM-809 ou NM-809 (Jornada de 8 horas) 	ESPECIAL	37 38 39
	C	30 31 32 33 34 35 36
	B	22 23 24 25 26 27 28 29
	A	13 14 15 16 17 18 19 20 21
..... l - Auxiliar Operacional de Serviços Diver- sos, LT-NM-812 ou NM-812	ESPECIAL	31 32 33
	D	27 28 29 30



GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
	C	21 22 23 24 25 26
	B	12 13 14 15 16 17 18
	A	8 9 10 11
.....		
m - Operador de Computação LT-NM-814 ou NM-814	ESPECIAL	36 37 38 39
	B	30 31 32 33 34 35
	A	24 25 26 27 28 29
.....		
n - Perfurador Digitador, LT-NM-815 ou NM-815	ESPECIAL	24 25 26
	B	21 22 23
	A	16 17 18 19 20
.....		
o - Programador, LT-NM-816 ou NM-816	ESPECIAL	41 42
	C	39 40
	B	36 37 38
	A	32 33 34 35
.....		



GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
<p>p - Técnico de Laboratório, LT-NM-818 ou NM-818</p> <p>(Jornada de 8 horas)</p> <p>.....</p>	ESPECIAL	37 38 39
	C	32 33 34 35 36
	B	24 25 26 27 28 29 30 31
	A	8 9 10 11 12 13
<p>.....</p> <p>q - Técnico de Laboratório, LT-NM-818 ou NM-818</p> <p>(Jornada de 6 horas)</p> <p>.....</p>	C	30 31 32 33 34
	B	23 24 25 26 27 28 29
	A	8 9 10 11 12 13
<p>.....</p> <p>r - Telefonista, LT-NM-820 ou NM 820</p>	ESPECIAL	24 25 26
	B	19 20 21 22 23
	A	11 12 13 14 15 16 17 18
<p><u>TRANSPORTE OFICIAL, LT-T0-900</u></p> <p>a - Agente de Transporte Fluvial, LT-T0-901 ou T0-901</p>	ESPECIAL	31 32 33
	D	27 28 29 30
	C	21 22 23 24 25 26





se-ã de acordo com os critérios estabelecidos na legislação federal pertinente.

Art. 22 - Observado o disposto no inciso III do art. 9º da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, as despesas de correntes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos constantes dos orçamentos dos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de novembro de 1980;
159º da Independência e 92º da República.

João Figueiredo

GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
<p>.....</p> <p>b - Motorista de Veículos Terrestres, LT-T0-902 ou T0-902</p>	B	12 13 14 15 16 17 18
	A	8 9 10 11
	ESPECIAL	21 22 23 24 25
	B	16 17 18 19 20
	A	14 15
<p><u>SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, LT-PL-1100</u></p> <p>a - Agente de Portaria, LT-PL-1101 ou PL-1101</p> <p>.....</p> <p>b - Agente de Limpeza e Conservação, LT-PL-1102 ou PL-1102</p>	ESPECIAL	18 19 20
	C	13 14 15 16 17
	B	8 9 10 11 12
	A	- -
	ESPECIAL	10 11 12
<p><u>ARTESANATO, LT-ART-1000</u></p> <p>a - Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia, LT-ART-1001 ou ART-1001 Artífice de Mecânica, LT-ART-1002 ou ART-1002</p>	ESPECIAL	35 36 37
	MESTRE	30 31 32 33 34



A N E X O II

GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
Artífice de Eletricidade, LT-ART-1003 ou ART-1003 Artífice de Carpintaria e Marcenaria, LT-ART-1004 ou ART-1004 Artífice de Artes Gráficas, LT-ART-1005 ou ART-1005 b - Auxiliar de Artífice, LT-ART-1006 ou ART-1006	CONTRAMESTRE	24 25 26 27 28 29
	ARTÍFICE ESPECIALIZADO	20 21 22 23
	ARTÍFICE	14 15 16 17 18 19
	AUXILIAR DE ARTÍFICE	8 9 10 11 12 13



A N E X O III

(Art. 13 da Lei nº 6.861, de 26 de novembro de 1980)

GRUPO: MAGISTÉRIO, LT- M-600 ou M-600

NÍVEL	CLASSE	REGIME DE TRABALHO	VENCIMENTO OU SALÁRIO MENSAL	
			A PARTIR DE 19/01/80	A PARTIR DE 19/03/80
3	C	20 horas semanais	13.498,00	16.872,00
2	B	20 horas semanais	9.417,00	11.771,00
1	A	20 horas semanais	5.492,00	6.865,00



A N E X O IV

(Art. 17 da Lei nº 6.861, de 26 de novembro de 1980)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
I - GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	Vantagem atribuída ao funcionário, por quinquênio de efetivo exercício.	5% (cinco por cento) do valor do vencimento do cargo efetivo, até 7 (sete) quinquênios
II - GRATIFICAÇÃO PELA REPRESENTAÇÃO DE GABINETE	Indenização devida ao servidor pelos gastos decorrentes de representação social pelo exercício nos gabinetes do Governador e dos Secretários de Governo dos Territórios Federais.	Fixada em regulamento
III - GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO	Vantagem destinada a retribuir o exercício além do número de horas de trabalho estabelecido para a Categoria Funcional a que pertencer o cargo ou emprego ocupado pelo servidor.	Fixada em regulamento
IV - GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA	Vantagem destinada a retribuir o comparecimento às sessões de órgãos colegiados.	Fixada em regulamento



DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
V - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE	Vantagem devida em face da precariedade das condições de exercício nos Territórios Federais, excluído o de Fernando de Noronha.	30% (trinta por cento) do valor do vencimento ou salário do cargo efetivo ou emprego permanente, nas Capitais dos Territórios, podendo elevar-se até 50% (cinquenta por cento), em relação a outras localidades, conforme o grau de inospitalidade e precariedade das condições de vida da região, na forma estabelecida em regulamento, cessando o pagamento nos casos em que o servidor se afastar do Território.
VI - GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS X OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS	Indenização devida ao servidor pelo trabalho com Raios X ou substâncias radioativas.	40% (quarenta por cento) do valor do vencimento ou salário percebido pelo servidor, observada a legislação federal pertinente.
VII - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE	Vantagem devida aos servidores do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior e das Categorias de Nível Superior do Grupo-Polícia Civil, como estímulo à profissionalização, sujeitando-os à jornada mínima de 8 (oito) horas.	20% (vinte por cento) do vencimento ou salário do servidor, observada a legislação federal pertinente.



DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
VIII - DIÁRIAS	Indenização destinada a atender às despesas extraordinárias de alimentação e pousada, durante o período de deslocamento eventual do servidor da respectiva sede, em objeto de serviço.	Fixada em regulamento
IX - AJUDA DE CUSTO	Indenização destinada ao custeio das despesas de viagem, mudança e instalação, exceto de transporte, do servidor mandado servir em nova sede, em termos de permanência definitiva.	Fixada em regulamento
X - TRANSPORTE	Indenização devida ao servidor que se deslocar da sede em objeto de serviço, compreendendo passagem de ida e volta, por via aérea ou terrestre.	Fixada em regulamento
XI - GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS	Devida aos servidores pertencentes às Categorias Funcionais do Grupo-Polícia Civil dos Territórios Federais, pelas peculiaridades de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos.	Correspondente a 60% (sessenta por cento) do vencimento do cargo efetivo, na forma estabelecida em regulamento, sendo incompatível a sua percepção com a da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário.



PHC/63/80



Fixa a redistribuição de grupos da sistemática de classificação de cargos e empregos do Serviço Civil dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos Grupos Polícia Civil; Outras Atividades de Nível Superior; Serviços Auxiliares; Outras Atividades de Nível Médio; Transporte Oficial; Serviços de Portaria, Limpeza e Conservação; Artesanato; e Magistério, integrantes da sistemática de classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, a que se refere a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, é a constante do Anexo I desta lei.

Parágrafo único - As Referências especificadas na escala de que trata este artigo indicarão, na forma do Anexo II desta lei, a estrutura salarial das categorias funcionais que compõem os referidos grupos.

Art. 2º - No deslocamento do servidor de uma para outra Referência de vencimento ou salário serão observados, atendidas as peculiaridades dos Territórios Federais, os critérios e requisitos estabelecidos para a sistemática de classificação de cargos e empregos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, complementados, se for o caso, por atos do Ministro do Interior, em articulação com o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

Parágrafo único - As Referências que ultrapassarem o valor do vencimento ou salário estabelecido para a classe final de cada categoria funcional corresponderão à Classe Especial, a que somente poderão atingir, mediante Progressão Funcional, servidores em número não superior a 10% (dez por cento) da lotação global da categoria, a ser estabelecida em regulamento.



2.

Art. 3º - Na implantação da sistemática de classificação de cargos e empregos a que alude a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, não poderá haver inclusão, mediante transposição ou transformação, de cargos ou empregos na Classe Especial.

Art. 4º - A localização do servidor na classe em que for incluído o respectivo cargo ou emprego far-se-á na Referência que consignar o vencimento ou salário de valor igual ou superior mais próximo ao da retribuição percebida imediatamente antes do ato de transposição ou transformação do respectivo cargo ou emprego.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se retribuição a soma do vencimento com as seguintes vantagens percebidas pelo servidor em razão do cargo efetivo:

a) gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

b) gratificação por serviço extraordinário vinculado ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

c) gratificação especial prevista no art. 32 do Decreto-lei nº 411, de 8 de janeiro de 1969.

Art. 5º - Os ocupantes de cargos e empregos integrantes da Categoria Funcional de Médico ficam sujeitos à jornada de 4 (quatro) horas de trabalho, podendo exercer cumulativamente, a critério e no interesse da Administração, dois cargos ou empregos dessa categoria, inclusive no mesmo órgão ou entidade.

Parágrafo único - Correspondem à jornada estabelecida neste artigo os valores de vencimento ou salário fixados para as Referências especificamente indicadas no Anexo II desta lei.

Art. 6º - Os ocupantes de cargos ou empregos integrantes das Categorias Funcionais de Odontólogo, Técnico em Comunicação Social e Técnico de Laboratório ficam sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho, não se lhes aplicando disposições de leis especiais referentes ao regime de trabalho estabelecido para as correspondentes profissões.

Art. 7º - Os atuais ocupantes de cargos e empregos das Categorias Funcionais de Médico, Odontólogo e Técnico de Laboratório poderão optar pelo regime de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, caso





3.

em que perceberão os vencimentos ou salários correspondentes às Referências especificamente indicadas no Anexo II desta lei, não fazendo jus à Gratificação de Atividade.

Parágrafo único - Nos casos de acumulação de dois cargos ou empregos de Médico, a opção assegurada por este artigo somente poderá ser exercida em relação a um dos cargos ou empregos.

Art. 8º - O ingresso na Categoria Funcional de Médico Veterinário far-se-á, obrigatoriamente, no regime de 8 (oito) horas diárias, a ser cumprido sob a forma de dois contratos individuais de trabalho, não fazendo jus o servidor à percepção da Gratificação de Atividade.

Art. 9º - Os ocupantes de cargos ou empregos de Médico Legista poderão optar pela jornada de 8 (oito) horas de trabalho, a critério e no interesse da Administração, na forma e condições estabelecidas no artigo anterior.

Art. 10 - O servidor sujeito a jornada de trabalho inferior a 8 (oito) horas, quando investido em função integrante do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, fará jus à correspondente gratificação no valor estabelecido na legislação em vigor, vinculado à respectiva jornada e complementado pela importância proporcional ao número de horas excedentes.

Art. 11 - A inclusão de funcionários ocupantes de cargos efetivos nas categorias funcionais compreendidas no Grupo-Polícia Civil precederá a de servidores regidos pela legislação trabalhista.

Art. 12 - Na implantação do Grupo-Polícia Civil dos Territórios Federais os correspondentes empregos, com os respectivos ocupantes, serão transformados em cargos.

Parágrafo único - Os servidores que não lograrem habilitação no processo seletivo para as categorias funcionais do grupo referido neste artigo poderão concorrer à inclusão em categorias de outros grupos, na forma prevista na legislação pertinente.

Art. 13 - Aos níveis de classificação dos cargos e empregos do Grupo-Magistério a que se refere o inciso VI do art. 2º da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, corresponderá a retribuição prevista no Anexo III desta lei, conforme o regime de trabalho a que se submeterem os respectivos ocupantes.

Parágrafo único - A retribuição de que trata este



4.

artigo compreende o vencimento ou salário fixado para cada nível.

Art. 14 - Aplica-se aos Territórios Federais, no que couber, a legislação pertinente ao Grupo-Magistério do Serviço Civil da União e das autarquias federais, inclusive no que concerne à concessão dos Incentivos Funcionais, observando-se os mesmos critérios, bases e requisitos estabelecidos para o aludido grupo.

Art. 15 - Aos servidores incluídos no Grupo-Magistério conceder-se-á a Gratificação Temporária de Exercício, de até 30% (trinta por cento), a vigorar por prazo não superior a 2 (dois) anos, a partir da data de vigência desta lei.

Parágrafo único - Os critérios, bases e requisitos para o pagamento da gratificação prevista neste artigo serão estabelecidos mediante ato do Ministro do Interior.

Art. 16 - É da competência do Ministério da Educação e Cultura proceder, mediante a audiência dos setores competentes, a fixação, em caráter excepcional e transitório, dos critérios e requisitos referentes à habilitação dos professores a serem incluídos no Grupo-Magistério, sem a formação correspondente ao grau de ensino ministrado, estabelecendo os planos de estudos adicionais e os prazos respectivos para a regularização da situação existente, na conformidade da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, Lei de Diretrizes e Bases do Ensino do 1º e 2º Graus.

Art. 17 - Poderão ser concedidas aos servidores incluídos no Plano de Classificação do Serviço Civil dos Territórios Federais, além do vencimento ou salário do cargo efetivo ou emprego permanente, as gratificações e indenizações especificadas no Anexo IV desta lei, com as definições, beneficiários e bases de concessão constantes do mesmo Anexo.

§ 1º - Na aplicação do disposto neste artigo poderá ser observada, respeitadas as peculiaridades dos Territórios Federais, a legislação pertinente ao Serviço Civil da União e das autarquias federais.

§ 2º - A Gratificação por Operações Especiais, previstas no Anexo IV desta lei, será gradativamente incorporada ao vencimento do cargo efetivo, na razão de 1/10 (um décimo) de seu valor, por ano de exercício em cargo de natureza estritamente policial, em órgão da Administração dos Territórios Federais, não podendo ser paga enquanto o servidor deixar de perceber o vencimento em virtude de licença ou outro



5.

afastamento, salvo quando investido em cargo de provimento em comissão, de igual natureza.

Art. 18 - A partir da vigência do ato de inclusão dos cargos e empregos no Plano de Classificação de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, cessará o pagamento de quaisquer retribuições que estiverem sendo percebidas pelos respectivos ocupantes, a qualquer título e sob qualquer forma, exceção feita ao salário-família e à gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 1º - Os servidores que, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, sofrerem redução no total da retribuição legalmente percebida em razão do cargo efetivo ou emprego permanente, terão assegurada a diferença como vantagem pessoal nominalmente identificável.

§ 2º - A diferença de retribuição será absorvida progressivamente, na mesma proporção dos aumentos de vencimento, progressão ou ascensão funcionais.

Art. 19 - Os efeitos financeiros desta lei vigoram a partir de 6 de julho de 1978.

§ 1º - A data estabelecida neste artigo não se aplica aos servidores que, mediante opção, concorrerem a categorias funcionais diversas daquelas em que, originariamente, seriam incluídos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, os valores de vencimento, salário e vantagens estabelecidos nesta lei somente serão aplicados a partir da data da publicação do ato que incluir o cargo ou emprego, mediante transformação, na categoria funcional a que o servidor concorrer.

§ 3º - Para o fim previsto neste artigo considerar-se-á, quando for o caso, a retribuição fixada, à época, para as categorias de mesma denominação existentes na sistemática de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 20 - É vedada a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas nos grupos a que se refere esta lei.

Art. 21 - O reajustamento dos proventos de aposentadoria dos servidores não incluídos no Plano de Classificação de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, far-se-á de acordo com os critérios estabelecidos na legislação federal pertinente.



6.

Art. 22 - Observado o disposto no inciso III do art. 9º da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos constantes dos orçamentos dos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 15 de outubro de 1980.



A N E X O I

(Art. 1º da Lei nº , de de 1980)

ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS, DOS CARGOS E EMPREGOS PERMANENTES

REFE- RÊNCIAS	VALOR MENSAL DO VENCIMENTO OU SALÁRIO		REFE- RÊNCIAS	VALOR MENSAL DO VENCIMENTO OU SALÁRIO	
	A PARTIR DE 01/01/1980	A PARTIR DE 01/03/1980		A PARTIR DE 01/01/1980	A PARTIR DE 01/03/1980
1	2.722,00	3.402,00	31	11.753,00	14.691,00
2	2.857,00	3.571,00	32	12.342,00	15.427,00
3	2.997,00	3.746,00	33	12.958,00	16.197,00
4	3.146,00	3.932,00	34	13.607,00	17.008,00
5	3.301,00	4.126,00	35	14.286,00	17.857,00
6	3.470,00	4.337,00	36	14.998,00	18.747,00
7	3.641,00	4.551,00	37	15.751,00	19.688,00
8	3.823,00	4.778,00	38	16.533,00	20.666,00
9	4.018,00	5.022,00	39	17.362,00	21.702,00
10	4.220,00	5.275,00	40	18.228,00	22.785,00
11	4.427,00	5.533,00	41	19.142,00	23.927,00
12	4.648,00	5.810,00	42	20.098,00	25.122,00
13	4.882,00	6.102,00	43	21.102,00	26.377,00
14	5.128,00	6.410,00	44	22.163,00	27.703,00
15	5.383,00	6.728,00	45	23.267,00	29.083,00
16	5.652,00	7.065,00	46	24.431,00	30.538,00
17	5.935,00	7.418,00	47	25.656,00	32.070,00
18	6.230,00	7.787,00	48	26.941,00	33.676,00
19	6.536,00	8.170,00	49	28.288,00	35.360,00
20	6.865,00	8.581,00	50	29.700,00	37.125,00
21	7.210,00	9.012,00	51	31.186,00	38.982,00
22	7.570,00	9.462,00	52	32.748,00	40.935,00
23	7.946,00	9.932,00	53	34.383,00	42.978,00
24	8.345,00	10.431,00	54	36.105,00	45.131,00
25	8.763,00	10.953,00	55	37.906,00	47.382,00
26	9.202,00	11.502,00	56	39.800,00	49.750,00
27	9.661,00	12.076,00	57	41.792,00	52.240,00
28	10.146,00	12.682,00			
29	10.655,00	13.318,00			
30	11.188,00	13.985,00			



A N E X O II

(Parágrafo único do art. 1º da Lei nº , de de de 1980)

REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES

GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
<u>POLÍCIA CIVIL-PC-400</u>	ESPECIAL	55 56 57
a - Delegado de Polícia, PC-401	C	49 50 51 52 53 54
.....	B	47 48
.....	A	44 45 46
b - Médico Legista, PC-402	C	50 51 52 53
(Jornada de 6 horas)	B	47 48 49
.....	A	43 44 45 46
c - Perito Criminal, PC-403	ESPECIAL	54 55 56 57
.....	C	49 50 51 52 53
.....	B	44 45 46 47 48
.....	A	37 38 39 40 41 42 43
d - Escrivão de Polícia, PC-404 Datiloscopista Policial, PC-406 Agente de Polícia, PC-405 Guarda de Presídio, PC-408	ESPECIAL	37 38 39
.....	B	32 33 34 35 36
.....	A	28 29 30 31



GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE							
e - Auxiliar Operacional de Perito Criminal, PC-407	ESPECIAL	37	38	39					
	B	33	34	35	36				
	A	29	30	31	32				
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR, LT-NS-500									
a - Analista de Sistemas, LT-NS-501 ou NS-501 Arquiteto, LT-NS-502 ou NS-502 Assistente Jurídico, LT-NS-503 ou NS-503 Auditor, LT-NS-505, ou NS-505 Contador, LT-NS-508 ou NS-508 Economista, LT-NS-509 ou NS-509 Engenheiro, LT-NS-511 ou NS-511 Engenheiro Agrônomo, LT-NS-513 ou NS-513 Estatístico, LT-NS-516 ou NS-516 Geólogo, LT-NS-519 ou NS-519 Odontólogo, LT-NS-523 ou NS-523 Químico, LT-NS-525 ou NS-525 Técnico de Administração, LT-NS-527 ou NS-527 Técnico de Assuntos Educacionais, LT-NS-529 ou NS-529 Técnico de Planejamento, LT-NS-531 ou NS-531 Técnico em Ensino e Orientação Educa- cional, LT-NS-533 ou NS-533	ESPECIAL	54	55	56	57				
	C	49	50	51	52	53			
	B	44	45	46	47	48			
b - Médico, LT-NS-520 ou NS-520 Médico Veterinário, LT-NS-521 ou NS-521 (Jornada de 4 horas)	A	37	38	39	40	41	42	43	
	C	44	45	46	47				
	B	39	40	41	42	43			
.....	A	32	33	34	35	36	37	38	



GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
c - Médico, LT-NS-520 ou NS-520 Médico Veterinário, LT-NS-521 ou NS-521 Odontólogo, LT-NS-523 ou NS-523 (Jornada de 6 horas)	C	50 51 52 53
	B	47 48 49
	A	43 44 45 46
d - Biólogo, LT-NS-507 ou NS-507 Engenheiro Florestal, LT-NS-514 ou NS-514 Geógrafo, LT-NS-518 ou NS-518 Psicólogo, LT-NS-524 ou NS-524 Técnico em Assuntos Culturais, LT-NS-528 ou NS-528 Técnico em Comunicação Social, LT-NS-530 ou NS-530 Técnico de Turismo, LT-NS-532 ou NS-532	ESPECIAL	51 52 53
	C	46 47 48 49 50
	B	41 42 43 44 45
	A	33 34 35 36 37 38 39 40
	ESPECIAL	51 52 53
e - Assistente Social, LT-NS-504 ou NS-504 Bibliotecário, LT-NS-506 ou NS-506 Engenheiro Agrimensor, LT-NS-512 ou NS-512 Engenheiro de Operações, LT-NS-515 ou NS-515 Nutricionista, LT-NS-522 ou NS-522	B	42 43 44 45 46 47 48 49 50
	A	33 34 35 36 37 38 39 40 41
	ESPECIAL	54 55 56 57
f - Farmacêutico, LT-NS-517 ou NS-517	B	46 47 48 49 50 51 52 53
	A	37 38 39 40 41 42 43 44 45



GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
g - Enfermeiro, LT-NS-510 ou NS-510	ESPECIAL	51 52 53
	B	43 44 45 46 47 48 49 50
	A	33 34 35 36 37 38 39 40 41 42
.....		
h - Sociólogo, LT-NS-526 ou NS-526	ESPECIAL	52 53
	B	44 45 46 47 48 49 50 51
	A	33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43
<u>SERVIÇOS AUXILIARES, LT-SA-700</u>	ESPECIAL	37 38 39
a - Agente Administrativo, LT-SA-701 ou SA-701	C	32 33 34 35 36
	B	28 29 30 31
	A	24 25 26 27
.....		
b - Datilógrafo, LT-SA-702 ou SA-702	ESPECIAL	28 29 30
	B	24 25 26 27
	A	16 17 18 19 20 21 22 23



GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
<u>OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO, LT-NM-800</u>	ESPECIAL	37 38 39
a - Agente de Atividades Agropecuárias, LT-NM-801 ou NM-801 Agente de Serviços de Engenharia, LT-NM-807 ou NM-807	D	30 31 32 33 34 35 36
	C	23 24 25 26 27 28 29
	B	14 15 16 17 18 19 20 21 22
	A	8 9 10 11 12 13
.....		
b - Agente de Comunicação Social, LT-NM-802 ou NM-802 Agente de Serviços Complementares, LT-NM-806 ou NM-806 Auxiliar de Enfermagem, LT-NM-811 ou NM-811 Desenhista, LT-NM-813 ou NM-813 Técnico de Contabilidade, LT-NM-817 ou NM-817	ESPECIAL	37 38 39
	B	31 32 33 34 35 36
	A	24 25 26 27 28 29 30
.....		
c - Agente de Defesa Florestal, LT-NM-803 ou NM-803	ESPECIAL	34 35 36
	C	27 28 29 30 31 32 33
	B	20 21 22 23 24 25 26
	A	12 13 14 15 16 17 18 19
.....		



GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
d - Agente de Inspeção da Pesca, LT-NM-804 ou NM-804	ESPECIAL	34 35 36
	B	28 29 30 31 32 33
	A	20 21 22 23 24 25 26 27
.....		
e - Agente Sanitário, LT-NM-805 ou NM-805	ESPECIAL	28 29 30 31 32 33
	B	19 20 21 22 23 24 25 26 27
	A	11 12 13 14 15 16 17 18
.....		
f - Técnico em Radiologia, LT-NM-819 ou NM-819	ESPECIAL	33 34 35
	B	30 31 32
	A	24 25 26 27 28 29
.....		
g - Agente de Telecomunicações e Eletricidade, LT-NM-808 ou NM-808	ESPECIAL	37 38 39
	D	32 33 34 35 36
	C	27 28 29 30 31
	B	20 21 22 23 24 25 26
	A	12 13 14 15 16 17 18 19
.....		



GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
h - Auxiliar em Assuntos Educacionais, LT-NM-810 ou NM-810	ESPECIAL	37 38 39
	C	30 31 32 33 34 35 36
	B	22 23 24 25 26 27 28 29
	A	13 14 15 16 17 18 19 20 21
.....		
i - Auxiliar em Assuntos Culturais, (Na área de Música), LT-NM-809 ou NM-809	C	28 29 30 31 32
	B	20 21 22 23 24 25 26 27
	A	11 12 13 14 15 16 17 18 19
	(Jornada de 6 horas)	
.....		
j - Auxiliar em Assuntos Culturais, LT-NM-809 ou NM-809	ESPECIAL	37 38 39
	C	30 31 32 33 34 35 36
	B	22 23 24 25 26 27 28 29
	A	13 14 15 16 17 18 19 20 21
(Jornada de 8 horas)		
.....		
l - Auxiliar Operacional de Serviços Diver <u>sos</u> , LT-NM-812 ou NM-812	ESPECIAL	31 32 33
	D	27 28 29 30



GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
.....	C	21 22 23 24 25 26
.....	B	12 13 14 15 16 17 18
.....	A	8 9 10 11
m - Operador de Computação, LT-NM-814 ou NM-814	ESPECIAL	36 37 38 39
.....	B	30 31 32 33 34 35
.....	A	24 25 26 27 28 29
n - Perfurador Digitador, LT-NM-815 ou NM-815	ESPECIAL	24 25 26
.....	B	21 22 23
.....	A	16 17 18 19 20
o - Programador, LT-NM-816 ou NM-816	ESPECIAL	41 42
.....	C	39 40
.....	B	36 37 38
.....	A	32 33 34 35



GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
p - Técnico de Laboratório, LT-NM-818 ou NM-818 (Jornada de 8 horas)	ESPECIAL	37 38 39
	C	32 33 34 35 36
	B	24 25 26 27 28 29 30 31
	A	8 9 10 11 12 13
.....		
q - Técnico de Laboratório, LT-NM-818 ou NM-818 (Jornada de 6 horas)	C	30 31 32 33 34
	B	23 24 25 26 27 28 29
	A	8 9 10 11 12 13
.....		
r - Telefonista, LT-NM-820 ou NM-820	ESPECIAL	24 25 26
	B	19 20 21 22 23
	A	11 12 13 14 15 16 17 18
<hr/>		
<u>TRANSPORTE OFICIAL, LT-T0-900</u>	ESPECIAL	31 32 33
a - Agente de Transporte Fluvial, LT-T0-901 ou T0-901	D	27 28 29 30
	C	21 22 23 24 25 26



GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
<p>.....</p> <p>b - Motorista de Veículos Terrestres, LT-T0-902 ou T0-902</p>	B	12 13 14 15 16 17 18
	A	8 9 10 11
	ESPECIAL	21 22 23 24 25
	B	16 17 18 19 20
	A	14 15
<p><u>SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, LT-PL-1100</u></p> <p>a - Agente de Portaria, LT-PL-1101 ou PL-1101</p>	ESPECIAL	18 19 20
<p>.....</p> <p>b - Agente de Limpeza e Conservação, LT-PL-1102 ou PL-1102</p>	C	13 14 15 16 17
	B	8 9 10 11 12
	A	- -
	ESPECIAL	10 11 12
	ÚNICA	8 9
<p><u>ARTESANATO, LT-ART-1000</u></p> <p>a - Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia, LT-ART-1001 ou ART-1001 Artífice de Mecânica, LT-ART-1002 ou ART-1002</p>	ESPECIAL	35 36 37
	MESTRE	30 31 32 33 34



GRUPOS, CATEGORIAS FUNCIONAIS E CÓDIGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
Artífice de Eletricidade, LT-ART-1003 ou ART-1003	CONTRAMESTRE	24 25 26 27 28 29
Artífice de Carpintaria e Marcenaria, LT-ART-1004 ou ART-1004	ARTÍFICE ESPECIALIZADO	20 21 22 23
Artífice de Artes Gráficas, LT-ART-1005 ou ART-1005		
.....	ARTÍFICE	14 15 16 17 18 19
b - Auxiliar de Artífice, LT-ART-1006 ou ART-1006	AUXILIAR DE ARTÍFICE	8 9 10 11 12 13



A N E X O III

(Art. 13 da Lei nº , de de de 1980)

GRUPO: MAGISTÉRIO, LT-M-600 ou M-600

NÍVEL	CLASSE	REGIME DE TRABALHO	VENCIMENTO OU SALÁRIO MENSAL	
			A PARTIR DE 01/01/1980	A PARTIR DE 01/03/1980
3	C	20 horas semanais	13.498,00	16.872,00
2	B	20 horas semanais	9.417,00	11.771,00
1	A	20 horas semanais	5.492,00	6.865,00



A N E X O IV

(Art. 17 da Lei nº , de de de 1980)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
I - GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	Vantagem atribuída ao funcionário, por quinquênio de efetivo exercício.	5% (cinco por cento) do valor do vencimento do cargo efetivo, até 7 (sete) quinquênios.
II - GRATIFICAÇÃO PELA REPRESENTAÇÃO DE GABINETE	Indenização devida ao servidor pelos gastos decorrentes de representação social pelo exercício nos gabinetes do Governador e dos Secretários de Governo dos Territórios Federais.	Fixada em regulamento
III - GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO	Vantagem destinada a retribuir o exercício além do número de horas de trabalho estabelecido para a Categoria Funcional a que pertencer o cargo ou emprego ocupado pelo servidor.	Fixada em regulamento
IV - GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA	Vantagem destinada a retribuir o comparecimento às sessões de órgãos colegiados.	Fixada em regulamento



A N E X O IV (continuação)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
V - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE	Vantagem devida em face da precariedade das condições de exercício nos Territórios Federais, excluído o de Fernando de Noronha.	30% (trinta por cento) do valor do vencimento ou salário do cargo efetivo ou emprego permanente, nas Capitais dos Territórios, podendo elevar-se até 50% (cinquenta por cento), em relação a outras localidades, conforme o grau de inospitalidade e precariedade das condições de vida da região, na forma estabelecida em regulamento, cessando o pagamento nos casos em que o servidor se afastar do Território.
VI - GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS X OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS	Indenização devida ao servidor pelo trabalho com Raios X ou substâncias radioativas.	40% (quarenta por cento) do valor do vencimento ou salário percebido pelo servidor, observada a legislação federal pertinente.
VII - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE	Vantagem devida aos servidores do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior e das Categorias de Nível Superior do Grupo-Polícia Civil, como estímulo a profissionalização, sujeitando-os à jornada mínima de 8 (oito) horas.	20% (vinte por cento) do vencimento ou salário do servidor, observada a legislação federal pertinente.



A N E X O IV (continuação)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
VIII - DIÁRIAS	Indenização destinada a atender às despesas extraordinárias de alimentação e pousada, durante o período de deslocamento eventual do servidor da respectiva sede, em objeto de serviço.	Fixada em regulamento
IX - AJUDA DE CUSTO	Indenização destinada ao custeio das despesas de viagem, mudança e instalação, exceto de transporte, do servidor mandado servir em nova sede, em termos de permanência definitiva.	Fixada em regulamento
X - TRANSPORTE	Indenização devida ao servidor que se deslocar da sede em objeto de serviço, compreendendo passagem de ida e volta, por via aérea ou terrestre.	Fixada em regulamento
XI - GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS	Devida aos servidores pertencentes às Categorias Funcionais do Grupo-Polícia Civil dos Territórios Federais, pelas peculiaridades de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos.	Correspondente a 60% (sessenta por cento) do vencimento do cargo efetivo, na forma estabelecida em regulamento, sendo incompatível a sua percepção com a da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário.

